



Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44883 802	09/05/2019 15:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
44885 653	09/05/2019 15:56	<a href="#">petição inicial</a>	Petição em PDF
44885 657	09/05/2019 15:56	<a href="#">PROCURAÇÃO IGOR20190509_14013669</a>	Procuração
44885 661	09/05/2019 15:56	<a href="#">PROCURAÇÃO IVANILDO20190509_14022345</a>	Procuração
44885 663	09/05/2019 15:56	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPÓSSUFICIÊNCIA20190430_13085011</a>	Documento de Comprovação
44885 673	09/05/2019 15:56	<a href="#">ATENDIMENTO20190509_14172767</a>	Documento de Comprovação
44885 674	09/05/2019 15:56	<a href="#">ATESTADO MÉDICO20190430_12583478</a>	Documento de Comprovação
44885 677	09/05/2019 15:56	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
44885 679	09/05/2019 15:56	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA20190509_14132529</a>	Documento de Comprovação
44885 680	09/05/2019 15:56	<a href="#">CARTÃO POPANÇA20190509_14155349</a>	Documento de Comprovação
44886 733	09/05/2019 15:56	<a href="#">CNH - MARCIO FERNANDO20190430_13053240</a>	Documento de Comprovação
44886 738	09/05/2019 15:56	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA20190430_12455374</a>	Documento de Comprovação
44886 742	09/05/2019 15:56	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA20190509_14203072</a>	Documento de Comprovação
44886 745	09/05/2019 15:56	<a href="#">CPF20190430_12595997</a>	Documento de Comprovação
44886 748	09/05/2019 15:56	<a href="#">DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO JOSEANE20190509_14120690</a>	Documento de Comprovação
44886 750	09/05/2019 15:56	<a href="#">DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO SAMU20190430_12482893</a>	Documento de Comprovação
44886 752	09/05/2019 15:56	<a href="#">DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEICULO20190509_14101989</a>	Documento de Comprovação

44886 756	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO20190430_12443691</u></a>	Documento de Comprovação
44886 757	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>DECLARAÇÃO20190509_14030688</u></a>	Documento de Comprovação
44886 759	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>DOCUMENTO DA MOTO20190430_12463717</u></a>	Documento de Comprovação
44886 761	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>DOCUMENTO DA MOTO20190509_14111697</u></a>	Documento de Comprovação
44886 763	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>DPVAT20190430_13044308</u></a>	Documento de Comprovação
44886 764	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>EMCAMINHAMENTO PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA -PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA</u></a>	Documento de Comprovação
44886 766	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>FICHA DE ESCLARECIMENTO 20190430_12421758</u></a>	Documento de Comprovação
44886 767	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>FICHA DE ESCLARECIMENTO20190509_14143228</u></a>	Documento de Comprovação
44886 768	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>FICHA DE ESCLARECIMENTO20190509_14151515</u></a>	Documento de Comprovação
44886 769	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>HABILITÇÃO MARIO20190509_14163172</u></a>	Documento de Comprovação
44886 770	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>IDENTIDADE JOSEANE20190509_14074986</u></a>	Documento de Comprovação
44886 771	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>IDENTIDADE20190509_14213164</u></a>	Documento de Comprovação
44886 772	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>PERÍCIA TRAUMATOLOGICA20190509_14192370</u></a>	Documento de Comprovação
44886 774	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>RG20190430_13004245</u></a>	Documento de Comprovação
44886 775	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>SEGURADORA LIDER20190509_14090463</u></a>	Documento de Comprovação
44915 506	10/05/2019 10:26	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
44987 705	13/05/2019 10:18	<a href="#"><u>Citação</u></a>	Citação
44987 706	13/05/2019 10:18	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
45043 996	14/05/2019 00:49	<a href="#"><u>Outros (Petição)</u></a>	Outros (Petição)
45043 998	14/05/2019 00:49	<a href="#"><u>CIÊNCIA DA ITIMAÇÃO POR EXPRESSO</u></a>	Petição em PDF
45991 107	30/05/2019 18:01	<a href="#"><u>Contestação</u></a>	Contestação
45991 108	30/05/2019 18:01	<a href="#"><u>2607021_CONTESTACAO_01.PDF</u></a>	Petição em PDF
45991 115	30/05/2019 18:01	<a href="#"><u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u></a>	Outros (Documento)
45991 116	30/05/2019 18:01	<a href="#"><u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u></a>	Outros (Documento)
46683 218	14/06/2019 10:05	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
46683 220	14/06/2019 10:05	<a href="#"><u>ANEXO 3</u></a>	Outros (Documento)
46683 221	14/06/2019 10:05	<a href="#"><u>ANEXO 2</u></a>	Outros (Documento)
46683 222	14/06/2019 10:05	<a href="#"><u>ANEXO 1</u></a>	Outros (Documento)
46683 223	14/06/2019 10:05	<a href="#"><u>2607021_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01.PDF</u></a>	Petição em PDF
47334 996	03/07/2019 16:27	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
47334 998	03/07/2019 16:27	<a href="#"><u>28249-60.2019 SEGURADORA</u></a>	Aviso de recebimento (AR)
48261 775	24/07/2019 15:58	<a href="#"><u>Outros (Documento)</u></a>	Outros (Documento)
48261 776	24/07/2019 15:58	<a href="#"><u>carta_prepsto_dpvat</u></a>	Carta de Preposição
48261 778	24/07/2019 15:58	<a href="#"><u>substabelecimento_dpvat</u></a>	Substabelecimento

48279 698	25/07/2019 08:15	<a href="#">Certidão de juntada</a>	Certidão
48279 699	25/07/2019 08:15	<a href="#">Termo 0028249-60.2019</a>	Ata da Audiência
48820 195	06/08/2019 10:42	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48905 188	07/08/2019 12:14	<a href="#">HABILITAR</a>	Petição (3º Interessado)
49255 926	14/08/2019 12:05	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
49256 545	14/08/2019 12:05	<a href="#">contra razoes</a>	Outros (Documento)
49440 232	19/08/2019 12:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
49515 148	19/08/2019 21:51	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
49515 151	19/08/2019 21:51	<a href="#">quesitos para pericia</a>	Outros (Documento)
50562 759	10/09/2019 10:03	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50562 760	10/09/2019 10:03	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50644 119	11/09/2019 12:20	<a href="#">Agendamento</a>	Petição em PDF
50787 597	13/09/2019 12:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50787 598	13/09/2019 12:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50893 203	16/09/2019 16:42	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Outros (Petição)
50893 207	16/09/2019 16:42	<a href="#">CIÊNCIA DA ITIMAÇÃO POR EXPRESSO</a>	Petição em PDF
51946 641	07/10/2019 10:01	<a href="#">Petição</a>	Petição
51946 642	07/10/2019 10:01	<a href="#">2607021_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01</a>	Petição em PDF
51946 643	07/10/2019 10:01	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
51946 644	07/10/2019 10:01	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
52551 322	17/10/2019 17:02	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
52551 324	17/10/2019 17:02	<a href="#">28249-60.2019 JOSEANE HELENA 4A</a>	Aviso de recebimento (AR)
52756 978	22/10/2019 14:10	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Outros (Petição)
52757 834	22/10/2019 14:10	<a href="#">CIÊNCIA DA ITIMAÇÃO POR EXPRESSO</a>	Petição em PDF
53782 786	11/11/2019 16:40	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
53782 788	11/11/2019 16:40	<a href="#">LAUDO 0028249-60.2019.8.17.2001</a>	Petição em PDF
55711 623	18/12/2019 10:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55901 302	20/12/2019 17:49	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
55901 309	20/12/2019 17:49	<a href="#">MANIFESTAÇÃO LAUDO MEDICO 2</a>	Petição em PDF
56713 611	21/01/2020 13:19	<a href="#">Petição</a>	Petição
56713 617	21/01/2020 13:19	<a href="#">2607021_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</a>	Petição em PDF
57120 583	30/01/2020 09:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
57281 592	03/02/2020 07:41	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57575 130	07/02/2020 09:06	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração

57575 131	07/02/2020 09:06	<a href="#">2607021_EMBARGOS_DE DECLARACAO_SENTNECA_1aINSTANCIA_01</a>	Petição em PDF
57635 564	07/02/2020 21:43	<a href="#">Petição</a>	Petição
57635 565	07/02/2020 21:43	<a href="#">CIÊNCIA DA ITIMAÇÃO POR EXPRESSO 10-1</a>	Outros (Documento)
57651 459	09/02/2020 23:18	<a href="#">Impugnação aos Embargos</a>	Impugnação aos Embargos
57651 462	09/02/2020 23:18	<a href="#">impugnação aos embargos 1</a>	Outros (Documento)
59651 682	23/03/2020 13:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
59963 219	30/03/2020 09:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60014 503	30/03/2020 19:28	<a href="#">Liberação de honorários</a>	Petição em PDF
60232 565	04/04/2020 13:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
60358 964	07/04/2020 01:46	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
60358 965	07/04/2020 01:46	<a href="#">resposta da intimação por expresso 1000-1</a>	Petição em PDF
60531 089	13/04/2020 09:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60531 098	13/04/2020 11:49	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
60768 309	17/04/2020 02:50	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF
60874 351	20/04/2020 16:37	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
60874 353	20/04/2020 16:37	<a href="#">2607021_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Petição em PDF
60874 352	20/04/2020 16:37	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
60874 354	20/04/2020 16:37	<a href="#">2º DISTRIBUIDOR PG</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
60977 124	23/04/2020 10:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
61444 790	05/05/2020 13:06	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
61444 796	05/05/2020 13:06	<a href="#">contrarrazoes 8</a>	Petição em PDF
61444 799	05/05/2020 13:06	<a href="#">DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO SAMU20190430_12482893</a>	Documento de Comprovação
61444 800	05/05/2020 13:06	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA 1</a>	Documento de Comprovação
61444 801	05/05/2020 13:06	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA 2</a>	Documento de Comprovação
61444 802	05/05/2020 13:06	<a href="#">MOTO 1</a>	Documento de Comprovação
61444 803	05/05/2020 13:06	<a href="#">MOTO 2</a>	Documento de Comprovação
61444 804	05/05/2020 13:06	<a href="#">LAUDO 0028249-60.2019.8.17.2001</a>	Laudo Pericial
61444 805	05/05/2020 13:06	<a href="#">PROPRIEDADE VEICULO</a>	Documento de Comprovação
61444 806	05/05/2020 13:06	<a href="#">PROPRIEDADE VEICULO 2</a>	Documento de Comprovação
61444 813	05/05/2020 13:06	<a href="#">EMCAMINHAMENTO PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA -PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA</a>	Documento de Comprovação
61445 991	05/05/2020 13:06	<a href="#">DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO JOSEANE20190509_14120690</a>	Documento de Comprovação
61446 006	05/05/2020 13:06	<a href="#">FICHA DE ESCLARECIMENTO 20190430_12421758</a>	Documento de Comprovação
61446 014	05/05/2020 13:06	<a href="#">FICHA DE ESCLARECIMENTO20190509_14143228</a>	Documento de Comprovação
61446 017	05/05/2020 13:06	<a href="#">FICHA DE ESCLARECIMENTO20190509_14151515</a>	Documento de Comprovação

71894 967	02/10/2020 12:01	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
71894 968	21/10/2020 15:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
71894 969	21/10/2020 15:09	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
71894 970	21/10/2020 15:09	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
71894 971	21/10/2020 15:09	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
71894 972	22/10/2020 13:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71894 973	28/10/2020 00:26	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
71894 974	28/10/2020 00:26	<a href="#">CIÊNCIA DA ITIMAÇÃO POR EXPRESSO</a>	Petição em PDF
71894 975	01/12/2020 17:55	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
72051 426	04/12/2020 10:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
72052 884	04/12/2020 10:17	<a href="#">Microsoft Word - 2607021_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO</a>	Petição em PDF
72052 886	04/12/2020 10:17	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
72052 887	04/12/2020 10:17	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
72286 467	09/12/2020 21:00	<a href="#">Liberação de Alvará</a>	Liberação de Alvará
72286 469	09/12/2020 21:00	<a href="#">LIBERAÇÃO DE ALVARÁ 5</a>	Petição em PDF
72286 473	09/12/2020 21:02	<a href="#">Liberação de Alvará</a>	Liberação de Alvará
72286 476	09/12/2020 21:02	<a href="#">LIBERAÇÃO DE ALVARÁ</a>	Petição em PDF
72741 686	18/12/2020 09:50	<a href="#">Petição</a>	Petição
72741 690	18/12/2020 09:50	<a href="#">Microsoft Word - 2607021_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS</a>	Petição em PDF
72741 691	18/12/2020 09:50	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
72848 193	22/12/2020 14:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
73477 335	13/01/2021 07:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
73933 675	22/01/2021 09:52	<a href="#">Petição</a>	Petição
73933 677	22/01/2021 09:52	<a href="#">petição</a>	Petição em PDF
76193 050	03/03/2021 08:54	<a href="#">TRANSITO EM JULGADO</a>	Certidão
76723 234	12/03/2021 14:52	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
77686 874	26/03/2021 16:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
77686 877	26/03/2021 16:42	<a href="#">fichaCompensacao0028249-60.2019.8.17.2001</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
77904 076	31/03/2021 09:27	<a href="#">remessa de alvará</a>	Certidão
78294 799	08/04/2021 09:58	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
78918 204	19/04/2021 11:11	<a href="#">Petição</a>	Petição
78918 214	19/04/2021 11:11	<a href="#">2607021_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</a>	Petição em PDF
78918 215	19/04/2021 11:11	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
78918 216	19/04/2021 11:11	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)

80973 558	21/05/2021 09:15	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
80997 236	21/05/2021 12:02	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
80999 346	21/05/2021 12:24	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
81620 544	01/06/2021 11:16	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão

**EXCELENTESSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.**

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, brasileira, divorciada, do Lar, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 035.049.714-10, portadora da cédula de identidade RG nº 5.832.731, SDS/PE, residente e domiciliada na Avenida Chapada do Araripe, nº 01-A, Jardim do Monte Verde, Recife/PE, CEP 51340-255, por seus advogados IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/PE sob nº 44.378, IGOR CALIXTO AMORIM, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/PE sob nº 44.369, com Escritório profissional na Rua Pintor Agenor Albuquerque César nº 374-A Vila do Sesi, Ibura, Recife-PE, CEP 51230-230, e com respectivo endereço eletrônico [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com), que a esta subscreve e assina, conforme procuração em anexo (Doc. 01, 02) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e demais dispositivos legais aplicáveis, propor a presente**

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1 DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 24 de novembro de 2017, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com a Avenida 21 de Junho, em frente ao Mercado PROAB, UR-03 Ibura, Recife/PE, sendo a requerente vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, que ocasionou **traumatismo craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão nas pernas com sequelas na perna esquerda, com dormência no joelho, ainda com ferimentos nos dois braços, sem sequelas,**



**escalpe, parietal posterior**, o que motivou o coma da segurada, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533 e demais documentos que junta em anexo.

Em virtude das lesões sofridas, a autora foi submetida à realização de tomografia axial computorizada (TAC) de crânio e cervical, Raio -X do trauma e da perna esquerda, analgesia e crioterapia, suporte clínico, infiltrado xilocaína (escalpe parietal) para curativo e antibióticos.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º e art. 5º da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente, tendo em vista, que ao receber alta no dia 09 de dez. de 2017 do Hospital da Restauração, onde foi socorrida, o médico responsável pela sua liberação não foi o mesmo que acompanhou seu tratamento, alegando no ato da alta médica que a requerente não havia sofrido graves lesões, não sendo possível comprovar o estado de invalidez.

Isto posto, a requerente se dirigiu ao Hospital da Restauração a fim de obter o laudo do médico que a atendeu durante todo o período de internação a fim de comprovar as lesões sofridas.

Ocorre que o Dpvat foi negado administrativamente e não restando, com os novos Laudos Médicos que realmente aconteceu e as sequelas sofridas pela requerente devido ao acidente de trânsito, resta demonstrado o direito da requerente a indenização do seguro, razão pela qual intenta a presente ação.

## **2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Preliminarmente, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro nos preceitos elencados nos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Insta observar que o Código de Processo Civil conclama que a pessoa natural ao declarar a insuficiência de recursos para enfrentar a demanda judicial, referida alegação é suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º c/c art. 374, IV.

## **3 DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se*



seguem, por pessoa vitimada:

- I. R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II. Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- III. até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Assim, tem-se evidenciado:

- a) *Prova do acidente: Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533;*
- b) *Prova do dano decorrente: traumatismo craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão em perna, ferida extensa – escalpe e parietal posterior;*
- c) *Prova do esgotamento da via administrativa: Documentação médico-hospitalar não conclusivo.*

É dever da Seguradora requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Diploma Processual Civil, que conclama que ao réu incumbe o ônus de prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, o que se enquadra nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ou seja, pela omissão voluntária da ré, que reflete diretamente num prejuízo a requerente tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:



*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedente sobre o tema:

*DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).*

*DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 Rio de Janeiro Capital, 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINANDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)*

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Ante o exposto, resta evidenciado o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela autora que ocasionaram invalidez permanente, tornando-se incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme dispõe a Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 6.194/74, no §1º, do art. 3º:

*Art. 3º. (...)*

*§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*



*I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Para que seja realizado o necessário e correto enquadramento da invalidez que acometeu a parte autora, faz-se **indispensável a realização de perícia médica a ser designada por este Douto Juízo.**

Isto posto, consoante previsão da supracitada lei, o pleito autoral deve ser julgado procedente, a fim de que seja a ré, condenada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à autora, no valor a ser quantificado por intermédio de avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, corregido monetariamente.

#### 4 CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168140033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)**



*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o anexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unâime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)*

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, necessária a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja 24 de novembro de 2017.

## 5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- i. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais;
- ii. Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, a requerente desde já manifesta, pela natureza do litígio, interesse em autocomposição;
- iii. Tratando-se a ré de pessoa jurídica, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por



verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;

- iv. A nomeação de perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos juntados aos autos, se quantifique o valor devido à autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT;
- v. A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios nos termos previstos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil;
- vi. Seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor a ser quantificado por perito, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 24 de novembro de 2017, data do evento danoso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela produção de prova documental e pericial, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 09 de maio de 2019.

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554184500000044206967>  
Número do documento: 19050915554184500000044206967

Num. 44883802 - Pág. 7

---

**IGOR CALIXTO AMORIM**

**OAB/PE 44.369**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554184500000044206967>  
Número do documento: 19050915554184500000044206967

Num. 44883802 - Pág. 8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE –  
PERNAMBUCO.

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, brasileira, divorciada, do Lar, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 035.049.714-10, portadora da cédula de identidade RG nº 5.832.731, SDS/PE, residente e domiciliada na Avenida Chapada do Araripe, nº 01-A, Jardim do Monte Verde, Recife/PE, CEP 51340-255, por seus advogados **IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB/PE** sob n.º 44.378, **IGOR CALIXTO AMORIM**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil **OAB/PE** sob n.º 44.369, com Escritório profissional na Rua Pintor Agenor Albuquerque César nº 374-A Vila do Sesi, Ibura, Recife-PE, CEP 51230-230, e com respectivo endereço eletrônico [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com), que a esta subscreve e assina, conforme procuração em anexo (Doc. 01, 02) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e demais dispositivos legais aplicáveis, propor a presente

## AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### 1 DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 24 de novembro de 2017, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com a Avenida 21 de Junho, em frente ao Mercado PROAB, UR-03 Ibura, Recife/PE, sendo a requerente vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, que ocasionou **traumatismo**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão nas pernas com sequelas na perna esquerda, com dormência no joelho, ainda com ferimentos nos dois braços, sem sequelas, escalpe, parietal posterior, o que motivou o coma da segurada, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533** e demais documentos que junta em anexo.

Em virtude das lesões sofridas, a autora foi submetida à realização de tomografia axial computorizada (TAC) de crânio e cervical, Raio -X do trauma e da perna esquerda, analgesia e crioterapia, suporte clínico, infiltrado xilocaína (escalpe parietal) para curativo e antibióticos.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º e art. 5º da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente, tendo em vista, que ao receber alta no dia 09 de dez. de 2017 do Hospital da Restauração, onde foi socorrida, o médico responsável pela sua liberação não foi o mesmo que acompanhou seu tratamento, alegando no ato da alta médica que a requerente não havia sofrido graves lesões, não sendo possível comprovar o estado de invalidez.

Isto posto, a requerente se dirigiu ao Hospital da Restauração a fim de obter o laudo do médico que a atendeu durante todo o período de internação a fim de comprovar as lesões sofridas.

Ocorre que o Dpvat foi negado administrativamente e não restando, com os novos Laudos Médicos que realmente aconteceu e as sequelas sofridas pela requerente devido as acidente de trânsito, resta demonstrado o direito da requerente a indenização do seguro, razão pela qual intenta a presente ação.

## 2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro nos preceitos elencados nos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Insta observar que o Código de Processo Civil conclama que a pessoa natural ao declarar a insuficiência de recursos para enfrentar a demanda judicial, referida alegação

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



é suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º c/c art. 374, IV.

### 3 DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

- I. R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II. Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- III. até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Assim, tem-se evidenciado:

- a) *Prova do acidente: Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533;*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**



✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



- b) *Prova do dano decorrente: traumatismo craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão em perna, ferida extensa – escalpe e parietal posterior;*
- c) *Prova do esgotamento da via administrativa: Documentação médico-hospitalar não conclusivo.*

É dever da Seguradora requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Diploma Processual Civil, que conclama que ao réu incumbe o ônus de prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, o que se enquadra nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ou seja, pela omissão voluntária da ré, que reflete diretamente num prejuízo a requerente tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedente sobre o tema:

*DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).*

*DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 Rio de Janeiro Capital, 44 VARA*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



CÍVEL, Relator: FERDINANDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA  
NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Ante o exposto, resta evidenciado o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela autora que ocasionaram invalidez permanente, tornando-se incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme dispõe a Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 6.194/74, no §1º, do art. 3º:

*Art. 3º. (...)*

*§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*

*I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



Para que seja realizado o necessário e correto enquadramento da invalidez que acometeu a parte autora, faz-se **indispensável a realização de perícia médica a ser designada por este Douto Juízo.**

Isto posto, consoante previsão da supracitada lei, o pleito autoral deve ser julgado procedente, a fim de que seja a ré, condenada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à autora, no valor a ser quantificado por intermédio de avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, corregido monetariamente.

#### 4 CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168140033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o anexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426).  
5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, necessária a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja 24 de novembro de 2017.

## 5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- i. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais;
- ii. Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, a requerente desde já manifesta, pela natureza do litígio, interesse em autocomposição;
- iii. Tratando-se a ré de pessoa jurídica, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;
- iv. A nomeação de perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos juntados aos autos, se quantifique o valor devido à autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT;

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi - Recife**



✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



- v. A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios nos termos previstos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil;
- vi. Seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor a ser quantificado por perito, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 24 de novembro de 2017, data do evento danoso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela produção de prova documental e pericial, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife/PE, 09 de maio de 2019.

**IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**  
OAB/PE 44.378

**IGOR CALIXTO AMORIM**  
OAB/PE 44.369

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Josiane Melina da Silveira,  
nacionalidade: brasileira, estado civil: casada,  
profissão: do lar, portador (a) da cédula de  
identidade R.G. nº 5.832.431, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº:  
035.049.714-10, residente e domiciliado (a) na rua  
Avenida Chapada do Araripe 3-A, bairro  
coqueiros, Cidade Recife - PE,  
CEP: 51340-255.

**OUTORGADO:** Igor Calixto Amorim, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Recife, Pernambuco OAB-PE, sob nº 44.369, endereço profissional localizado na Rua Presidente Nilo Peçanha, nº 531, Bloco C, Apartamento "903", Conjunto Residencial Boa viagem II, Bairro Imbiribeira, CEP: 51160-220 – Recife – Pernambuco, endereço eletrônico: calixto.advp@gmail.com

**PODERES GERAIS:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes amplos e gerais contidos na cláusula *ad judicia et extra*, e especialmente para propor ação civil,  
, para a defesa de meus direitos e interesses.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, peticionar a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, em Juízo ou fora dele, assim como, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, enfim, praticar todos os atos processuais que achem oportunos e convenientes para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Recife - PE, 07 de maio de 2019.

 OUTORGANTE

IGOR CALIXTO AMORIM  
OAB/PE 44.369



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Joséane Helina da Silva Melo,  
portado (a) do RG de nº. 5.832.731, / /, CPF nº.  
035.049.714-10, Endereço: Rua Chaves da Maripá  
01 - A, Bairro: Janauá Morro Verde,  
Cidade: Recife - PE, CEP nº. 51340-255.

**OUTORGADO:** Ivanildo Alves Arôxa Júnior, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Recife-Pernambuco, OAB/PE, sob o nº. 44.378, com escritório profissional na Rua Pintor Agenor Albuquerque César, nº 374- A, Vila do SESI, Bairro do Ibura, CEP: 51230-230, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

**PODERES GERAIS:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes amplos e gerais contidos na cláusula *ad judicia et extra*, e especialmente para propor juiz civil, para a defesa de meus direitos e interesses.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, peticionar a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, em Juízo ou fora dele, assim como, podendo substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, enfim, praticar todos os atos processuais que achem oportunos e convenientes para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Recife, 16 de abril de 2019.

Joséane Helina da Silva Melo  
OUTORGANTE

CPF n. 035.049.714-10

Ivanildo Alves Arôxa Júnior  
IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR  
OAB/PE44.378

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi - Recife - PE  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 - (81) 97909-0461



## DECLARAÇÃO

Eu, Josiane Helena da Silva Melo,  
portador (a) do RG nº 5.832.731 / 1, e CPF nº  
035.049.714-10 residente e domiciliado (a) na rua  
rus Chapele de Adenipe, nº 01-A  
bairro Jardim Moinho Velho, cidade Recife / PE,  
CEP 51340-255, DECLARO, para os devidos fins de  
direito, que não tenho condições de arcar com as custas, as  
despesas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso  
represente prejuízo do sustento pessoal e familiar.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Pernambuco, anexo 16 de dez. de 2019.

Josiane Helena da Silva Melo

Assinatura do Declarante

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi - Recife - PE  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 - (81) 97909-0461



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO

Atendimento nº: 898127

Nome: Josiane Helene da Silva

Foi atendido às 21:46 h do dia 24/11/17

Diagnóstico Provável TCE não evoluído  
(Cistumo cerebral) data da alta 09/12/17

Este paciente deverá retornar para EMERGÊNCIA em caso de :

CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )

VÔMITOS

PARALISIAS ( que aparecem após a alta )

ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Voltar ao ambulatório de NEUROCIRURGIA 7000

Observação : \_\_\_\_\_

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

09/12/17

*Alisson Menezes*  
Alisson Menezes

Cod. 0163



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO

Atendimento nº: 89 81 27

Nome: Josiane Helena da Silva Moraes

Foi atendido às 21:46 h do dia 24 / 11 / 17

Diagnóstico Provável TCE não evoluído  
(Corticôes cerebrais) data da alta 09 / 12 / 17

Este paciente deverá retornar para EMERGÊNCIA em caso de :  
CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )

VÔMITOS

PARALISIAS ( que aparecem após a alta )

ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Voltar ao ambulatório de NEUROCIRURGIA 7000

Observação : \_\_\_\_\_

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

09/12/17

*Alisson Mendes*  
Alisson Mendes  
REMEPE-22168

Cod. 0163



## Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/.infopol/xml/BOEPreview.html



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBURA

10ª CIRCUNSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 010ª CIRCUNSCRIÇÃO - IBURA - DP10ªCIRC  
DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0100001533

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/07/2018 às 14:47

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)  
que aconteceu no dia 24/11/2017 às 20:20

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA RIO LARGO, 1, PRÓXIMIDADES DO MERCADO PROAB NO BAIRRO DA URCA, IBURA - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL  
Local do Fato: VIA PÚBLICA / NA RUA PERTO MERCADO PROAB

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE )  
MARIO EDUARDO DA COSTA (OUTRO )  
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):  
MARIO EDUARDO DA COSTA  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):  
CONDUTOR DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe:  
HELENA JOSEFA DA SILVA Pai: JOSE MANOEL DA SILVA Data de Nascimento: 06/10/1978  
Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 5832731/SDS/PE (RG),  
03584871418 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO  
Profissão: DO LAR Telefones Celulares:  
- 984122180

Endereço Residencial: AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, 1, PRÓXIMO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO JARDIM MONTE VERDE, IBURA - CEP: 56666-000 - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

CONDUTOR DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil:  
DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO Profissão: MOTORISTA



## Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/.infopol/xml/BOEPreview.html

**MARIO EDUARDO DA COSTA** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **LUCIA HELENA DA CONCEIÇÃO** Pai: **JOSE MARIO DA COSTA** Data de Nascimento: **1/07/1982**  
 Naturalidade: **ESCADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Profissão: **VENDEDOR(A)** Telefones Celulares: **- 8831210088**

Endereço Residencial: **RUA TAPES, 33 - CEP: 56000-000 - Bairro: JARDIM SAO PAULO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

## Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTOCICLETA PLACA KKL4838 (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **MARIO EDUARDO DA COSTA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIO EDUARDO DA COSTA**  
 Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**  
 Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KKL4838 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)**

Descrição: **MOTO QUE ESTAVA NA POSSE DO MARIO EDUARDO .O QUAL ERA CONDUTOR NO MOMENTO DO ACIDENTE.**

**ONIBUS DA EMPRESA VERA CRUZ (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **CONDUTOR DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CONDUTOR DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
 Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: **ONIBUS NA POSSE DO CONDUTOR DESCONHECIDO NO MOENTO DO ACIDENTE EMPRESA VERA CRUZ..**

## Complemento / Observação

**COMPARECE A VITIMA NESTA DELEGACIA ONDE REGISTRA QUE FOI ELA VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO QUANDO ESTAVA ELA NA GARUPA DA MOTO DO SEU EX-COMPANHEIRO TRAFEGANDO NO BAIRRO DO IBURA NA AVENIDA RIO LARGO PROXIMO DO MERDO PROAB DA UR3.QUANDO PAROU NO CRUZAMENTO NO SINAL E APOS ABRIR QUANDO A VITIMA DEU PARTIDA SURGIU UM ONIBUS DA EMPRESA VERA CRUZ E COLIDIU COM A MOTOCICLETA DA VITIMA .QUE ESTAVA A PESSOA DE NOME JOSEANE HELENA DA SILVA MELO,NA GARUPA DA MOTO A QUAL FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO POR SORRISTAS DO SAMU.POR ESTE MOTIVO VEM ELA REGISTRAR O OCORRIDO.**

## Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**  
 (VITIMA)

*Joseane Helena da Silva Melo.*

B.O. registrado por: **JUAREZ FELIX DA SILVA** - Matrícula: **381.016-0**

  
**POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**DELEGACIA DE POLICIA DE IBURA**

**10º CIRCUNSCRICAO**



U63350 10/07/2018 13:54  
0288160118

Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/BOEPreview.html



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DA 010ª CIRCUNSCRIÇÃO - IBURA - DP10ªCIRC  
DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 18E0100001533

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/07/2018 às  
14:47

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)  
que aconteceu no dia 24/11/2017 às 20:20

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA RIO LARGO, 1, PROXIMIDADES DO  
MERCADO PROAB NO BAIRRO DA URSA, IBURA - Bairro: COHAB -  
RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL  
Local do Fato: VIA PÚBLICA / NA RUA PERTO MERCADO PROAB

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DESCONHECIDO ( AUTOR \ AGENTE )  
MARIO EDUARDO DA COSTA ( OUTRO )  
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO ( VITIMA )

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
06 AGO 2018
Gente Seguradora S/A
Av. Rui Barbosa, 715 Loja 5
Graças - Recife / PE CEP: 52011-040

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):  
MARIO EDUARDO DA COSTA

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):  
CONDUTOR DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe:  
HELENA JOSEFA DA SILVA Pai: JOSE MANOEL DA SILVA Data de Nascimento: 5/10/1978  
Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 5832731/SDS/PE (RG),  
03504871410 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO  
Profissão: DO LAR Telefones Celulares:  
- 984122159

Endereço Residencial: AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, 1, PROXIMO DO TERMINAL DE  
ONIBUS DO JARDIM MONTE VERDE, IBURA - CEP: 55066-000 - Bairro: COHAB -  
RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

CONDUTOR DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil:  
DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO Profissão: MOTORISTA



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/.infopol/xml/BOEPreview.html



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBURA

10ª CIRCUNSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 010ª CIRCUNSCRIÇÃO - IBURA - DP10ªCIRC  
DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0100001533

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/07/2018 às 14:47

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)  
que aconteceu no dia 24/11/2017 às 20:20

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA RIO LARGO, 1, PRÓXIMIDADES DO MERCADO PROAB NO BAIRRO DA URS, IBURA - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

Local do Fato: VIA PÚBLICA / NA RUA PERTO MERCADO PROAB

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE )  
MARIO EDUARDO DA COSTA (OUTRO )  
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIO EDUARDO DA COSTA

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

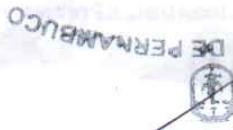
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: HELENA JOSEFA DA SILVA Pai: JOSE MANOEL DA SILVA Data de Nascimento: 5/16/1978 Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 5832731/SDS/PE (RG), 03584871416 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO Profissão: DOLAR Telefones Celulares: - 984122150

Endereço Residencial: AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, 1, PRÓXIMO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO JARDIM MONTE VERDE, IBURA - CEP: 56666-666 - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

CONDUTOR DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO Profissão: MOTORISTA



DELEGACIA DE POLICIA DE IBURÁ  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO



B.O. registrado por: JUAREZ FELIX DA SILVA - Matrícula: 381.016-0

*Exponho a seguinte fala da vítima da qual a qual.*  
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO  
(VITIMA)

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nessa unidade policial

ESTE MOTIVO VENELA REGISTRAM O OCORRIDO.  
SOCORRIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURAGAO POR SORRISTAS DO SAMU.POR  
NOME JOSEANE HELENA DA SILVA MELO,NA GARUPA DA HOTEL A QUAL FOI  
VERA CRUZ E SOLIDU COM A VITIMA DREU PARIDA SURGIU UM ONIRUS DA EMPRESA  
APOS ABRIU QUNDI A VITIMA DREU PARIDA SURGIU UM ONIRUS DA EMPRESA  
PROXIMO DO HEDRO PROBAS DA UR3,QUANDO PAROU NO CRUZAMENTO NO SINAL E  
COMPARTE A VITIMA NESTA DELEGACIA ONDE REGISTRA QUE FOI ELA VITIMA DE  
ACIDENTE DE TRANSITO QUNDI ESTAVA ELA NA GRUPA DA MOTO DO SEU EX.  
ACIDENTE DE TRANSITO QUNDI ESTAVA ELA NA GRUPA DA MOTO DA VITIMA DE

COMPLEMENTO / OBSERVAÇÃO

ACIDENTE EMPRESA VERA CRUZ.

Descreva: ONIBUS NA POSSE DO CONDUTOR DESCONHECIDO NO MOMENTO DO

Quando/mais/Mais/mais: ONIBUS/NAO INFORMADO/NAO INFORMADO Objeto apreendido: N/A.  
Categórica/Mais/mais: ONIBUS/NAO INFORMADO/NAO INFORMADO

ONIBUS DA EMPRESA VERA CRUZ (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a):  
CONDUTOR DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR  
DESCONHECIDO

CONDUTOR NO MOMENTO DO ACIDENTE.  
Descreva: MOTO QUE ESTAVA NA POSSE DO MARIO EDUARDO .O QUAL ERA  
Piloto: KML4838 (PERNAMBUCO/NAO INFORMADO)

Cor: PRETA - Quando/mais: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA)  
Categórica/Mais/mais: MOTOQUEIRO/HONDA/CG 125 Objeto apreendido: N/A.  
MOTOCICLETA PLACA KML4838 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): MARIO  
EDUARDO DA COSTA, que estava em posse do(a) Sr(a): MARIO EDUARDO DA COSTA

Quallificada(s) objeto(s) envolvido(s)

Endereço/Residencial: RUA TAPES, 33 - CEP: 66000-000 - Bairro: JARDIM SAO PAULO -  
Município/Período: Ribeirão Preto/SP/2018-07-10

VENDEDOR(A): Telefones Celulares: Natura/da: RIBA/SP/2018-07-10  
MARIO EDUARDO DA COSTA (que presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mes: 07/2018  
LUGIA HELENA DA GOMES/da: MARIO EDUARDO DA COSTA Data de Nascimento: 14/08/82  
Natura/da: RIBA/SP/2018-07-10  
Município/Período: Ribeirão Preto/SP/2018-07-10

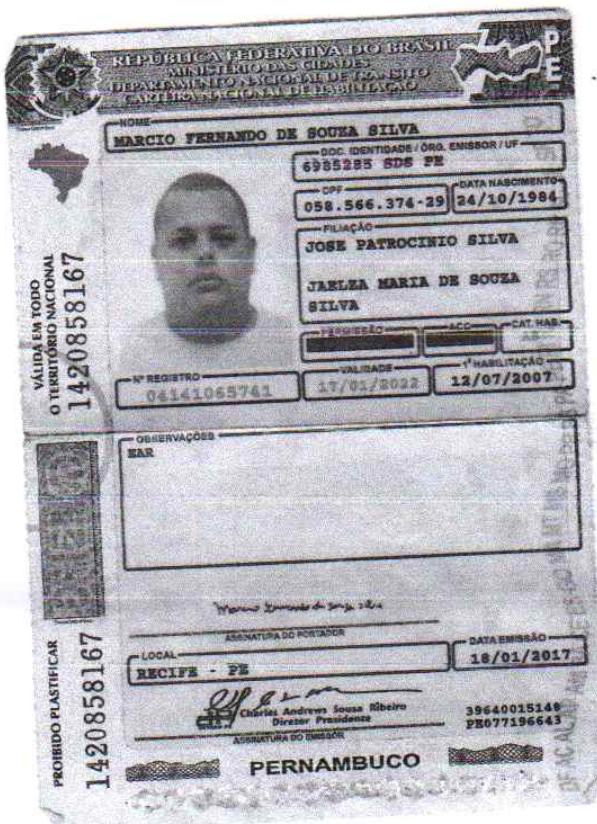
Boleto de Ocorrência - http://www.sistpol.mt.gov.br/

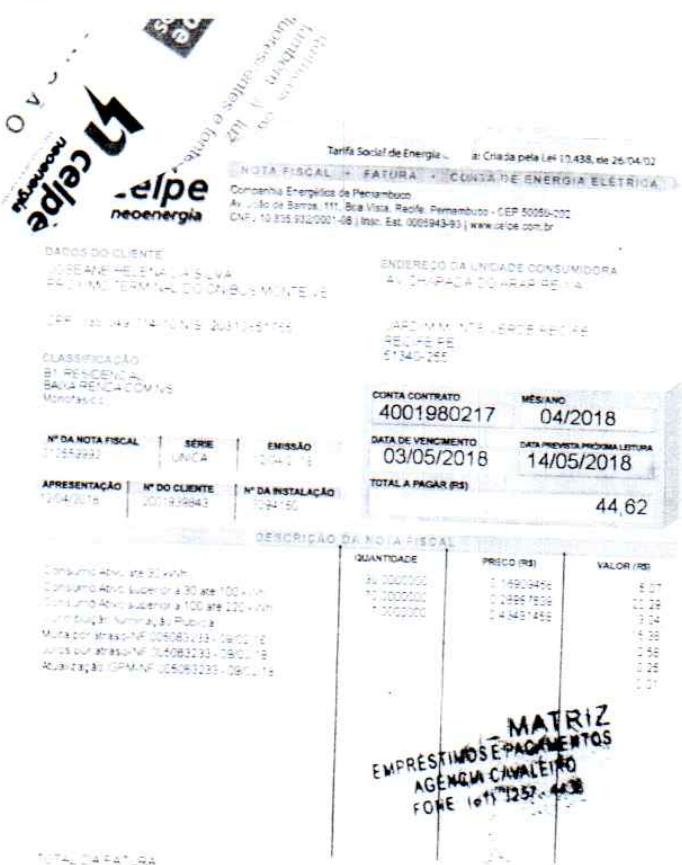
10/07/2018 14:27

1 of 2









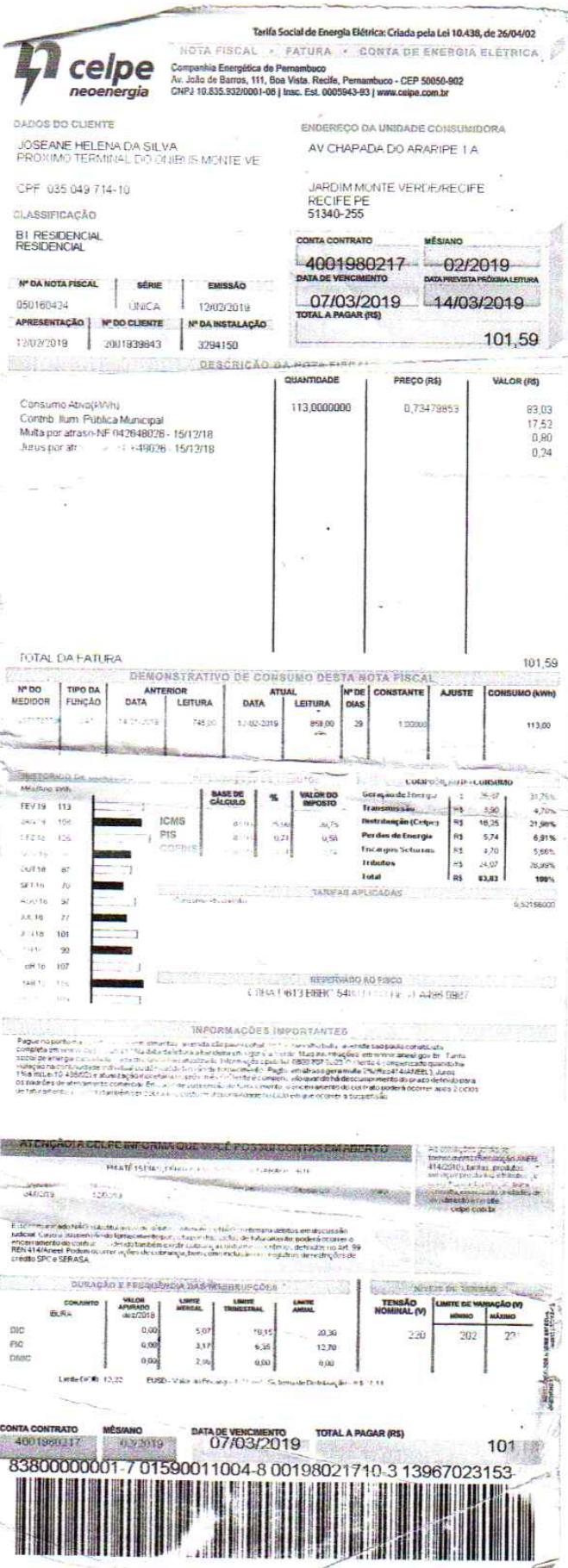
ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTA DE

há 40 anos dentro de 2017 e  
anos anteriores. Esta declaração é  
substituto para conservação ou  
cumprimento das obrigações do  
consumidor, as quais são dos  
naturais e inerentes (Art. 4º  
Lei 12.007/09). Esta declaração  
não obriga ação de  
punição ou suspensão de  
direitos que não sejam direitos  
de consumo.



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555428000000044209953>  
Número do documento: 1905091555428000000044209953

Num. 44886738 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554286700000044209957>  
Número do documento: 19050915554286700000044209957

Num. 44886742 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554293300000044209960>  
Número do documento: 19050915554293300000044209960

Num. 44886745 - Pág. 1



POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.



Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

### **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO**

DA Nº. 062.05.2018  
EM: 21.05.2018

Atendendo ao requerimento da paciente Sra. **JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, portadora do Documento de Identidade nº **5832731** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **035.049.714-10**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-408941**, que no dia 24 de novembro de 2017, foi atendida por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com Avenida 21 de Junho, em frente do Mercadinho Proab, UR-03 Ibura, Recife/PE e, em seguida, sendo socorrida para o Hospital da Restauração.  
Recife, 21 de maio de 2018.

*Dr. Sérgio Parente Costa*  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife

*Sergio Parente Costa*  
Dr. **Sérgio Parente Costa**  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife





POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.



Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

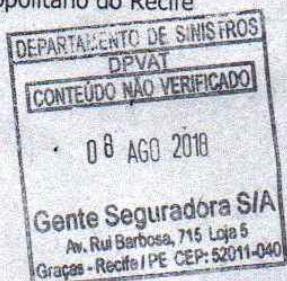
### DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 062.05.2018  
EM: 21.05.2018

Atendendo ao requerimento da paciente Sra. **JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, portadora do Documento de Identidade nº **5832731** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **035.049.714-10**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-408941**, que no dia 24 de novembro de 2017, foi atendida por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com Avenida 21 de Junho, em frente do Mercadinho Proab, UR-03 Ibura, Recife/PE e, em seguida, sendo socorrida para o Hospital da Restauração.  
Recife, 21 de maio de 2018.

Dr. Sérgio Parente Costa  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife

*Sérgio Parente Costa*  
Dr. Sérgio Parente Costa  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Mario Eduardo da Costa,

RG nº 5321490, data de expedição 19/08/1997

Órgão SSPPE, portador do CPF nº 037.792.504-70 com

domicílio na cidade de Recife, no Estado de

Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua Tapera nº 33, nº \_\_\_\_\_,

complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima Josiane Helena da Silveira cujo o condutor era

Mario Eduardo da Costa.

Veículo: Moto

Modelo: CG 125

Ano: 2009/2010

Placa: KK 4830

Chassi: 3B2TE4110 AR 551536

Data do Acidente:

Local e Data: 24 DE NOVEMBRO 2017 IBUSA

Cartório da Tapera  
F 3251-3100

Mario Eduardo da Costa

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 10º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - RECIFE  
Rua Falésia de Lagoa, 329 - Telipió - CEP: 50930-010 - Fone: (81) 3214-5130  
Reconhecido por AUTENTICIDADE a firma indicada de

MARIO EDUARDO DA COSTA

que confere c/ o padrão req. neste cartório. Dou fé.  
Recife, 17/07/2018, 16:47:41. Em testo da verdade.  
Calíope José Monteiro da Silveira (19 Sub)  
Email.: R\$ 3,99 ISNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79  
SELO DE AUTENTICIDADE nº 0073478.X1Y06201801.04182

Consulte autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/seodigital](http://www.tjpe.jus.br/seodigital)



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Mario Eduardo da Costa,

RG nº 5321490, data de expedição 13/08/1997

Órgão SSPPE, portador do CPF nº 037.782.504-70 com domicílio na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Tapera nº 33, nº \_\_\_\_\_,

complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Josiane Helena da Silva Melo cujo o condutor era Mario Eduardo da Costa.

Veículo: MOTO

Modelo: CG 125

Ano: 2009/2010

Placa: KKL 4830

Chassi: 9E2TE4110 AR 551536

Data do Acidente:

Local e Data: 24 DE NOVEMBRO 2017 IBURA

Cartório da Télpoid  
F. 3291-3120

Mario Eduardo da Costa

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor ( caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro )

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 10º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - RECIFE  
Rua Falção de Lacerda, 329 - Telipó - CEP: 50030-010 - Fone: (81) 3267-4620  
Reconheço por autenticidade a firma indicada de  
MARIO EDUARDO DA COSTA  
que confere c/ o padrão reo, neste cartório. Dou fé.  
Recife, 17/07/2018, 16:47:41. Em testo da verdade.  
Calíope José Monteiro da Silveira (19 Sub)  
Emol.: R\$ 3,99 ISNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79  
SELO DE AUTENTICIDADE nº 0073478.XIY06201801.04182

Consulte autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)

DEPARTAMENTO DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO  
08 AGO 2018

Gente Seguradora S/A  
Av. Rui Barbosa, 715 Loja 5  
Graciosa - Recife / PE CEP: 52011-040



## DECLARAÇÃO

Eu, Joseane Helene da Silva Melo,  
portador (a) do RG nº 5.832.731 / 1, e CPF nº  
035.049.714-10, residente e domiciliado (a) na rua  
Rua das pedras do Arpoador, nº 01-A  
bairro Jardim Mauá Vida, cidade Recife, PE,  
CEP 51340-255, DECLARO, para os devidos fins de  
direito, que não tenho condições de arcar com as custas, as  
despesas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso  
represente prejuízo do sustento pessoal e familiar.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Pernambuco, maio 16 de 2017 / de 2017

Joseane Helene da Silva Melo

Assinatura do Declarante



08 AGO 2018

Genito  
AV. F  
Graffae - I

112

CCN  
DEP

SEGURADORA LIDER - DPVAT

Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:43  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555434000000044210724>  
Número do documento: 1905091555434000000044210724

Num. 44886759 - Pág. 1

Num. 44886761 Pág. 1

Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555434960000044210726>  
Número do documento: 1905091555434960000044210726

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: JOSEANE HELENA DA SILVA  
Nº Sinistro: 3180363968  
Vitima: JOSEANE HELENA DA SILVA  
Data do Acidente: 24/11/2017  
Cobertura: INVALIDEZ  
Procurador: MARCIO FERNANDO DE SOUZA SILVA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3180363968, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **GENTE SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em

Carta nº 13226588



Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **JOSEANE HELENA DA SILVA**

**Sinistro:** 3180363968  
**Vítima:** JOSEANE HELENA DA SILVA  
**Data do Acidente:** 24/11/2017  
**Cobertura:** INVALIDEZ  
**Procurador:** MARCIO FERNANDO DE SOUZA SILVA

**Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número 3180363968 foi interrompido, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

1106





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
10º CIRCUNSCRIÇÃO – DELEGACIA DO IBURA

Recife, 10 de Julho, de 2018

OFÍCIO nº 378/2018 SC

Senhor Diretor,

Através do presente, encaminho a V.S.º, com a finalidade de proceder à **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** a pessoa de :

NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO;  
NATURALIDADE: CARUARU - PE;  
RG: 5.832 731 505-PE  
DATA DE NASCIMENTO 05-10-1978;  
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA;  
ESCOLARIDADE: 8º GRAU COM P.;  
PROFISSÃO: DOEN;  
FILIAÇÃO: HELENA JOSEFA DA SILVA;  
ENDEREÇO: AV. CHAPADA DO CHAPÉU N.º 2 JARD. M. VERDE;  
REFERENTE AO BO: 18 E 010000 2533;

Outrossim, esclareço a V.S. que o competente LAUDO PERICIAL, deverá ser encaminhado a esta **10º Circunscrição Policial – Delegacia do Ibura**.

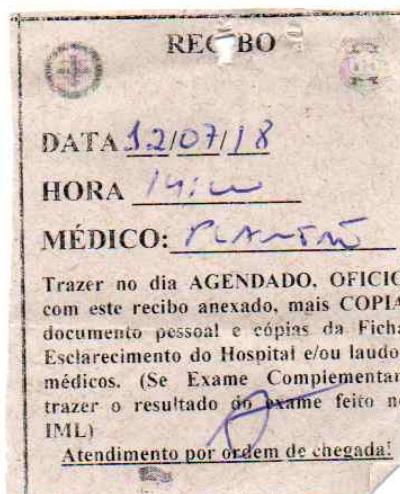
Atenciosamente,  
PEDRO PAULO FIDELIS  
Delegado de Polícia

ILMO. SR.

MD. Diretor do Instituto de Medicina Legal Prof. Antônio Percivo Cunha – IML.  
RECIFE/PE.

Avenida Campina Grande, s/nº, UR-1, Ibura, Recife/PE  
CEP: 51.290-070 Telefone: (81) 3184-3778







SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.

**Diagnóstico provável:** TCE leve / moderado  
Contusões frontais + HSAT  
Contusões em punho (2) (Colisão moto x ônibus)  
Furto extensa - esculpe  
parietal posterior

**Tratamento realizado:** TAC de crânio / TAC cervical  
Rx de punho esquerdo não evidencia fratura  
mais gesso + fisioterapia  
Trat. de esporte aturco.  
Infiltrado xilocaine (esculpe parietal) para  
**Obs.** curativo + ATB.

**Ata em 09.12.2017**

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 20.06.2018 frederic

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Serra  
Médico do SAME  
CRM: 7874

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

Foi atendido às 21h46 do dia 24.11.2017.

**Diagnóstico provável:** T. C. E LEVE / PRODUTO DO  
CONTUSÃO FRONTAL + ILSAT.  
CONTUSÃO EM PERNAS ESPERONAS  
FEMORAS EXTENSA E ESCALPE (ANTERIOR  
POSTERIOR. (COLISÃO MOTO X ÔNIBUS)

**Tratamento realizado:** TAC DE CRÂNIO / TAC CERVICAL  
RX DO TAC AVIA - RX DE PERNAS ESPERONAS  
EVOLUÇÃO FAVORÁVEL.  
ANALGÉSICA + CAFOTERAPIA.  
SUBSTITUTO CLÍNICO.  
INFILTRAÇÃO XILOCALM (ESCALPE BANHETAL) PONTO  
ERATIVO + ANTIBIÓTICOS.

**Obs.**

ALTA EM 09-12-2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

**Cópia de Prontuário Médico em** 25/05/2019

JES - Hospital da Restauração  
Dr. Gilberto Wanderley Lima  
Gerente Médico do SAME  
CRM: 4533

4533

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572



GOVERNO  
DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 898127/2017.

NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.

Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.

Diagnóstico provável: TCE- Grau I/ m acrando,  
lacr na regio ocipital com pressão de  
massa. na regio Frontal + HSAT)  
transc da lise 0  
diminuitura i Socapa  
desconta por Tratamento.

Tratamento realizado: LB 502.

TCE da lâmina / TCE mural  
px no trânsito.  
px 4 placa s grande lacr eletrônico  
para mri. angiografia eletrografia  
71 cm d capote rino w.  
funitrado silvano (conta resi  
Obs: 14 (não encravou ATB  
Alto dm 09/12/2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 26/06/2018

*fevereiro*

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Neto  
Médico de SAE  
CRM-PE 7074

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040

Fone: 31815451/31815572



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**SERVICO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Atendimento nº: 89 81 27  
Nome: Joséane helena da silva Melo  
Foi atendido às 21:46 h do dia 24/11/17  
Diagnóstico Provável TCE Grau III Segue  
Capital cib.Sal data da alta 09/12/17

Este paciente deverá retornar para **EMERGÊNCIA** em caso de:  
CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )

VÔMITOS

PARALISIAS ( que aparecem após a alta )

ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia ( NOVALGINA, ANADOL, TYLENOL )

Voltar ao ambulatório de NEUROCIRURGIA

Observação : \_\_\_\_\_

**ATENÇÃO :** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Públíco do Estado de Pernambuco.

09/12/17

*Assinatura*

Cod. 0163



**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 398127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

**Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.**

**Diagnóstico provável:** TCE- Crani / m edendo,

lacr na oregue ectal em prado  
mase. na gorgo frontal + HISAT  
transa em leio. @  
Onas costuradas. Socapa  
jornata por tratar.

**Tratamento realizado:** CID 502.

TCE dg ciânia / TCE evitais

px no trataria.

px dg placa s grande lesão eletrico  
mento oni. Anfag a metragem

71 cm d capote remov.

funitruado xilofano (corta resi

**Obs:** 11/12/2017

Alte em 09/12/2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 20/06/2018

fevereiro

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Ferreira  
Médico de SAÚDE  
CRM-PE: 7074

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO

Atendimento nº: 89 81 27

Nome: Joséane helena da silva Melo.

Foi atendido às 21:46 h do dia 24/11/17

Diagnóstico Provável TCE Grau 2 na região

capital c.b.502 data da alta 09/12/17

Este paciente deverá retornar para **EMERGÊNCIA** em caso de :

**CEFALÉIA** ( dor de cabeça que não alivia )

**VÓMITOS**

**PARALISIAS** ( que aparecem após a alta )

**ANISOCORIA** ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

**CONVULSÃO**

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Voltar ao ambulatório de NEUROCRURGIA

Observação : \_\_\_\_\_

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Públiso do Estado de Pernambuco.

09/12/17

*Alves Aroxa Junior*

Cod. 0163





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

Foi atendido às 21h46 do dia 24.11.2017.

**Diagnóstico provável:** T. C. E LEVE / PRODUTO DO  
CONTUSÃO FRONTAL + ILSAT.  
CONTUSÃO EM PERNAS ESPALMADA  
FEMORAL EXTENSA E ESCALPE FRONTAL  
ROSTO. (COLISÃO MOTO X ÔNIBUS)

**Tratamento realizado:** TAC DE CRÂNIO / TAC CERVICAL  
RX DO TRAUMA - RX DE PERNAS ESPALMADA  
EVOLUÇÃO FAVORÁVEL.  
ANALGÉSICA + CANTOTERAPIA.  
SUBSTITUTO CLÍNICO.  
INFILTRAÇÃO XILOCARAL (ESCALPE BANHETAL) PENA  
EMATICO + ANTIBIÓTICOS.

**Obs.** ALTA EM 09-12-2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

**Cópia de Prontuário Médico em** 25-05-2019

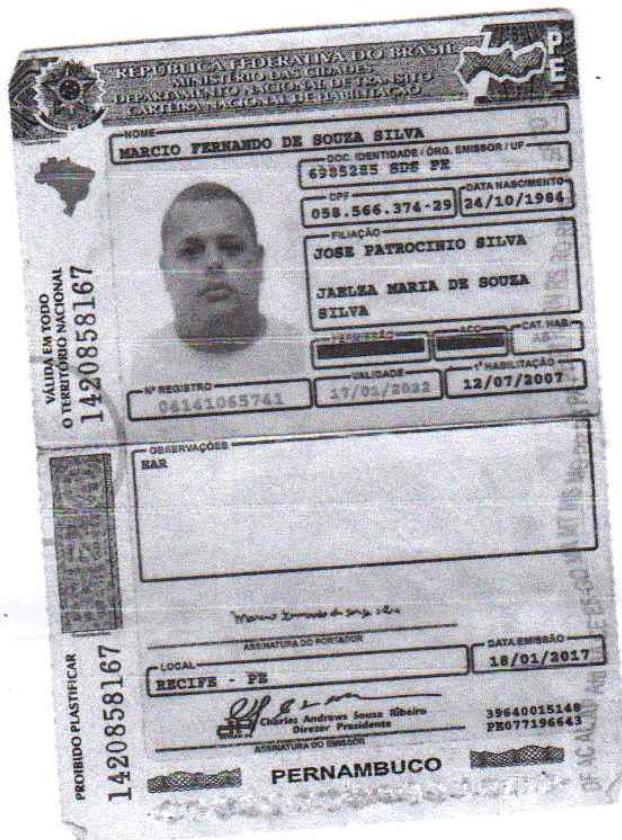
HES - Hospital da Restauração  
Dr. Gilberto Wanderley Lima  
Gerente Médico do SAME  
CRM: 4533

4533

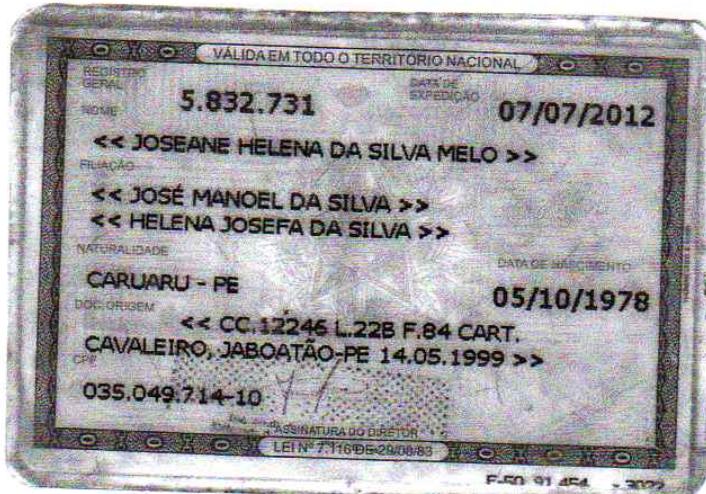
**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572









Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554422900000044210736>  
Número do documento: 19050915554422900000044210736

Num. 44886771 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554422900000044210736>  
Número do documento: 19050915554422900000044210736

Num. 44886771 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
10º CIRCUNSCRIÇÃO – DELEGACIA DO IBURA

Recife, 10 de Julho, de 2018

OFÍCIO nº 378/2018 SC

Senhor Diretor,

Através do presente, encaminho a V.S.ª, com a finalidade de proceder à **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** a pessoa de :

NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO;  
NATURALIDADE: CARUARU - PE;  
RG: 5.832.731.505-PE;  
DATA DE NASCIMENTO 05-10-1978;  
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA;  
ESCOLARIDADE: 8º GRAU COMP.;  
PROFISSÃO: DO LAR;  
FILIAÇÃO: HELENA JOSEFA DA SILVA;  
ENDERECO: AV. CHAPADA DO PIAUÍ PE N.º 2 JARD. M. VERDE;  
REFERENTE AO BO: 1850100002533;

Outrossim, esclareço a V.S. que o competente LAUDO PERICIAL, deverá ser encaminhado a esta **10º Circunscrição Policial – Delegacia do Ibura**.

  
Atenciosamente,  
PEDRO PAULO FIDELIS  
Delegado de Polícia

ILMO. SR.

MD. Diretor do Instituto de Medicina Legal Prof. Antônio Percivo Cunha – IML.  
RECIFE/PE.

Avenida Campina Grande, s/nº, UR-1, Ibura, Recife/PE  
CEP: 51.290-070 Telefone: (81) 3184-3778





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
10º CIRCUNSCRIÇÃO – DELEGACIA DO IBURA

Recife, 10 de JULHO de 2018

OFÍCIO nº 378/2018 SC

Senhor Diretor,

Através do presente, encaminho a V.S.º, com a finalidade de proceder à **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** a pessoa de :

NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO  
NATURALIDADE: CARUARU - PE;  
RG: 5.832.731.505-PE  
DATA DE NASCIMENTO 05-10-1978  
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA  
ESCOLARIDADE: Dº GRAU COMP.  
PROFISSÃO: DO LAR  
FILIAÇÃO: HELENA JOSEFA DA SILVA  
ENDERECO: AV. CHARADA DO ANTÔNIO VIEIRA N.º 2 JARD. M. VERDE  
REFERENTE AO BO: 1850.10000.2533

Outrossim, esclareço a V.S. que o competente LAUDO PERICIAL, deverá ser encaminhado a esta 10º Circunscrição Policial – Delegacia do Ibura.

Atenciosamente,  
PEDRO PAULO FIDELIS  
Delegado de Polícia

ILMO. SR.  
MD. Diretor do Instituto de Medicina Legal Prof. Antônio Percivo Cunha – IML.  
RECIFE/PE.

Avenida Campina Grande, s/nº, UR-1, Ibura, Recife/PE  
CEP: 51.290-070 Telefone: (81) 3184-3778





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

**Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.**

**Diagnóstico provável:** TCE leve / moderado  
contusões frontais + HSAT  
contusões em punho (2) (Colisão moto x ônibus)  
Furto extensa - esculpe  
parietal posterior

**Tratamento realizado:** TAC de crânio / TAC cervical  
Rx de punho esquerda não evidencia fratura  
traqueia + ciroterapia  
Trat. de suporte clínico.  
Infiltrado xilocaina (esculpe parietal) para  
curativo + ATB.

**Obs.** Alta em 09.12.2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 20.06.2018 frederic

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Serra  
Médico do SAME  
CRM: 7874

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572



REC-BO

DATA 32/07/18

HORA 14:00

MÉDICO: PLANTÃO

Trazer no dia AGENDADO, OFICIO com este recibo anexado, mais COPIA documento pessoal e cópias da Ficha Esclarecimento do Hospital e/ou laudos médicos. (Se Exame Complementar trazer o resultado do exame feito no IML)

Atendimento por ordem de chegada!



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554431300000044210737>  
Número do documento: 19050915554431300000044210737

Num. 44886772 - Pág. 4



Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **JOSEANE HELENA DA SILVA**

**Sinistro:** 3180363968  
**Vítima:** JOSEANE HELENA DA SILVA  
**Data do Acidente:** 24/11/2017  
**Cobertura:** INVALIDEZ  
**Procurador:** MARCIO FERNANDO DE SOUZA SILVA

**Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número 3180363968 foi interrompido, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

1106



Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para necessárias com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contraria receberá o reembolso devida de indenização, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido corresponde à negado por ausência de comprovação documental. Província a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

O prazo regulamente de 30 dias para análise do pedido de indenização do Seguro DPVAT foi interrompido e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação completa, juntamente com cópia desta correspondência.

A documentação deve ser entregue na **GENTE SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

conclusivo  
- Documentação médica-hospitalar não  
conforme a seguir:

3180363968, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada,.  
Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número

Senhor(a),

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Nº Sinistro:	3180363968	Vítima:	JOSEANE HELENA DA SILVA
Aos Cuidados de:	JOSEANE HELENA DA SILVA	Data do Acidente:	24/11/2017
Cobertura:	INVALIDEZ	Procurador:	MARCIO FERNANDO DE SOUZA SILVA

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 2018

  
LIDER  
Seguradora





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a audiência de conciliação e mediação (prevista no art. 334 do CPC/2015) para o dia 25 de julho de 2019, às 8 horas da manhã.

CITE-SE, pelos correios com AR, a parte demandada intimando-a para comparecer à audiência designada; e INTIME-SE a parte autora, no nome de seu advogado, por meio do Sistema PJe, para também comparecer à audiência designada.

Devem as partes, ambas, comparecer, à audiência designada, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da pretensão econômica ou sobre o valor da causa, a ser recolhida em favor do Estado por se tratar de ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8º do art. 334).

Após expedidas a citação e a intimação, deve a Diretoria Cível do 1º Grau remeter os autos digitais à CEJUSC.

RECIFE, 10 de maio de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 10/05/2019 10:26:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051009593328800000044238791>  
Número do documento: 19051009593328800000044238791

Num. 44915506 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

RECIFE, 13 de maio de 2019.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Audiência:** Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 25/07/2019 Hora: 08:00 .

**Observações:**

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

**Advertências:**

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19050915554196600000044209918**

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, o digitei e o assino.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 13/05/2019 10:18:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051310184273200000044309491>

Num. 44987705 - Pág. 1

***Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara***

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 13/05/2019 10:18:42  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051310184273200000044309491>  
Número do documento: 19051310184273200000044309491

Num. 44987705 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44915506 , conforme segue transcrito abaixo:

*"Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a audiência de conciliação e mediação (prevista no art. 334 do CPC/2015) para o dia 25 de julho de 2019, às 8 horas da manhã. CITE-SE, pelos correios com AR, a parte demandada intimando-a para comparecer à audiência designada; e INTIME-SE a parte autora, no nome de seu advogado, por meio do Sistema PJe, para também comparecer à audiência designada. Devem as partes, ambas, comparecer, à audiência designada, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da pretensão econômica ou sobre o valor da causa, a ser recolhida em favor do Estado por se tratar de ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8.º do art. 334). Após expedidas a citação e a intimação, deve a Diretoria Cível do 1.º Grau remeter os autos digitais à CEJUSC. RECIFE, 10 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 13 de maio de 2019.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE PERNAMBUCO**

**PROCESSO Nº. 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado já devidamente qualificado no processo, que a está subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **TOMAR CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**, em respeito a intimação e citação **ID. 44915506**, para Audiência Conciliação: 25 de julho de 2019, às 08h, Sala Audiência CEJUSC-5º andar do Fórum Rodolfo Aureliano Rua Des. Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE CEP: 50080-800.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife-PE 14 de maio de 2019*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 14/05/2019 00:49:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051400491540600000044364328>  
Número do documento: 19051400491540600000044364328

Num. 45043996 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE  
PERNAMBUCO**

**PROCESSO N°. 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado já devidamente qualificado no processo, que a está subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **TOMAR CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**, em respeito a intimação e citação **ID. 44915506**, para Audiência Conciliação: *25 de julho de 2019, às 08h, Sala Audiência CEJUSC-5º andar do Fórum Rodolfo Aureliano Rua Des Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE CEP: 50080-800.*

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife-PE 14 de maio de 2019*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
OAB/PE 44.378

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013442700000045292439>  
Número do documento: 19053018013442700000045292439

Num. 45991107 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00282496020198172001

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013450500000045292440>  
Número do documento: 19053018013450500000045292440

Num. 45991108 - Pág. 1

### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **24/11/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **10/07/2018**.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que **NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT**.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

### **DO MÉRITO**

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 10/07/2018 após 10 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 24/11/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR** da presente lide o que causa grande espanto!

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013450500000045292440>  
Número do documento: 19053018013450500000045292440

Num. 45991108 - Pág. 2

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>1</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

---

<sup>1</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC.

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada **INVALIDEZ**, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

#### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>3</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>4</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>5</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

---

<sup>3</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>4</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>5</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Deste modo, requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a comprovada ausência de invalidez permanente.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de maio de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013450500000045292440>  
Número do documento: 19053018013450500000045292440

Num. 45991108 - Pág. 6

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013450500000045292440>  
Número do documento: 19053018013450500000045292440

Num. 45991108 - Pág. 7

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00282496020198172001.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013450500000045292440>  
Número do documento: 19053018013450500000045292440

Num. 45991108 - Pág. 9



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

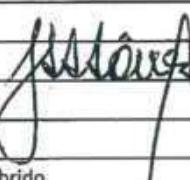
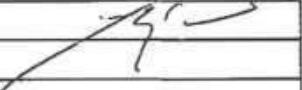
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	1000	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocólo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013458800000045292447>  
 Número do documento: 19053018013458800000045292447

Num. 45991115 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013458800000045292447>  
Número do documento: 19053018013458800000045292447

Num. 45991115 - Pág. 2

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

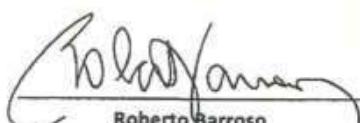


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

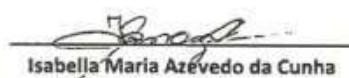
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7942

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

## PORTARIA Nº 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964 e o que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadas de ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.555.381,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal: a

a) 20% para a estatal social.

Art. 2º Ressalva que a parte de R\$ 198,40,80 do aumento de capital acima referido deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.356.099/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 758, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da TRAMONTINA S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troca 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, sobre as ...", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017.

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 9º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 7.270, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Transporte Radiodifuso de Programas;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos, para autorizar o Transporte Radiodifuso de Programas, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2018, medida 83, página 48;

Considerando que à Técnica em uso é entendido por ele autorizado, responsável ou deputado no 1º art. nº 3º do Regulamento de Transporte Radiodifuso de Programas, deve autorizar a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de autorização da Conferência de Intérprete para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPer) pelo novo Certificado de Intérprete para Transporte de Produtos Perigosos (CITPer), aprovado pela Portaria Inmetro nº 16/2018, aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga de óleo:

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 16/2016, medida 83;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 16/2018, de 16 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo I desta Portaria, reproduzido na sede www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro:

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decon/Rio Santa Autêntica, nº 464 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Inmetro nº 16/2016, pelas Anexas A e D anexas à citada Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro nº 14/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 16/2016, as seguintes parágrafos:

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento de cargas as que:

1 - aquelas que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em processo de construção, ou seja, quando o aprovado final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

2 - aquelas que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a ação judicial final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

3 - para efeitos de cálculo das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fatores de destes uniques de carga devem enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das uniques de carga que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do transportador;

b) para os uniques de carga que que após 15 de janeiro de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do transportador;

Art. 5º As comissões públicas que originam os requisitos ora divulgados pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria é iniciada e sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metrologica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2004, da Cemmetro:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores mediidores de combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

Considerando o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 154/2017/2017 e do Sistema Operacional n.º 59/2017, resolvo:

Approvar a família de modelos Pneu PBR de bomba injetora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendo Ro-

to. Nota: A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br>.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, diante acima, conforme o conteúdo das propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, de Término, Commodity Code, para a classificação de mercadorias, aprovada pelo Decreto nº 1.077, de 20 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.078, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.079, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.080, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.081, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.082, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.083, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.084, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.085, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.086, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.087, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.088, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.089, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.090, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.091, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.092, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.093, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.094, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.095, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.096, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.097, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.098, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.099, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.100, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.101, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.102, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.103, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.104, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.105, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.106, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.107, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.108, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.109, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.110, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.111, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.112, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.113, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.114, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.115, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.116, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.117, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.118, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.119, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.120, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.121, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.122, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.123, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.124, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.125, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.126, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.127, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.128, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.129, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.130, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.131, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.132, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.133, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.134, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.135, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.136, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.137, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.138, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.139, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.140, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.141, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.142, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.143, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.144, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.145, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.146, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.147, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.148, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.149, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.150, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.151, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.152, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.153, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.154, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.155, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.156, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.157, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.158, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.159, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.160, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.161, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.162, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.163, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.164, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.165, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.166, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.167, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.168, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.169, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.170, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.171, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.172, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.173, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.174, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.175, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.176, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.177, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.178, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.179, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.180, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.181, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.182, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.183, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.184, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.185, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.186, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.187, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.188, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.189, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.190, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.191, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.192, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.193, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.194, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.195, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.196, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.197, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.198, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.199, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.200, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.201, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.202, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.203, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.204, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.205, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.206, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.207, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.208, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.209, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.210, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.211, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.212, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.213, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.214, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.215, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.216, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.217, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.218, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.219, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e o Decreto nº 1.220, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Brasil (DOBR), e



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/10

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.jpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013469300000045292448>  
Número do documento: 19053018013469300000045292448

Num. 45991116 - Pág. 3



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013469300000045292448>  
Número do documento: 19053018013469300000045292448

Num. 45991116 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*bmv bmv*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/05/2019 18:01:34

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053018013469300000045292448>

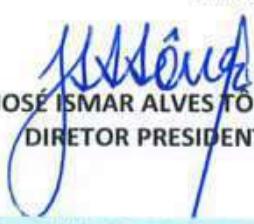
Número do documento: 19053018013469300000045292448

Num. 45991116 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.905/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-569891 HLR. ETEL-56982 685 <a href="https://www3.tira.jus.br/sitepublico">https://www3.tira.jus.br/sitepublico</a>		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



ELABORAR JUNTADA DE DOCS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2019 10:05:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061410054440400000045971803>  
Número do documento: 19061410054440400000045971803

Num. 46683218 - Pág. 1

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180363968      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSEANE HELENA DA SILVA      **Data do acidente:** 24/11/2017      **Seguradora:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

### PARECER

**Diagnóstico:** TCE E CONTUSÃO NA PERNAS ESQUERDA

**Descrição do exame** APRESENTA EXAME FÍSICO NORMAL. EGB, CONSCIENTE, ORIENTADA, DEAMBULA NORMAL, SENTA E LEVANTA  
**médico pericial:** NORMALMENTE.

**Resultados terapêuticos:** EVOLUIU SEM SEQUELA AO EXAME REALIZADO.

#### Sequelas permanentes:

**Sequelas:** Sem sequela

**Data da perícia:** 23/10/2018

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Galdino Leonardo

**CRM do médico:** 17727

**UF do CRM do médico:** PE

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

### PRESTADOR

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

**Médico revisor:** LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO

**CRM do médico:** 17761

**UF do CRM do médico:** PE

**Assinatura do médico:**



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Número do Sinistro: 3180363968  
Nome do(a) Examinado(a): Joseane Helena da Silva  
Endereço do(a) Examinado(a): Avenida Chapada do Araripe, 1 A  
Cohab Recife PE CEP: 51340-255  
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [ SDS / PE ] 5832731  
Data local do acidente: [ 24/11/2017 ]  
Data local do exame: [ 23/10/2018 ] Olinda [ PE ]

**Resultado da Avaliação Médica**

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:  
**TCE E CONTUSÃO NA Perna ESQUERDA**

- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

**Tratamento: REALIZOU TRATAMENTO CONSERVADOR**

**Complicações: NÃO HOUVE**

**Data da Alta: 09/12/2017**

- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:

**APRESENTA EXAME FÍSICO NORMAL. EGB, CONSCIENTE, ORIENTADA , DEAMBULA NORMAL, SENTA E LEVANTA NORMALMENTE**

- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

**(X) Sim**  **Não**

- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)

**Sim** **(X) Não**

- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

**Caso a resposta do item V seja ““Não””, concluir utilizando apenas as opções no item VII “a”. Caso a resposta seja “Sim”, valorar o dano permanente no item VII “b”**

- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

"Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em      dias

**(X) "Sem sequela permanente"**

*(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)*

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

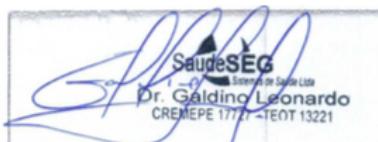
Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

- VIII. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

  
Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)  
Carimbo com Nome e CRM  
**Dr. Galdino Leonardo**  
CRM/PE 17727 - TECIT 13221

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)

Carimbo com Nome e CRM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2019 10:05:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061410054460900000045971806>

Número do documento: 19061410054460900000045971806

Num. 46683221 - Pág. 1

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180363968      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSEANE HELENA DA SILVA      **Data do acidente:** 24/11/2017      **Seguradora:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

### PARECER

**Diagnóstico:** TCE E CONTUSÃO NA PERNAS ESQUERDA

**Descrição do exame** APRESENTA EXAME FÍSICO NORMAL. EGB, CONSCIENTE, ORIENTADA, DEAMBULA NORMAL, SENTA E LEVANTA  
**médico pericial:** NORMALMENTE.

**Resultados terapêuticos:** EVOLUIU SEM SEQUELA AO EXAME REALIZADO.

#### Sequelas permanentes:

**Sequelas:** Sem sequela

**Data da perícia:** 23/10/2018

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Galdino Leonardo

**CRM do médico:** 17727

**UF do CRM do médico:** PE

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %
				R\$ 0,00

### PRESTADOR

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

**Médico revisor:** LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO

**CRM do médico:** 17761

**UF do CRM do médico:** PE

**Assinatura do médico:**





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00282496020198172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, pois, o Laudo informa que a parte autora não restou permanentemente inválida, motivo pelo qual não houve pagamento em sede administrativa.

Ademais, reitera a Ré que a parte autora não traz aos autos qualquer documento que comprove uma suposta condição de inválida, com a quantificação da lesão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2019 10:05:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061410054476000000045971808>  
Número do documento: 19061410054476000000045971808

Num. 46683223 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2019 10:05:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061410054476000000045971808>  
Número do documento: 19061410054476000000045971808

Num. 46683223 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de julho de 2019

**PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 03/07/2019 16:27:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316271855400000046613474>  
Número do documento: 19070316271855400000046613474

Num. 47334996 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE .**

DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 745 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

0028249-60.2019.8.17.2001 ID 44987705  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISON

SEGURADORA LÍDER

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

20 MAI 2019

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATRIE

CDU 1º DE MARÇO/RJ

20 MAI 2019

RIO DE JANEIRO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MÁSCARA DE IDENTIFICAÇÃO DE SANTANA  
SIGNATURE DE RIO DE JANEIRO  
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 03/07/2019 16:27:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316271863900000046613476>  
Número do documento: 19070316271863900000046613476

Num. 47334998 - Pág. 1



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

JUJ94 693 336

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_      \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_      \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
:                            :                            :  
h                            h                            h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORTE DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO, 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHAJOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL  
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

-



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 03/07/2019 16:27:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316271863900000046613476>  
Número do documento: 19070316271863900000046613476

Num. 47334998 - Pág. 2

## JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/07/2019 15:58:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072415582941200000047521707>  
Número do documento: 19072415582941200000047521707

Num. 48261775 - Pág. 1

**JOÃO BARBOSA** *Advogados Associados*

---

João Barbosa  
Henrique A F Motta  
Fabio João Soito

---

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco, brasileiro portador do RG N° 7797065 SDS/PE, podendo representar a outorgante na audiência designada para o dia 25/07/2019 , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 282496020198172001) promovida por JOSEANE HELENA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 4<sup>a</sup> Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 24 de Julho de 2019



João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE N° 4246

---

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ  
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/07/2019 15:58:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072415582947600000047521708>  
Número do documento: 19072415582947600000047521708

Num. 48261776 - Pág. 1

## ***JOÃO BARBOSA Advogados Associados***

**João Barbosa**

*João Paulo Martins*

*Joselaine Maura Figueiredo*

*Fernando de Freitas Barbosa*

*Flávia Nonato Roberto*

*Osmar da Silva Aquino*

*Adriana França da Costa*

*Cristina de Oliveira Ferreira*

*Evelyn I. Castillo Arevalo*

*Gabrielle Guimarães de Souza*

*Roberta Cunha Marinho*

*Ananda Dias Mendes*

*Alessandra Modolo*

*Amanda de Oliveira M. José*

*Noêmia Fraga Teixeiras*

*Juliana Justo de Oliveira*

*Taisa Nery Silva*

*Rafaela F. Villas Boas Chagas*

*Klarissa M. C. Campos Ferreira*

*Deolindo Barreto Lima Neto*

*Michelle Galvão da Silva de Souza*

*Darlan Alves Moulin*

*Giovanna de Andrade Ribeiro*

*Isabel Alves da Rocha*

*Isabel Teixeira das Chagas*

*Lidiane da Silva Erves*

*Cristiane M. Saunier Fosi*

*Paloma Baptista de Oliveira*

### **S U B S T A B E L E C I M E N T O**

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natállia Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo N° 282496020198172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSEANE HELENA DA SILVA, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 24 de Julho de 2019



**João Alves Barbosa Filho**  
OAB/PE N° 4246

---

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ  
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/07/2019 15:58:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072415582955800000047521710>  
Número do documento: 19072415582955800000047521710

Num. 48261778 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que acostei aos autos, nesta data, o Termo de Audiência **realizada**, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 25 de julho de 2019.

Conciliadora/Mediadora



Assinado eletronicamente por: ADRIANE VASCONCELOS SOARES - 25/07/2019 08:15:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072508152043200000047539533>  
Número do documento: 19072508152043200000047539533

Num. 48279698 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Centro Jurídico de Solução de Conflitos do Recife – CEJUSC

Central de Audiências

R. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha do Leite - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81)3181-0780

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

DEMANDANTE: JOSEANE HELENA DA SILVA

DEMANDADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Conciliador(a)/Mediador(a) responsável: ADRIANE VASCONCELOS SOARES

Artigo: 334 do CPC

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO**

Aberta a audiência de mediação/conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, cumulado com a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), após a realização do pregão às 08h00min, estiveram **presentes** a demandante Sra. JOSEANE HELENA DA SILVA, RG 5.832.731 SDS/PE, CPF 035.049.714-10, acompanhada pelo advogado Dr. Ivanildo Alves Aroxa Júnior, OAB/PE 44.378 e a demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, por meio de seu preposto Dayvson Ricardo Farias Branco, RG 7797065 SDS/PE, CPF 074.480.884-75, acompanhado pelo advogado Dr. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, OAB/PE 31.893.

Iniciada a audiência, ficam as partes cientificadas de que esta audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e decisão informada. Ficam também **cientificados** de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

**Presentes as partes, demandante e demandada**, embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, **não chegaram a um acordo**.

E, em assim sendo, nada mais havendo, declaro encerrado o presente termo que segue devidamente assinado pelas partes presentes.

Recife, 25 de julho de 2019.

Adriane V. Soares

Adriane Vasconcelos Soares  
Conciliador(a)/Mediador(a)

Joseane Helena da Silva  
DEMANDANTE

Dayvson Ricardo  
DEMANDADA (Preposto)

[Assinatura]  
Advogado - DEMANDANTE

Rafael Alheiros  
Advogado - DEMANDADA





Assinado eletronicamente por: ADRIANE VASCONCELOS SOARES - 25/07/2019 08:15:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072508152053500000047539534>  
Número do documento: 19072508152053500000047539534

Num. 48279699 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 6 de agosto de 2019.

**RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 06/08/2019 10:42:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080610424048800000048068680>  
Número do documento: 19080610424048800000048068680

Num. 48820195 - Pág. 1

## SOLICITO HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 07/08/2019 12:14:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080712143008100000048151824>  
Número do documento: 19080712143008100000048151824

Num. 48905188 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE – PERNAMBUCO.**

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, já qualificada nos autos, por seus advogados também já qualificados no processo em epígrafe que abaixo subscrevem e assinam, vem respeitosamente a vossa excelência apresentar:  
RESPOSTA A INTIMAÇÃO: ID.48820195**

**em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Também já qualificada no processo em epígrafe.**

## **1 DOS FATOS**

A parte contestante alega algumas contradições da parte autora, porém não podem prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **1- DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

A apresentação do Boletim de Ocorrência sempre vai registrar os fatos narrados pela vítima, não cabe a autoridade policial, o Escrivão, querer saber de detalhes pessoal, a missão é registrar o fato narrado.

E oportuno afirmar que existe 2 (dois) tipos de procedimentos para registrar um B.O.: ou a vitima se dirige a Delegacia especializada ou Registra pela Delegacia itinerante, (internet), os dois acessos são de responsabilidade da vitima em narrar os fatos como verdadeiros sob pena da Lei.

A parte contestante ainda alega: "Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 10/07/2018 após 10 MESES da data do alegado acidente noticiado"

A autora trafegava na garupa de uma moto e no acidente sofreu traumatismo craniano, e foi levada ao hospital da Restauração, ficando 10 (dez dias) em coma e hoje tem problemas permanente na cabeça e nos movimentos dos



*membros superiores e inferiores, e realmente o tempo passou e só quando a autora decidiu dar entrada no DPVAT, e o fez administrativamente, onde foi negado.*

## **2- DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO -ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.**

*Após o acidente que se envolveu a autora não foi levada ao IML, todo o socorro Médico e tratamento foram realizados no Hospital da Restauração.*

## **3- DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

*Em relação a invalidez permanente ou não, causada pelo trágico acidente, a parte autora aguarda a Perícia Medica nomeada por esse Juízo, para afirmar através do Laudo Médico a extensão da gravidade das Lesões causadas pelo acidente de Moto.*

## **4 - DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

*Após a confirmação dos Laudo Médico da extensão da gravidade das Lesões sofrida pela Autora, causadas pelo acidente de Moto. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:*

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*A parte autora aguarda pela Perícia Medica para comprovar o direito ao DPVAT.*

## **5- DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

***Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.***

*Se o direito ao seguro DPVAT fosse concedido a Autora administrativamente, não haveria incidência de Juros de Mora e da Correção Monetária, mas a negativa do Direito da autora pôr a parte Ré, incide em sim a majoração dos valores da condenação.*

## **6- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*De fato, o Código de Processo Civil previu que a equidade só poderia ser utilizada para a majoração de honorários advocatícios tidos por muito baixos ou irrisórios, conforme prevê o § 8º do artigo 85:*

*"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor*

*Nesse mesmo sentido é o Enunciado 06 aprovado na I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC." Entretanto, faz-se necessária a volta a esse tema, pois em recentíssimo julgado a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a fixação dos honorários entre 10 e 20% é de obediência estrita e não pode ser mitigada pela redução do percentual em virtude da previsão do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.*

*No julgamento do Recurso Especial 1.746.072 / PR (Relator para acórdão, Min. Raul Araújo Filho), a Segunda Seção, por 6X3, decidiu pela impossibilidade de se utilizar o § 8º do artigo 85 para a redução de honorários tidos por excessivos:*

***"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E***



**8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**7- CONCLUSÃO**

A parte contestante requer que seja julgado improcedente todos os pedidos da exordial, ainda que a autora acoste aos autos os seguintes requisitos:

**7.1 Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas**

**características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;**

• Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

• Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Os pedidos conclusivos da parte contestante não podem prosperar, pois existiu de fato o trágico acidente que vitimou a autora e trouxe para a mesmas sequelas que impossibilitam a ter uma boa qualidade de vida, por isso tem que ser indenizada e sobre os questionamentos, como estar na exordial os detalhes do acidente, a tentativa frustrada de ver seu direito concedido administrativamente negado, por consequência sem nenhuma reparação financeira e as partes do corpo, principalmente lesão na cabeça que trouxeram sequelas em todo o corpo, principalmente nos membros inferiores e superiores e no desenvolvimento cognitivo.

**8- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer:

- 1- a manutenção da exordial é medida que se impõe, tendo em vista que houve o acidente de moto, o qual vitimou a autora e trouxe sequelas permanentes
- 2- a nomeação do Perito Medico para apresentar um laudo técnico para ajudar na fundamentação da Sentença de vossa excelência.
- 3- O desprovimento da contestação apresentada pela parte Ré.
- 4- Continuidade do processo, ate o julgamento e sentença favorável a autora, por questão de justiça.

Nestes Termos,

pede deferimento

Recife/PE, 14 de agosto de 2019.

---

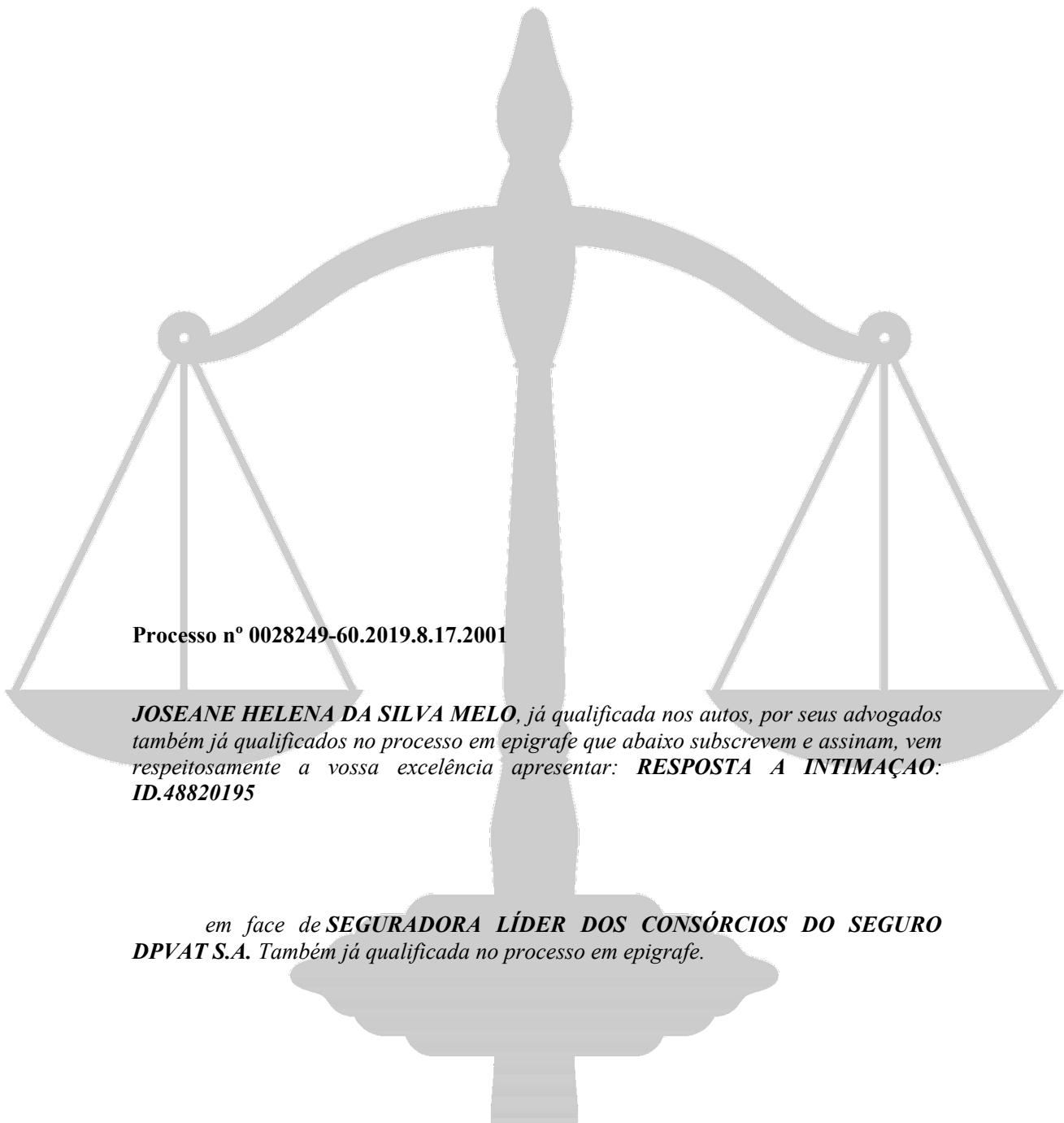
**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**

---

**IGOR CALIXTO AMORIM**  
**OAB/PE 44.369**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE – PERNAMBUCO.**



**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## 1 DOS FATOS

*A parte contestante alega algumas contradições da parte autora, porém não podem prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

### **1- DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

*A apresentação do Boletim de Ocorrência sempre vai registrar os fatos narrados pela vítima, não cabe a autoridade policial, o Escrivão, querer saber de detalhes pessoal, a missão é registrar o fato narrado.*

*E oportuno afirmar que existe 2 (dois) tipos de procedimentos para registrar um B.O.: ou a vítima se dirige a Delegacia especializada ou Registra pela Delegacia itinerante, (internet), os dois acessos são de responsabilidade da vítima em narrar os fatos como verdadeiros sob pena da Lei.*

*A parte contestante ainda alega: "Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 10/07/2018 após 10 MESES da data do alegado acidente noticiado"*

*A autora trafegava na garupa de uma moto e no acidente sofreu traumatismo craniano, e foi levada ao hospital da Restauração, ficando 10 (dez dias) em coma e hoje tem problemas permanente na cabeça e nos movimentos dos membros superiores e inferiores, e realmente o tempo passou e só quando a autora decidiu dar entrada no DPVAT, e o fez administrativamente, onde foi negado.*

### **2- DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.**

*Após o acidente que se envolveu a autora não foi levada ao IML, todo o socorro Médico e tratamento foram realizados no Hospital da Restauração.*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



### 3- DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

*Em relação a invalidez permanente ou não, causada pelo trágico acidente, a parte autora aguarda a Perícia Médica nomeada por esse Juízo, para afirmar através do Laudo Médico a extensão da gravidade das Lesões causadas pelo acidente de Moto.*

### 4 - DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

*Após a confirmação dos Laudo Médico da extensão da gravidade das Lesões sofrida pela Autora, causadas pelo acidente de Moto. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:*

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada;*

*A parte autora aguarda pela Perícia Médica para comprovar o direito ao DPVAT.*

### 5- DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

*Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Se o direito ao seguro DPVAT fosse concedido a Autora administrativamente, não haveria incidência de Juros de Mora e da Correção Monetária, mas a negativa do Direito da autora pôr a parte Ré, incide em sim a majoração dos valores da condenação.*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**



**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## 6- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De fato, o Código de Processo Civil previu que a equidade só poderia ser utilizada para a majoração de honorários advocatícios tidos por muito baixos ou irrisórios, conforme prevê o § 8º do artigo 85:

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor

Nesse mesmo sentido é o Enunciado 06 aprovado na I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC." Entretanto, faz-se necessária a volta a esse tema, pois em recentíssimo julgado a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a fixação dos honorários entre 10 e 20% é de obediência estrita e não pode ser mitigada pela redução do percentual em virtude da previsão do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

No julgamento do Recurso Especial 1.746.072 / PR (Relator para acórdão, Min. Raul Araújo Filho), a Segunda Seção, por 6X3, decidiu pela impossibilidade de se utilizar o § 8º do artigo 85 para a redução de honorários tidos por excessivos:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

## 7- CONCLUSÃO

A parte contestante requer que seja julgado improcedente todos os pedidos da exordial, ainda que a autora acoste aos autos os seguintes requisitos:

**7.1** Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;

• Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

• Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



Os pedidos conclusivos da parte contestante não podem prosperar, pois existiu de fato o trágico acidente que vitimou a autora e trouxe para a mesmas sequelas que impossibilitam a ter uma boa qualidade de vida, por isso tem que ser indenizada e sobre os questionamentos, como estar na exordial os detalhes do acidente, a tentativa frustrada de ver seu direito concedido administrativamente negado, por consequência sem nenhuma reparação financeira e as partes do corpo, principalmente lesão na cabeça que trouxeram sequelas em todo o corpo, principalmente nos membros inferiores e superiores e no desenvolvimento cognitivo.

#### 8- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- 1- a manutenção da exordial é medida que se impõe, tendo em vista que houve o acidente de moto, o qual vitimou a autora e trouxe sequelas permanentes
- 2- a nomeação do Perito Medico para apresentar um laudo técnico para ajudar na fundamentação da Sentença de vossa excelência.
- 3- O desprovimento da contestação apresentada pela parte Ré.
- 4- Continuidade do processo, ate o julgamento e sentença favorável a autora, por questão de justiça.

Nestes Termos,  
pede deferimento

Recife/PE, 14 de agosto de 2019.

**IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**  
OAB/PE 44.378

**IGOR CALIXTO AMORIM**  
OAB/PE 44.369

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DECISÃO**

Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”.

Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do convênio 014/2017, publicado no DJE de 06/04/2017.

Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia.

Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474).

Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude



o art. 334, NCPC.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?

Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Faz-se necessário exame complementar?

Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação.

Intimem-se e cumpra-se, como devido.

RECIFE, 19 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 19/08/2019 12:30:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081912304759000000048675468>  
Número do documento: 19081912304759000000048675468

Num. 49440232 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE – PERNAMBUCO.**

**Processo: 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, já qualificada no processo em epígrafe, por seu advogado também já qualificado nos autos, vem respeitosamente a presença de vossa excelência apresentar: QUESITOS AO PERITO PARA FORMULAÇÃO DO LAUDO MEDICO, nos termos do artigo 465 parágrafo 1º CPC/2015, em respeito ao ID 49440232.**

**Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, também já qualificada nos autos.**

**Ao Sr. PERITO.**

**1- Já prestou serviços ao DPVAT? Continua prestando para a mesma? Realizou**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 19/08/2019 21:51:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081921511090300000048748592>  
Número do documento: 19081921511090300000048748592

Num. 49515148 - Pág. 1

**avaliação medica a fim de pedido de pagamento administrativo para o DPVAT?**

- 2- Houve lesão a integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?**
- 3- Queira o Sr. Perito esclarecer se são lesões temporárias ou permanentes.**
- 4- Houve perda de força ou mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude das lesões sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.**
- 5- Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos e ou membros afetados?**
- 6- de acordo com a tabela da lei 11.945/2009, qual o percentual da parte autora em fase das lesões ocasionadas em decorrência do sinistro?**

*Nestes termos,  
Pede deferimento*

*Recife-PE, 19 de agosto de 2019*

---

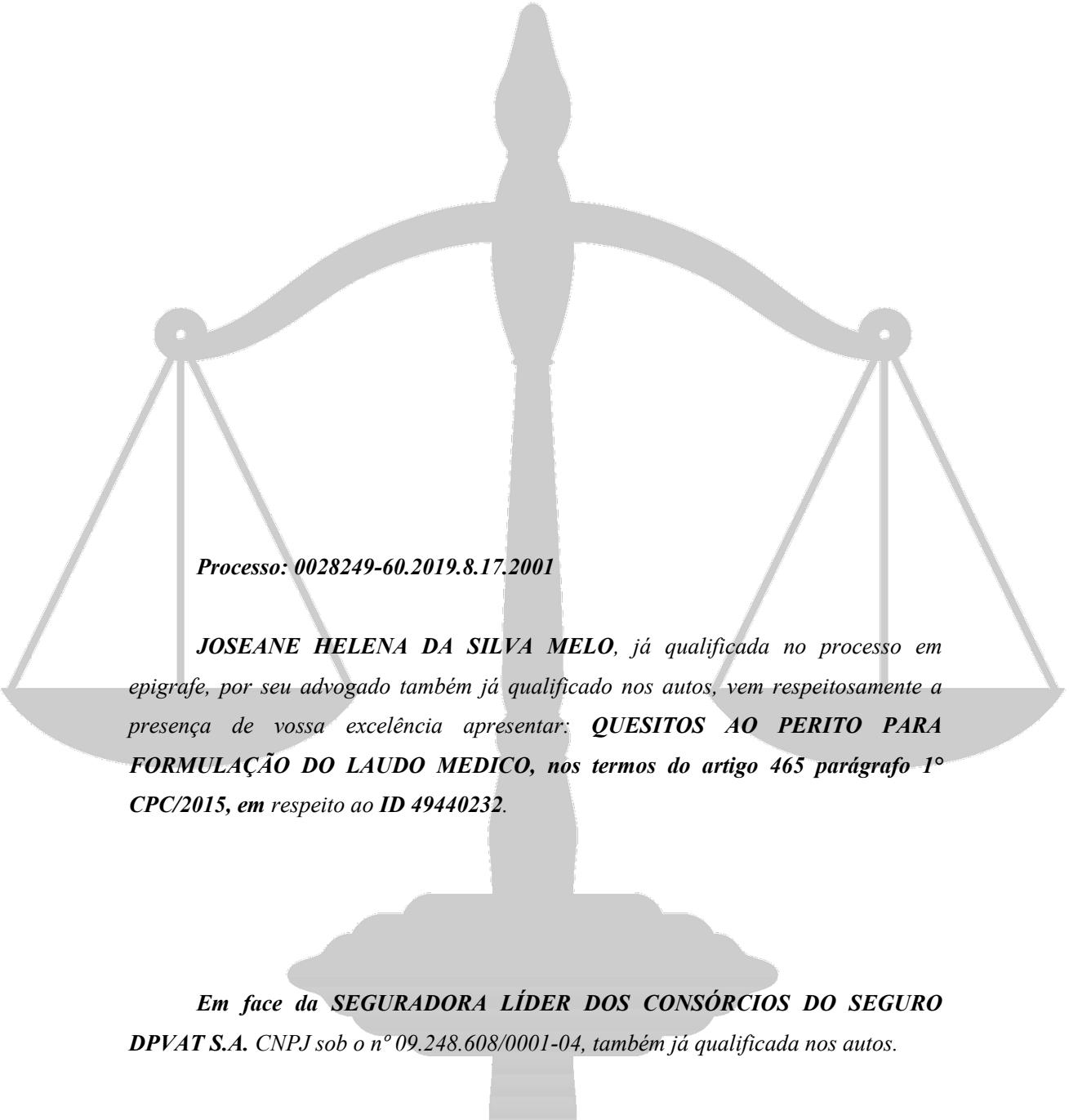
**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR  
OAB/PE 44.3378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 19/08/2019 21:51:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081921511090300000048748592>  
Número do documento: 19081921511090300000048748592

Num. 49515148 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE – PERNAMBUCO.**



Processo: 0028249-60.2019.8.17.2001

*JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, já qualificada no processo em epígrafe, por seu advogado também já qualificado nos autos, vem respeitosamente a presença de vossa excelência apresentar: **QUESITOS AO PERITO PARA FORMULAÇÃO DO LAUDO MEDICO, nos termos do artigo 465 parágrafo 1º CPC/2015, em respeito ao ID 49440232.***

*Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, também já qualificada nos autos.*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

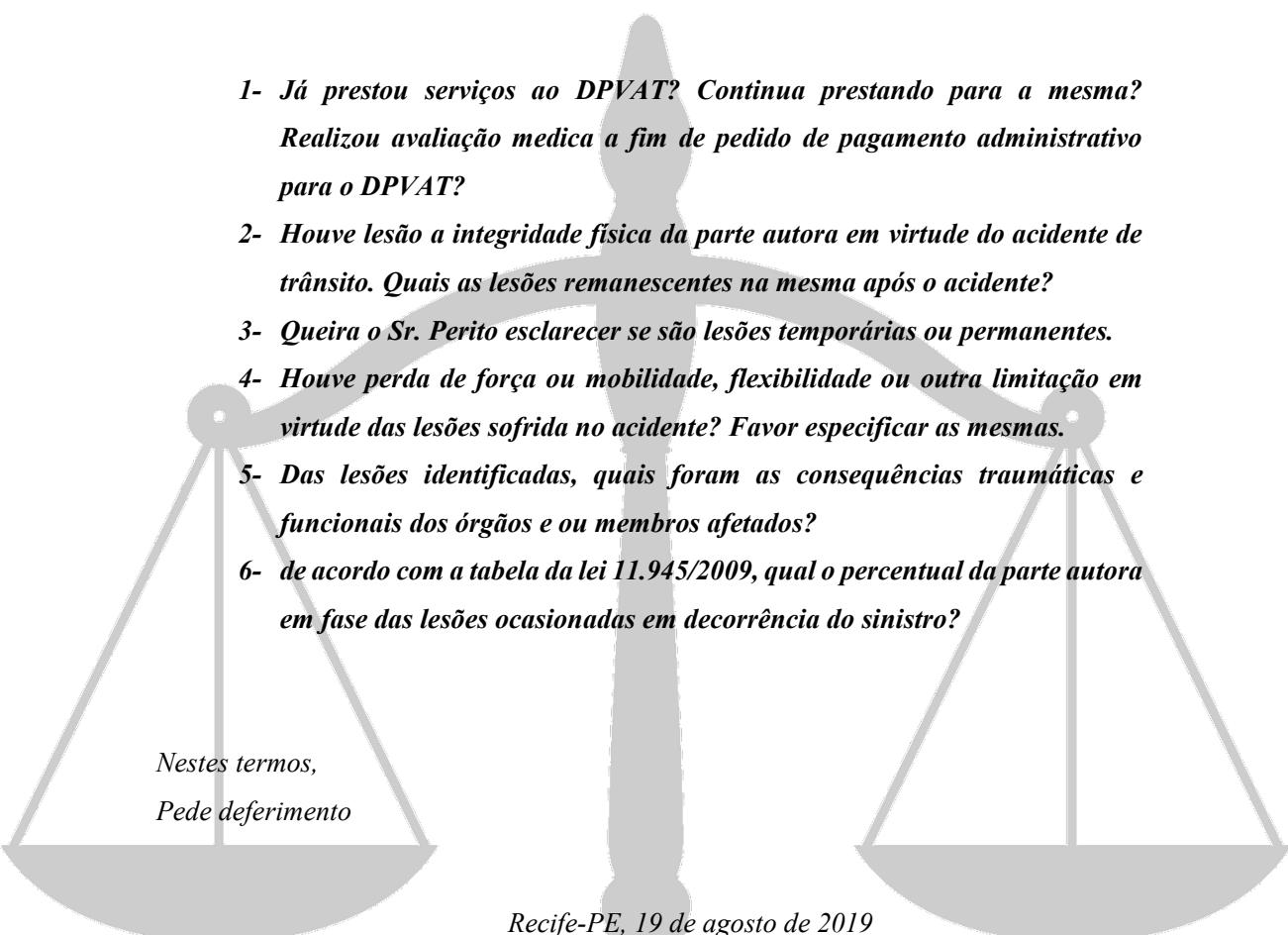
PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



Ao Sr. PERITO.

- 
- 1- Já prestou serviços ao DPVAT? Continua prestando para a mesma? Realizou avaliação médica a fim de pedido de pagamento administrativo para o DPVAT?**
- 2- Houve lesão a integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?**
- 3- Queira o Sr. Perito esclarecer se são lesões temporárias ou permanentes.**
- 4- Houve perda de força ou mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude das lesões sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.**
- 5- Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos e ou membros afetados?**
- 6- de acordo com a tabela da lei 11.945/2009, qual o percentual da parte autora em fase das lesões ocasionadas em decorrência do sinistro?**

*Nestes termos,  
Pede deferimento*

Recife-PE, 19 de agosto de 2019

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
OAB/PE 44.3378

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461





**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 19/08/2019 21:51:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081921511101300000048748595>  
Número do documento: 19081921511101300000048748595

Num. 49515151 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 49440232 , conforme segue transrito abaixo:

*"Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do convênio 014/2017, publicado no DJE de 06/04/2017. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474). Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formularei como quesitos do juízo as seguintes indagações: Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. Faz-se necessário exame complementar? Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a*



*SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. Intimem-se e cumpra-se, como devido. RECIFE, 19 de agosto de 2019. Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 10 de setembro de 2019.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 10/09/2019 10:03:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010033412500000049773277>  
Número do documento: 19091010033412500000049773277

Num. 50562759 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face da Decisão de ID 49440232 proferido nos autos do processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001 da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT , fica a V.S.º notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor da decisão que segue transcrita abaixo:

*"Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do convênio 014/2017, publicado no DJE de 06/04/2017. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474). Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formularei como quesitos do juízo as seguintes indagações: Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. Faz-se necessário exame complementar? Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade*



definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. Intimem-se e cumpra-se, como devido. RECIFE, 19 de agosto de 2019. Juiz(a) de Direito ".“

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 10 de setembro de 2019.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 10/09/2019 10:03:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010033450500000049773278>  
Número do documento: 19091010033450500000049773278

Num. 50562760 - Pág. 2

Aceito o encargo e informo data para realização da perícia.

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. [234](#) do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 08/11/2019, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na [Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 \(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração\)](#). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 11 de setembro de 2019.

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
CRM 16.868





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT  
**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para tomarem ciência da data, hora e local da perícia, conforme documento sob ID 50644119 .

RECIFE, 13 de setembro de 2019.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 13/09/2019 12:56:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909131256587100000049992782>  
Número do documento: 1909131256587100000049992782

Num. 50787597 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

RECIFE, 13 de setembro de 2019.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Destinatário(s):

Nome: JOSEANE HELENA DA SILVA

Endereço: Avenida Chapada do Araripe, nº 01-A, Jardim do Monte Verde, Recife/PE, CEP 51340-255

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

**Data: 08/11/2019**

**Horário: Entre 13h e 15h, por ordem de chegada**

**Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).**

**ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames (inclusive Raio X, se tiver) relacionados ao objeto da perícia.**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 13/09/2019 12:56:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091312565899600000049992783>  
Número do documento: 19091312565899600000049992783

Num. 50787598 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PERNAMBUCO**

**PROCESSO N.º 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo em epígrafe, por Advogado, também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **TOMAR CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**, em respeito a intimação **ID. (6150664) (6185124)**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife-PE 16 de setembro de 2019*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR  
OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 16/09/2019 16:42:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616420892300000050096137>  
Número do documento: 19091616420892300000050096137

Num. 50893203 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA SEÇÃO A DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL  
PERNAMBUCO**

**PROCESSO N.º 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo em epígrafe, por Advogado, também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **TOMAR CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**, em respeito a intimação **ID. (6150664) (6185124)**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife-PE 16 de setembro de 2019*

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)** **📞 (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/10/2019 10:01:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710011421800000051125565>  
Número do documento: 19100710011421800000051125565

Num. 51946641 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00282496020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove JOSEANE HELENA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 3 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8<sup>o</sup> andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/10/2019 10:01:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710011441600000051125566>  
Número do documento: 19100710011441600000051125566

Num. 51946642 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		30/09/2019		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO			TIPO DE JUSTIÇA	
30/09/2019	2607021	00282496020198172001			ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível		RÉU		300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
JOSEANE HELENA DA SILVA			FÍSICA		03504971410	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
2C1CA36CDF284469						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 11519.365537 2 80510000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/10/2019 10:01:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710011482500000051125567>  
Número do documento: 19100710011482500000051125567

Num. 51946643 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11519.365537 2 8051000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700421909249	Nosso Número 14000000115193655-6	Vencimento 23/10/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 04A VARA CIVEL PROCESSO: 00282496020198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSEANE HELENA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01760076 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700421909249 OBS:  Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

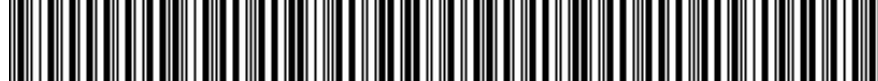
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11519.365537 2 8051000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 23/10/2019
Data do documento 24/09/2019	Nº do documento 040271700421909249	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 24/09/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000115193655-6
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 04A VARA CIVEL PROCESSO: 00282496020198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSEANE HELENA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01760076 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700421909249 OBS:  Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/10/2019 10:01:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710011515700000051126918>  
 Número do documento: 19100710011515700000051126918

Num. 51946644 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de JOSEANE HELENA DA SILVA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de outubro de 2019

**PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 17/10/2019 17:02:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101717020607600000051716805>  
Número do documento: 19101717020607600000051716805

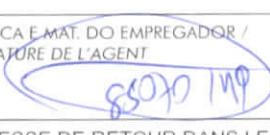
Num. 52551322 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDERECO / ADRESSE		UF / ETAT		PAÍS / PAYS	
Nome: JOSEANE HELENA DA SILVA Endereço: Avenida Chapada do Araripe, nº 01-A, Jardim do Monte Verde, Recife/PE, CEP 51340-255					
0028249-60.2019.8.17.2001 INTIMAÇÃO		1		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PREFERENCIAL / PREFERENTIELLE EMS	
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital				SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 		DATA DO RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON 18 / 09 / 19		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT 			
ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 17/10/2019 17:02:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101717020616400000051716807>  
Número do documento: 19101717020616400000051716807

Num. 52551324 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17 SET 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

JV 19 H 5850 6 B2



## TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

: h

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

: h

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE POUR LE RETOUR

DESEMBARGADOR MÔNICO AURELIANO - 1º ANDAR

DESEMBARGADOR GUERRABARRETO, PINº

DESEMBARGADOR REGIFE/PE CEP: 50.060-900

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE

BRASIL  
BRÉSILENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 17/10/2019 17:02:06

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101717020616400000051716807>

Número do documento: 19101717020616400000051716807

Num. 52551324 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado também qualificado no processo em epígrafe que abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de vossa Excelência:

**TOMAR CIÊNCIA EXPRESSA DA INTIMAÇÃO**, em respeito ao **ID. (6185125)**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife, 22 de outubro de 2019*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR  
OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 22/10/2019 14:10:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102214103297700000051918103>  
Número do documento: 19102214103297700000051918103

Num. 52756978 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE  
PERNAMBUCO**

*Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001*

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado também qualificado no processo em epígrafe que abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de vossa Excelência:

**TOMAR CIÊNCIA EXPRESSA DA INTIMAÇÃO**, em respeito ao **ID. (6185125)**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife, 22 de outubro de 2019*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/11/2019 16:40:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116401051600000052918914>  
Número do documento: 19111116401051600000052918914

Num. 53782786 - Pág. 1

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A**

**PROC.: 0028249-60.2019.8.17.2001**

**RECLAMANTE: JOSEANE HELENA DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

**Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.**

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 11 de novembro de 2019.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
**CRM 16.868**  
**Médico Perito**

---

81 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



# PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0028249-60.2019.8.17.2001

Nome Completo: JOSEANE HELENA DA SILVA

Assinatura do Reclamante: 

CPF: 035.049.714-10

Vara: 24 VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

## Lanço de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE- PE

Data do Acidente: 24.11.2017

### Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a)  Sim    b)  Não

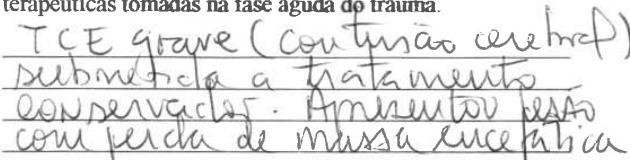
### Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

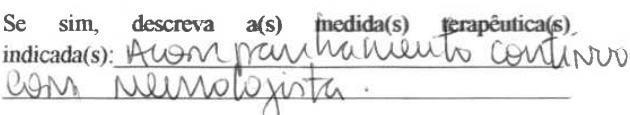


b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.



III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

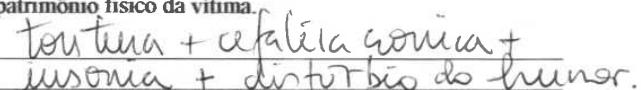
- a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): 

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.



V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

  
Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-06

81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpv@gmail.com



# PAULO MENEZES

BREVES MÉDICALES

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1 ) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento  
Anatômico** **Marque o percentual**

## 1º Lesão

Crânio - Fract  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

## 2° Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

### 3º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

## 4º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

08/11/2019

**Paulo Menezes**  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
DF/009.226.694-0F

CRM-PE: 16.868

## Informações Complementares

1141010698

• [impresas.particularedicas.drvat@gmail.com](mailto:impresas.particularedicas.drvat@gmail.com)



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/11/2019 16:40:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116401058400000052918916>  
Número do documento: 19111116401058400000052918916

Núm. 53782788 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s parte(s) para, no prazo de **15 dias**, manifestar(em)-se sobre o **laudo pericial** apresentado sob o **ID 53782788**.

RECIFE, 18 de dezembro de 2019.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 18/12/2019 10:14:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121810143267300000054811007>  
Número do documento: 19121810143267300000054811007

Num. 55711623 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE – PERNAMBUCO.**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, já qualificada nos autos, por seus advogados também já qualificados no processo em epígrafe que abaixo subscrevem e assinam, vem respeitosamente a vossa excelência apresentar: MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL apresentado sob o ID 53782788.**

**em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Também já qualificada no processo em epígrafe.**

## **1 DOS FATOS**

**A parte autora NÃO CONCORDA com o LAUDO PERICIAL apresentado sob o ID 53782788.**

**Laudo é muito conflitante, principalmente em sua CONCLUSÃO.**

**LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES**

**Então vejamos:**

**RESPOSTAS DO MÉDICO PERITO.**

**NO ITEM A**

**qual a região corporal encontra-se comprometidas?**

**R- CRÂNIO – FACIAL.**

**NO ITEM B**

**as alterações presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente com o quadro documentado no primeiro atendimento hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.**

**R- “TCE GRAVE” (contusão cerebral), submetida a tratamento conservadores.**

**apresentou “LESÃO COM PERCA DA MASSA ENCEFÁLICA “**



**III- há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? (X) SIM.**

**Se sim, descreva a medida terapêuticas necessárias.**

**R- ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA.**

**IV- Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:**

**R- (b) dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas)**

**Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas e definitivas presente no patrimônio físico da vítima.**

**R- Tontura + Cefaleia Crônica + insônia +distúrbio do humor.**

**Depois de todos esses diagnósticos, o Médico Perito, em sua conclusão, define que as sequelas são parciais e a vítima sofreu danos leves. **EM 25% CATEGORIA LEVE.****

**A autora não concorda com a conclusão do laudo Pericial, pois o Medico Perito afirma em todo o Laudo que a Vitima teve uma grave Lesão Crônico – Encefálico, inclusive, **COM PERCA DE MASSA ENCEFÁLICA**, e por fim, conclui que a lesão é leve e sequelas parcial.**

**Como uma vítima sofre um acidente entre um ônibus e a moto, onde a autora estava, levando-a a ser internada por 6 meses, e o próprio Medico perito reconhecer ser uma **Lesão Grave** com **Perca de Massa Encefálica** e no final desfaz todo seu laudo, informando que a lesão é leve e sequelas parcial.**

### **3- DOS PEDIDOS**

**Por tudo exposto, a autora espera que o grau de incapacidade da vítima seja compreendido como **Lesão crânio facial intensa pelo menos em 75%.****

**Nestes Termos,  
pede deferimento**

Recife/PE, 20 de dezembro de 2019.

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR  
OAB/PE 44.378**

---

**IGOR CALIXTO AMORIM  
OAB/PE 44.369**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE – PERNAMBUCO.**



**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, já qualificada nos autos, por seus advogados também já qualificados no processo em epígrafe que abaixo subscrevem e assinam, vem respeitosamente a vossa excelência apresentar: **MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL** apresentado sob o ID 53782788.

*em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Também já qualificada no processo em epígrafe.*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi - Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## 1 DOS FATOS

A parte autora **NÃO CONCORDA** com o **LAUDO PERICIAL** apresentado sob o **ID 53782788**.

*Laudo é muito conflitante, principalmente em sua CONCLUSÃO.*

### **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES**

*Então vejamos:*

#### **RESPOSTAS DO MÉDICO PERITO.**

##### **NO ITEM A**

*qual a região corporal encontra-se comprometidas?*

**R- CRÂNIO – FACIAL.**

##### **NO ITEM B**

*as alterações presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente com o quadro documentado no primeiro atendimento hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.*

**R- “TCE GRAVE” (contusão cerebral), submetida a tratamento conservadores.**

*apresentou “LESÃO COM PERCA DA MASSA ENCEFÁLICA “*

**III- há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? (X) SIM.**

*Se sim, descreva a medida terapêuticas necessárias.*

**R- ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA.**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



IV- Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

R- (b) dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas)

*Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.*

R- Tontura + Cefaleia Crônica + insônia +distúrbio do humor.

*Depois de todos esses diagnósticos, o Médico Perito, em sua conclusão, define que as sequelas são parciais e a vítima sofreu danos leves. EM 25% CATEGORIA LEVE.*

*A autora não concorda com a conclusão do laudo Pericial, pois o Medico Perito afirma em todo o Laudo que a Vítima teve uma grave Lesão Crônico – Encefálico, inclusive, COM PERCA DE MASSA ENCEFÁLICA, e por fim, conclui que a lesão é leve e sequelas parcial.*

*Como uma vítima sofre um acidente entre um ônibus e a moto, onde a autora estava, levando-a a ser internada por 6 meses, e o próprio Medico perito reconhecer ser uma Lesão Grave com Perca de Massa Encefálica e no final desfaz todo seu laudo, informando que a lesão é leve e sequelas parcial.*

### 3- DOS PEDIDOS

*Por tudo exposto, a autora espera que o grau de incapacidade da vítima seja compreendido como Lesão crânio facial intensa pelo menos em 75%.*

*Nestes Termos,*

*pede deferimento*

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi - Recife

PE

✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



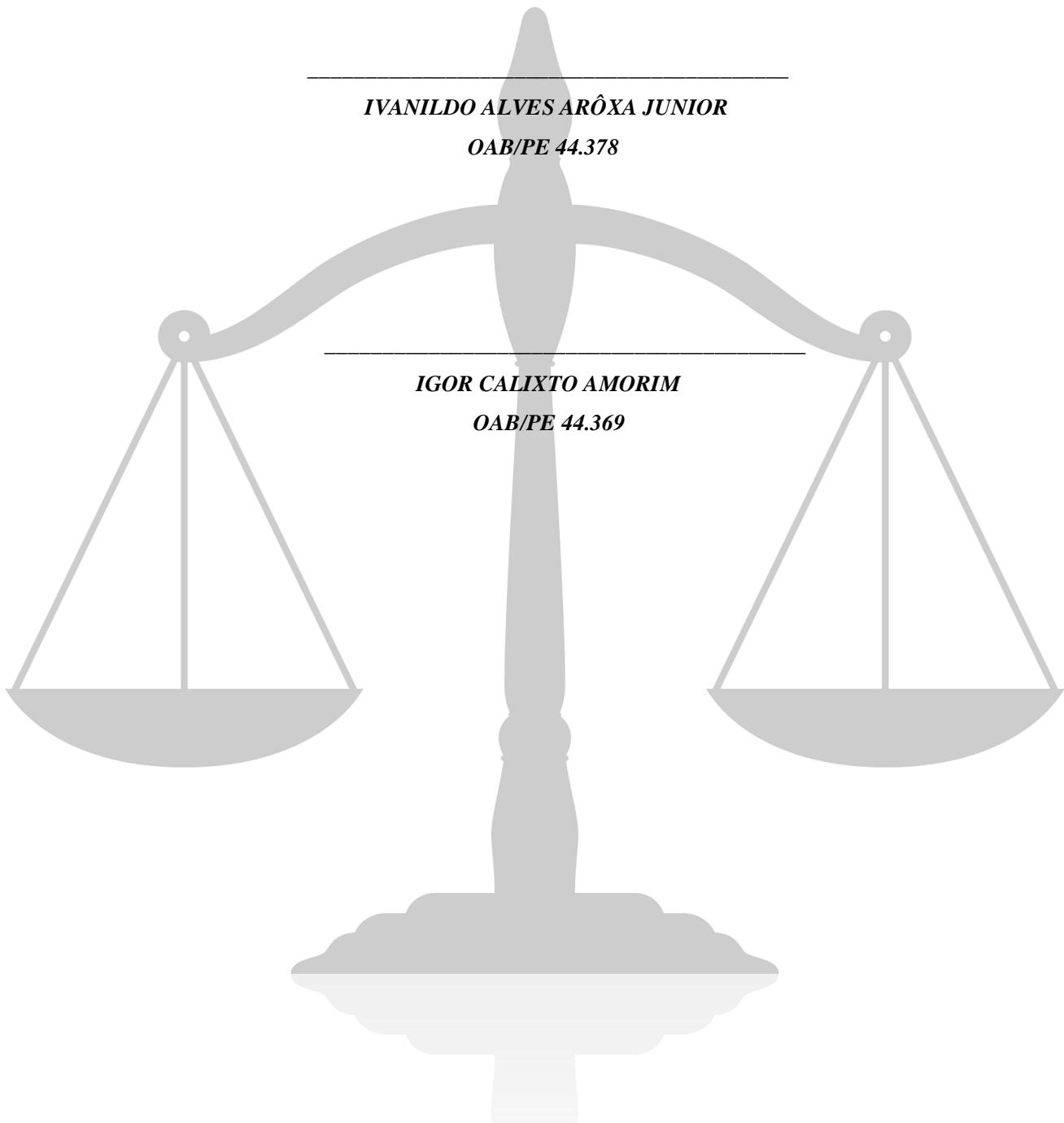
Recife/PE, 20 de dezembro de 2019.

**IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**IGOR CALIXTO AMORIM**

**OAB/PE 44.369**



**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi - Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 20/12/2019 17:49:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122017493773400000054996241>  
Número do documento: 19122017493773400000054996241

Num. 55901309 - Pág. 4

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/01/2020 13:19:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012113191794700000055790640>  
Número do documento: 20012113191794700000055790640

Num. 56713611 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A**

**Processo:** 00282496020198172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **24.11.2017**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpre ressaltar que a vítima ingressou com pedido administrativo, onde o mesmo passou pelo crivo medico administrativo da seguradora, atendendo as exigências da Lei 6.194/74 e da Sumula 474 do STJ, de maneira que o expert foi categórico ao afirmar que o autor não possui lesão de caráter permanente, senão vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/01/2020 13:19:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012113191814500000055790646>  
Número do documento: 20012113191814500000055790646

Num. 56713617 - Pág. 1

**PARECER****PARECER DE PERÍCIA MÉDICA****DADOS DO SINISTRO**

Número: 3180363968 Cidade: Recife Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: JOSEANE HELENA DA SILVA Data do acidente: 24/11/2017 Seguradora: COMPANHIA DE SEGUROS  
ALIANÇA DO BRASIL

**PARECER**

Diagnóstico: TCE E CONTUSÃO NA Perna ESQUERDA

Descrição do exame: APRESENTA EXAME FÍSICO NORMAL. EGB, CONSCIENTE, ORIENTADA, DEAMBULA NORMAL, SENTA E LEVANTA  
médico pericial: NORMALMENTE.

Resultados terapêuticos: EVOLUIU SEM SEQUELA AO EXAME REALIZADO.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 23/10/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Galdino Leonardo

CRM do médico: 17727

UF do CRM do médico: PE

**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

**PRESTADOR**

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO

CRM do médico: 17761

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:



**Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, não havendo que se falar em indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, ante a comprovada ausência de invalidez permanente.**

Isto posto, fica demonstrado que o pleito do autor se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválido, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi **NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE**, tendo em vista que não foi verificada qualquer invalidez de caráter permanente na vítima.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Assim sendo, o expert atestou a debilidade permanente de 25% traumatismo crânio encefálico, todavia, é importante mencionar que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com a lesão atestada pelo perito.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de janeiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/01/2020 13:19:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012113191814500000055790646>  
Número do documento: 20012113191814500000055790646

Num. 56713617 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

**EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE EM PARTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. .**

**1. RELATÓRIO.**

**Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JOSEANE HELENA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

A parte autora aduziu, em síntese, que em 24/11/2017 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que recebeu administrativamente quantia inferior a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Acostou documentos.(Documentos pessoais, Boletim de ocorrência, prontuário médico e declaração de pobreza).**

**Citação conforme despacho de ID n. 44915506.**

**Contestação conforme ID n. 45991108, alegando a parte ré: validade do registro da cobrança, ausência do laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, da ausência de cobertura, aplicabilidade da súmula 474, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.**

Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 48820195.

Réplica de acordo com o ID n. 49255926.

Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 25532364.

Decisão designando perícia sob ID n.51946644.

Laudo Pericial conforme ID n. 53782788.



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 30/01/2020 09:49:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013009492815000000056187069>  
Número do documento: 20013009492815000000056187069

Num. 57120583 - Pág. 1

## 2. FUNDAMENTOS.

### 2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL.

Nos termos da Lei nº 6.194/74,

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

A invalidez é permanente, parcial e incompleta;

Houve “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciaisP (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 53782788, impondo-se o percentual de 100% na lesão, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);

A repercussão da lesão foi leve, impondo-se o percentual de 25% art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Assim,  $R\$ 13.500,00 \times 100\% \times 25\% = R\$ 3.375,00$  (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor indenizatório a que faz jus a parte autora.

## 3. DISPOSITIVO.



Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3<sup>a</sup> Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas custas/taxas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECIFE, 30 de janeiro de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 30/01/2020 09:49:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013009492815000000056187069>  
Número do documento: 20013009492815000000056187069

Num. 57120583 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57120583 , conforme segue transcrita abaixo:

*"SENTENÇA Vistos, etc ... EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE EM PARTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. . 1. RELATÓRIO. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JOSEANE HELENA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. A parte autora aduziu, em síntese, que em 24/11/2017 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que recebeu administrativamente quantia inferior a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou documentos.(Documentos pessoais, Boletim de ocorrência, prontuário médico e declaração de pobreza). Citação conforme despacho de ID n. 44915506. Contestação conforme ID n. 45991108, alegando a parte ré: validade do registro da cobrança, ausência do laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, da ausência de cobertura, aplicabilidade da súmula 474, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 48820195. Réplica de acordo com o ID n. 49255926. Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 25532364. Decisão designando perícia sob ID n. 51946644. Laudo Pericial conforme ID n. 53782788. 2. FUNDAMENTOS. 2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL. Nos termos da Lei nº 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde,*



*quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. A invalidez é permanente, parcial e incompleta; Houve “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciaisP (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 53782788, impondo-se o percentual de 100% na lesão, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); A repercussão da lesão foi leve, impondo-se o percentual de 25% art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, R\$ 13.500,00 x 100% x 25% = R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor indenizatório a que faz jus a parte autora. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas custas/taxas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RECIFE, 30 de janeiro de 2020 Juiz(a) de Direito ”*

RECIFE, 3 de fevereiro de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 03/02/2020 07:41:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020307413408000000056343728>  
Número do documento: 20020307413408000000056343728

Num. 57281592 - Pág. 2

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 09:06:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709062855200000056630566>  
Número do documento: 20020709062855200000056630566

Num. 57575130 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00282496020198172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSEANE HELENA DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

*“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)*

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.**

Ademais, a Embargante foi condenada ao pagamento de 15% do VALOR DA CAUSA e não da condenação conforme a jurisprudência dominante.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvvass.com.br](http://www.joaoportoadvvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 09:06:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709062865700000056630567>  
Número do documento: 20020709062865700000056630567

Num. 57575131 - Pág. 1

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação das verbas sucumbenciais sejam de 10% sobre o valor da condenação.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 09:06:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709062865700000056630567>  
Número do documento: 20020709062865700000056630567

Num. 57575131 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª VARA CIVIL DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo, por seu advogado também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que abaixo assina e subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, dar ciência a intimação do **ID 7554001**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife- PE, 07 de fevereiro de 2020*

---

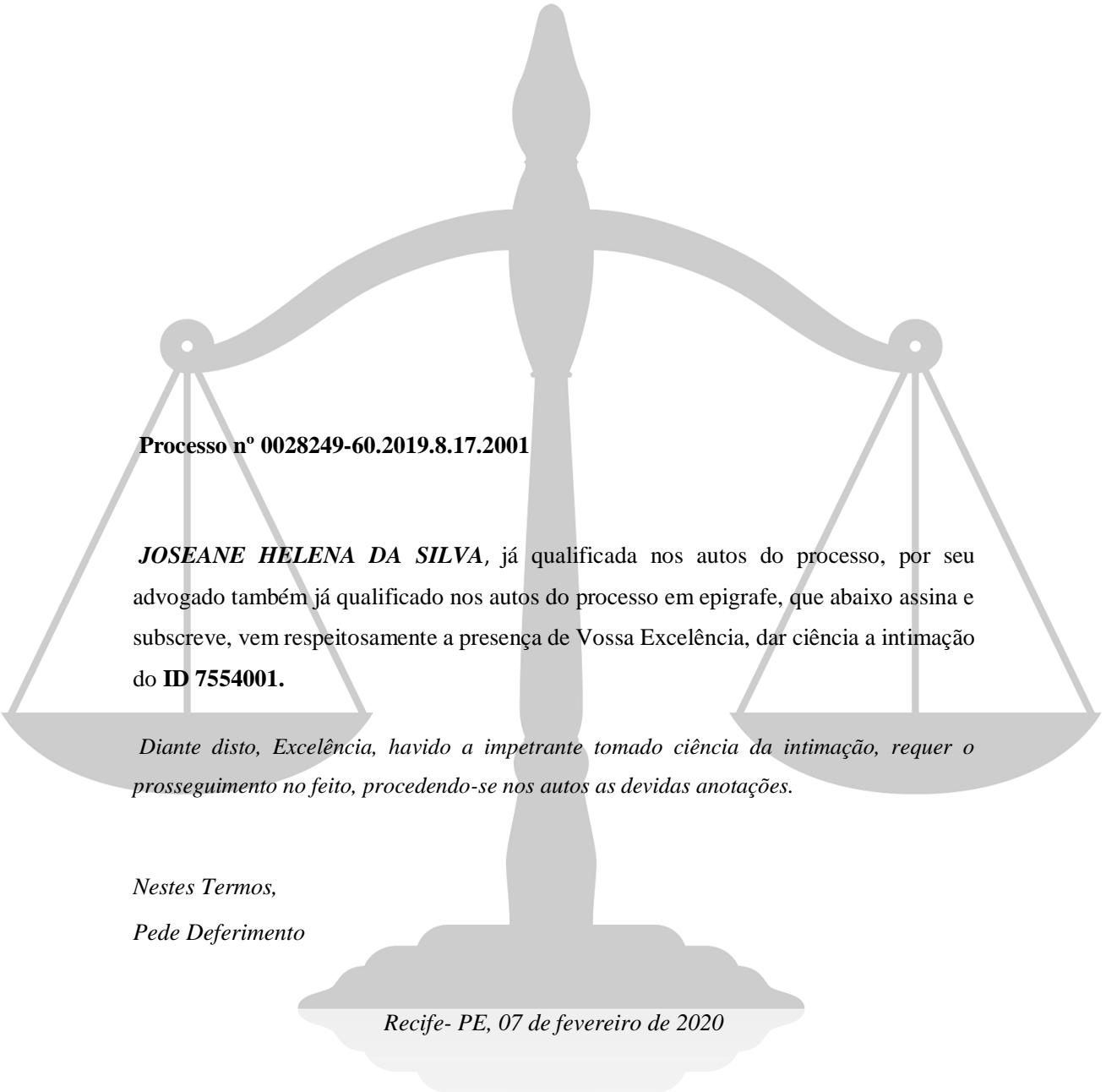
**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 07/02/2020 21:43:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020721434648000000056689935>  
Número do documento: 20020721434648000000056689935

Num. 57635564 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CIVIL DA CAPITAL - PERNAMBUCO**



Processo n° 0028249-60.2019.8.17.2001

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo, por seu advogado também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que abaixo assina e subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, dar ciência a intimação do **ID 7554001**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife- PE, 07 de fevereiro de 2020*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª  
VARA CIVIL DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo, por seu advogado também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que abaixo assina e subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar  
**MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apresentado pela empresa demandada. **ID.57575130**

**1- DOS FATOS**

A empresa demandada apresentou *Embargos de declaração ID 57575130*, solicitando a vossa Excelência que modifique a Sentença promulgada por esse juízo **ID 57120583**, porém os pedidos da embargante não pode prosperar pelos fatos e fundamentação a seguir expostas:

A sentença promulgada por vossa Excelência condenando a empresa demandada as custas processuais e a 15% de honorários advocatícios do valor da causa. A qual, a sentença deve ser confirmada, pois a Constituição Federal de 88 consagra em seu artigo 33 que o Advogado é indispensável à administração da justiça.

**Art. 133. CF/88.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No Código de Processo Civil/02, em seu artigo 85, parágrafo 2º e 8º, o juiz poderá condenar ao pagamento sucumbências tanto não valor da condenação como no valor da causa.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;



*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

## **2- DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto requer;*

- 1- Que não seja reconhecido os embargos de declaração, apresentado pela parte demandada.
- 2- Que seja mantida a sentença promulgada por esse juízo.
- 3- Que a empresa demandada seja condenada a pagar 20% do valor da causa, por sucumbência.

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife- PE, 07 de fevereiro de 2020*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/02/2020 23:18:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020923185018600000056705245>  
Número do documento: 20020923185018600000056705245

Num. 57651459 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CIVIL DA CAPITAL - PERNAMBUCO**



*JOSEANE HELENA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo, por seu advogado também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que abaixo assina e subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar*

**MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apresentado pela empresa demandada. ID.57575130

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/02/2020 23:18:50  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020923185029800000056705248>  
Número do documento: 20020923185029800000056705248

Num. 57651462 - Pág. 1

## 1- DOS FATOS

A empresa demandada apresentou Embargos de declaração ID 57575130, solicitando a vossa Excelência que modifique a Sentença promulgada por esse juízo ID 57120583, porem os pedidos da embargante não pode prosperar pelos fatos e fundamentação a seguir expostas:

A sentença promulgada por vossa Excelência condenando a empresa demandada as custas processuais e a 15% de honorários advocatícios do valor da causa. A qual, a sentença deve ser confirmada, pois a Constituição Federal de 88 consagra em seu artigo 33 que o Advogado é indispensável à administração da justiça.

**Art. 133. CF/88.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No Código de Processo Civil/02, em seu artigo 85, parágrafo 2º e 8º, o juiz poderá condenar ao pagamento sucumbências tanto não valor da condenação como no valor da causa.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



## 2- DOS PEDIDOS

*Diante do exposto requer;*

- 1- *Que não seja reconhecido os embargos de declaração, apresentado pela parte demandada.*
- 2- *Que seja mantida a sentença promulgada por esse juízo.*
- 3- *Que a empresa demandada seja condenada a pagar 20% do valor da causa, por sucumbência.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife- PE, 07 de fevereiro de 2020*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/02/2020 23:18:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020923185029800000056705248>  
Número do documento: 20020923185029800000056705248

Num. 57651462 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Vistos, etc

**EMENTA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. *É descabido os aclaratórios para modificação da sentença sem embasamento nos art.. 1022 do CPC/2015. .*

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração propostos, tempestivamente, pela parte demandada. Aduzindo que a sentença incorreu em erro pela condenação da parte ré em honorários advocatícios.

Intimada a parte embargada/demandante para se manifestar sobre os aclaratórios, apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, há de se notar que o ordenamento jurídico pátrio está pautado pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial. Entretanto, verifica-se na norma contida no art. 494, do Estatuto dos Ritos, a mitigação deste princípio, pois quando da publicação da sentença, o juiz poderá alterá-la nas seguintes hipóteses:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No caso em comento, a parte demandada interpôs embargos de declaração para atacar a sentença, afirmando que a decisão restou omissa.

Há de se notar, como acima exposto, que os aclaratórios são remédios para alterar decisões judiciais, mas seu rol de cabimento é restrito aos ditâmes do art. 1022 do CPC, quais



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 23/03/2020 13:58:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032313585030900000058655822>  
Número do documento: 20032313585030900000058655822

Num. 59651682 - Pág. 1

sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A omissão, expressada na norma acima referida, diz respeito a ausência de manifestação do julgado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Estatuto do Ritos.

A parte embargante requer a reforma da sentença no que concerne a condenação da parte demandada em honorários advocatícios. Nesse sentido, incabível o recurso de embargos, devendo a parte embargante promover com o instrumento processual adequado, que, no caso em apreço, seria a apelação, que tem o efeito processual de reforma a decisão sentencial.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante destes fatos e dos fundamentos expostos, recebo e não acolho os presentes embargos de declaração e mantendo a decisão vergastada, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I

RECIFE, 23 de março de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 59651682, conforme segue transcrita abaixo:

**SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS** Vistos, etc EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. É descabido os aclaratórios para modificação da sentença sem embasamento nos art.. 1022 do CPC/2015. . 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos, tempestivamente, pela parte demandada. Aduzindo que a sentença incorreu em erro pela condenação da parte ré em honorários advocatícios. Intimada a parte embargada/demandante para se manifestar sobre os aclaratórios, apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há de se notar que o ordenamento jurídico pátrio está pautado pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial. Entretanto, verifica-se na norma contida no art. 494, do Estatuto dos Ritos, a mitigação deste princípio, pois quando da publicação da sentença, o juiz poderá alterá-la nas seguintes hipóteses: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso em comento, a parte demandada interpôs embargos de declaração para atacar a sentença, afirmando que a decisão restou omisss. Há de se notar, como acima exposto, que os aclaratórios são remédios para alterar decisões judiciais, mas seu rol de cabimento é restrito aos ditâmes do art. 1022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A omissão, expressada na norma acima referida, diz respeito a ausência de manifestação do julgado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. do Estatuto do Ritos. A parte embargante requer a reforma da sentença no que concerne a condenação da parte demandada em honorários advocatícios. Nesse sentido, incabível o recurso de embargos, devendo a parte embargante promover com o instrumento processual adequado, que, no caso em apreço, seria a apelação, que tem o efeito processual de reforma a decisão sentencial. 3. DISPOSITIVO Diante destes fatos e dos fundamentos expostos, recebo e não acolho os presentes embargos de declaração e mantendo a decisão vergastada, pelos seus próprios fundamentos. P.R.I RECIFE, 23 de março de 2020 Juiz(a) de Direito

RECIFE, 30 de março de 2020.

**LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos  
Pede deferimento.

Recife, 30 de março de 2020.

***Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho***  
**CRM 16.868**  
***Médico Perito***



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/03/2020 19:28:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033019282185400000059000156>  
Número do documento: 20033019282185400000059000156

Num. 60014503 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito.

RECIFE, 4 de abril de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 04/04/2020 13:10:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040413101528200000059206593>  
Número do documento: 20040413101528200000059206593

Num. 60232565 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo, por seu advogado também já qualificado nos autos que assina e subscreve, vem a presença de vossa Excelência, em respeito as intimações,

**TOMAR CIÊNCIA EXPRESSA DA INTIMAÇÃO**, em respeito ao **ID.7742350**.

Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

nestes termos, pede deferimento

Recife-PE, 06 de abril de 2020

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 07/04/2020 01:46:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040701461670500000059326427>  
Número do documento: 20040701461670500000059326427

Num. 60358964 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA SEÇÃO A DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL -  
PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo, por seu advogado também já qualificado nos autos que assina e subscreve, vem a presença de vossa Excelência, em respeito as intimações,

**TOMAR CIÊNCIA EXPRESSA DA INTIMAÇÃO**, em respeito ao **ID.7742350**.

*Diante disto, Excelência, havido a impetrante tomado ciência da intimação, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.*

nestes termos, pede deferimento

Recife-PE, 06 de abril de 2020

---

**IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60232565 , conforme segue transscrito abaixo:

*"Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. RECIFE, 4 de abril de 2020 Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 13 de abril de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01760076-9**

---

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 60232565**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:

*"Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. RECIFE, 4 de abril de 2020 Juiz(a) de Direito".*

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 13 de abril de 2020.

**DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

**TOMÁS ARAÚJO**

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 13/04/2020 11:49:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041311492122100000059490373>  
Número do documento: 20041311492122100000059490373

Num. 60531098 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 17/04/2020 02:50:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041702502841900000059715370>  
Número do documento: 20041702502841900000059715370

Num. 60768309 - Pág. 1

## RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372432100000059816068>  
Número do documento: 20042016372432100000059816068

Num. 60874351 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB**

**Processo n. 00282496020198172001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372441200000059816070>  
Número do documento: 20042016372441200000059816070

Num. 60874353 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE**

**Processo n.º 00282496020198172001**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: JOSEANE HELENA DA SILVA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

*“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.*

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a 25% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que não foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar **em condenação sob o valor da causa**, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372441200000059816070>  
Número do documento: 20042016372441200000059816070

Num. 60874353 - Pág. 2

Ressalta-se que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do valor da causa equivale à mais de 60% (sessenta por cento) do valor da condenação, **LOGO, Torna-se Injustificável o Patamar Estipulado na R. Sentença**

Portanto, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a condenação em discussão, que seja reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372441200000059816070>  
Número do documento: 20042016372441200000059816070

Num. 60874353 - Pág. 3

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00282496020198172001.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372441200000059816070>  
Número do documento: 20042016372441200000059816070

Num. 60874353 - Pág. 4

 <p> <b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b> </p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p> <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO 9/4/2020 13:35:18</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020708065</p> <p>04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA- CPF:09248608000104</p>		<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p> <p>07 - N° DO PROCESSO 28249-60.2019.8.17.2001</p> <p>09 - CÓD. DO ATO</p> <p>10 - QUANT. 101</p> <p>11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso</p> <p>12 - VALOR COBRADO 269,89</p> <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p> <p>14 - VALOR TOTAL: 408,28</p>	<p>08 - VALOR DECLARADO 13.839,07</p> <p>11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso</p> <p>12 - VALOR COBRADO 269,89</p> <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p> <p>14 - VALOR TOTAL: 408,28</p>
<p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p>		<p>1ª VIA - BANCO</p>	<p>2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS</p>
<p>85840000004 3 08280073202 7 00409012701 6 20207080650 0</p>		<p>3ª VIA - CONTRIBUINTE</p>	

 <p> <b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b> </p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p> <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO 9/4/2020 13:35:18</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020708065</p> <p>04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA- CPF:09248608000104</p>		<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p> <p>07 - N° DO PROCESSO 28249-60.2019.8.17.2001</p> <p>09 - CÓD. DO ATO</p> <p>10 - QUANT. 101</p> <p>11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso</p> <p>12 - VALOR COBRADO 269,89</p> <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p> <p>14 - VALOR TOTAL: 408,28</p>	<p>08 - VALOR DECLARADO 13.839,07</p> <p>11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso</p> <p>12 - VALOR COBRADO 269,89</p> <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p> <p>14 - VALOR TOTAL: 408,28</p>
<p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p>		<p>1ª VIA - BANCO</p>	<p>2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS</p>
<p>85840000004 3 08280073202 7 00409012701 6 20207080650 0</p>		<p>3ª VIA - CONTRIBUINTE</p>	

 <p> <b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b> </p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p> <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO 9/4/2020 13:35:18</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020708065</p> <p>04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA- CPF:09248608000104</p>		<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p> <p>07 - N° DO PROCESSO 28249-60.2019.8.17.2001</p> <p>09 - CÓD. DO ATO</p> <p>10 - QUANT. 101</p> <p>11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso</p> <p>12 - VALOR COBRADO 269,89</p> <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p> <p>14 - VALOR TOTAL: 408,28</p>	<p>08 - VALOR DECLARADO 13.839,07</p> <p>11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso</p> <p>12 - VALOR COBRADO 269,89</p> <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p> <p>14 - VALOR TOTAL: 408,28</p>
<p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p>		<p>1ª VIA - BANCO</p>	<p>2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS</p>
<p>85840000004 3 08280073202 7 00409012701 6 20207080650 0</p>		<p>3ª VIA - CONTRIBUINTE</p>	

85840000004 3 08280073202 7 00409012701 6 20207080650 0



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372450300000059816069>  
Número do documento: 20042016372450300000059816069

Num. 60874352 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
	14/04/2020	2607021	14/04/2020	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA	PE		Nº DO PROCESSO	00282496020198172001	ORGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE
NOME DO RÉU/IMPETRANTE	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Vara Cível	REU	TIPO DE PESSOA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSEANE HELENA DA SILVA			Jurídica	CPF / CNPJ	408,28
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	726AA8BBF19FE0C2			FÍSICA	CPF / CNPJ	09248608000104
CÓDIGO DE BARRAS	85840000004 3 08280073202 7 00409012701 6 20207030650 0					03504971410



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/04/2020 16:37:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016372450300000059816069>  
Número do documento: 20042016372450300000059816069

Num. 60874352 - Pág. 2

**Transferências entre contas correntes BB****Debitado**

Nome JOAO BARBOSA ASS JURIDICA  
Agência 1850-3  
Conta corrente 54015-3

**Creditado**

Nome CASSIANO RICARDO U MAIA  
Agência 5755-X  
Conta corrente 105387-6  
Valor 40,49  
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 23 de abril de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 23/04/2020 10:44:17  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042310441728800000059913996>  
Número do documento: 20042310441728800000059913996

Num. 60977124 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVIL DA  
CAPITAL - PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo, por seu advogado também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que abaixo assina e subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **apresentar CONTRARAZÕES DE APELAÇÃO**, com base no artigo 1.030 Código de Processo Civil 2015, ao recurso de apelação, pelas razões a seguir expostas.

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento.*

*Recife-PE, 30 de abril de 2020*

---

**IVAILDO ALVES AROXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVAILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061573000000060359539>  
Número do documento: 20050513061573000000060359539

Num. 61444790 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, DOUTORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

**Processo de origem nº: 0002728-64.2016.8.17.8227**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
APELADA: JOSEANE HELENA DA SILVA**

Egrégio Tribunal  
Colenda Câmara  
Nobres Julgadores

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),

**1. SÍNTESE FÁTICA**

A apelante moveu ação indenizatória em desfavor da Apelante após negativa do pedido do seguro DPVAT via administrativa, ação que restou procedente, condenando a Apelante ao pagamento de **R\$ 3.375,00** a título de indenização, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais de **15% do valor da causa**.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Da sentença sobreveio Apelação, da qual se apresenta as contrarrazões.

Breve é o relatório.

**2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Insurge-se as alegações da Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando ser excessivo o valor arbitrado para honorários sucumbenciais, bem como, pugna pela improcedência da ação sob alegação de que não se trata de acidente de trânsito.

A pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar, tendo em vista o valor arbitrado pelo julgador “a quo” ter sido fixado observando os parâmetros de valoração a que reporta as alíneas do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, **a natureza e a importância da causa**, o trabalho realizado pelo



advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, não restam fundamentos plausíveis indicados pela Apelante para a redução dos valores de honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Imperioso mencionar que os honorários em sentença fixados, não se mostram exorbitantes, como insurge a Apelante, tendo em vista os parâmetros observados. A redução do montante levaria ao aviltamento da verba em questão e o desmerecimento do trabalho apresentado pelos procuradores da parte apelada.

Corrobora-se o alegado supramencionado com jurisprudência do C. TJ/GO:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL.**  
**EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. VALOR DA CAUSA VULTUOSO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. JUSTA REMUNERAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS NÃO RECONHECIDO.** 1. É possível a fixação de honorários de sucumbência fora do parâmetro de 10% a 20% disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil com base no critério de equidade (art. 85, § 8º) quando a demanda envolver proveito econômico ou valor da causa muito baixo, assim como na hipótese de grande vulto. A apreciação equitativa permite ao julgador aplicar o justo na hipótese concreta, moldando a norma abstrata à situação trazida pela realidade. 2. Não configurado o caráter protelatório dos aclaratórios ou o abuso no direito de recorrer, descebe a imposição de multa prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo. 3. Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente a obscuridade levantada pela parte embargante, é o caso de se rejeitar os embargos declaratórios. **EMBARGOS REJEITADOS.** (TJ-GO – Apelação (CPC): 02644911020168090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

Deste modo, não assiste razão a Apelante, pois fixados na sentença o referido valor de honorários advocatícios de **R\$ 3.375,00** mostram-se adequados à situação, tendo em vista a natureza da causa. Outrossim, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade de caráter alimentar, nos moldes do art. 85, §14 do Código de Processo Civil, o que ocorreria caso o valor fosse inferior ao mencionado. Veda-se ainda, a sua compensação em caso de sucumbência recíproca, motivo pelo qual, não resta razão para o



acolhimento e procedência da Apelação interposta.

Ademais, a sentença homologada pelo juízo *a quo* condenando a Apelante as custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% do valor da causa, deve ser confirmada, pois **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONSAGRA EM SEU ARTIGO 33 QUE O ADVOGADO É INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.**

**Art. 133. CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**

Por fim, alega ainda, a parte Apelante ser inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito. **INFUNDADA E DE MÁ-FÉ** é a insurgência da Apelante, tendo em vista a vasta comprovações de documentos, **ACOSTADOS NOS AUTOS, REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO SAMU, ATESTADOS MÉDICOS DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FICHA DE ESCLARECIMENTO, ENCAMINHAMENTOS**, (doc. 01 a 09) **e demais provas apresentadas na instrução processual.**

## **1- DOS PEDIDOS**

*Dianete do exposto requer;*

- 1- *A apreciação das contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador “a quo” na íntegra;*
- 2- *Que a Apelante seja condenada a pagar 20% do valor da causa, por sucumbência.*
- 3- *Que o recurso de apelação seja julgado improcedente.*

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife- PE, 05 de maio de 2020.*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**  
**OAB/PE 44.378**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup>  
VARA CIVIL DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo, por seu advogado também já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que abaixo assina e subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **apresentar CONTRARAZÕES DE APELAÇÃO**, com base no artigo 1.030 Código de Processo Civil 2015, ao recurso de apelação, pelas razões a seguir expostas.

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento.*

*Recife-PE, 30 de abril de 2020*

---

**IVAILDO ALVES AROXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, DOUTORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

***CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO***

*Processo de origem nº: 0002728-64.2016.8.17.8227*

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A.**

**APELADA: JOSEANE HELENA DA SILVA**

Egrégio Tribunal  
Colenda Câmara  
Nobres Julgadores

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),

**1. SÍNTESE FÁTICA**

A apelante moveu ação indenizatória em desfavor da Apelante após negativa do pedido do seguro DPVAT via administrativa, ação que restou procedente, condenando a Apelante ao pagamento de **R\$ 3.375,00** a título de indenização, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais de **15% do valor da causa**.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Da sentença sobreveio Apelação, da qual se apresenta as contrarrazões.

Breve é o relatório.

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi - Recife**



**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## 2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Insurge-se as alegações da Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando ser excessivo o valor arbitrado para honorários sucumbenciais, bem como, pugna pela improcedência da ação sob alegação de que não se trata de acidente de trânsito.

A pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar, tendo em vista o valor arbitrado pelo julgador “a quo” ter sido fixado observando os parâmetros de valoração a que reporta as alíneas do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, **a natureza e a importância da causa**, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, não restam fundamentos plausíveis indicados pela Apelante para a redução dos valores de honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Imperioso mencionar que os honorários em sentença fixados, não se mostram exorbitantes, como insurge a Apelante, tendo em vista os parâmetros observados. A redução do montante levaria ao aviltamento da verba em questão e o desmerecimento do trabalho apresentado pelos procuradores da parte apelada.

Corrobora-se o alegado supramencionado com jurisprudência do C. TJ/GO:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. VALOR DA CAUSA VULTUOSO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. JUSTA REMUNERAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS NÃO RECONHECIDO. 1. É possível a fixação de honorários de sucumbência fora do parâmetro de 10% a 20% disposto no §2º do art. 85 do**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi - Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



**Código de Processo Civil com base no critério de equidade (art. 85, § 8º) quando a demanda envolver proveito econômico ou valor da causa muito baixo, assim como na hipótese de grande vulto. A apreciação equitativa permite ao julgador aplicar o justo na hipótese concreta, moldando a norma abstrata à situação trazida pela realidade.** 2. Não configurado o caráter protelatório dos aclaratórios ou o abuso no direito de recorrer, descabe a imposição de multa prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo. 3. Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente a obscuridade levantada pela parte embargante, é o caso de se rejeitar os embargos declaratórios. **EMBARGOS REJEITADOS.**

**(TJ-GO – Apelação (CPC): 02644911020168090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)**

Deste modo, não assiste razão a Apelante, pois fixados na sentença o referido valor de honorários advocatícios de **R\$ 3.375,00** mostram-se adequados à situação, tendo em vista a natureza da causa. Outrossim, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade de caráter alimentar, nos moldes do art. 85, §14 do Código de Processo Civil, o que ocorreria caso o valor fosse inferior ao mencionado. Veda-se ainda, a sua compensação em caso de sucumbência recíproca, motivo pelo qual, não resta razão para o acolhimento e procedência da Apelação interposta.

Ademais, a sentença homologada pelo juízo *a quo* condenando a Apelante as custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% do valor da causa, deve ser confirmada, pois **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



**CONSAGRA EM SEU ARTIGO 33 QUE O ADVOGADO É INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.**

**Art. 133. CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**

Por fim, alega ainda, a parte Apelante ser inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito. **INFUNDADA E DE MÁ-FÉ** é a insurgência da Apelante, tendo em vista a vasta comprovações de documentos, **ACOSTADOS NOS AUTOS, REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO SAMU, ATESTADOS MÉDICOS DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FICHA DE ESCLARECIMENTO, ENCAMINHAMENTOS**, (doc. 01 a 09) e **demais provas apresentadas na instrução processual.**

***I- DOS PEDIDOS***

*Diante do exposto requer;*

- 1- *A apreciação das contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador “a quo” na íntegra;*
- 2- *Que a Apelante seja condenada a pagar 20% do valor da causa, por sucumbência.*
- 3- *Que o recurso de apelação seja julgado improcedente.*

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife- PE, 05 de maio de 2020.*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**  
PE  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)      (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061591300000060359545>  
Número do documento: 20050513061591300000060359545

Num. 61444796 - Pág. 6



POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.



Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

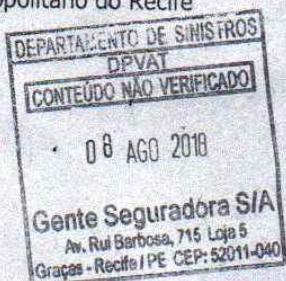
### DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 062.05.2018  
EM: 21.05.2018

Atendendo ao requerimento da paciente Sra. **JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, portadora do Documento de Identidade nº **5832731** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **035.049.714-10**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-408941**, que no dia 24 de novembro de 2017, foi atendida por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com Avenida 21 de Junho, em frente do Mercadinho Proab, UR-03 Ibura, Recife/PE e, em seguida, sendo socorrida para o Hospital da Restauração.  
Recife, 21 de maio de 2018.

Dr. Sérgio Parente Costa  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife

*Sérgio Parente Costa*  
Dr. Sérgio Parente Costa  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife





05/05/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44885 677	09/05/2019 15:56	<a href="#"><u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u></a>	Documento de Comprovação



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/BOEPreview.html



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA DA 010ª CIRCUNSCRIÇÃO - IBURA - DP10ªCIRC**  
**DIM/3ªDESEC**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0100001533**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **10/07/2018** às **14:47**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)**  
que aconteceu no dia **24/11/2017** às **20:20**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA RIO LARGO, 1, PRÓXIMIDADES DO MERCADO PROAB NO BAIRRO DA URS, IBURA - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PÚBLICA / NA RUA PERTO MERCADO PROAB**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**CONDUTOR DESCONHECIDO ( AUTOR / AGENTE )**  
**MARIO EDUARDO DA COSTA ( OUTRO )**  
**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO ( VITIMA )**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIO EDUARDO DA COSTA**  
**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DESCONHECIDO**

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: HELENA JOSEFA DA SILVA Pai: JOSE MANOEL DA SILVA Data de Nascimento: 8/10/1978 Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 5832731/SDS/PE (RG), 03504071410 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Escolaridade: 2º GRAU COMPLETO Profissão: DO LAR Telefones Celulares: - 984122158**

Endereço Residencial: **AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, 1, PRÓXIMO DO TERMINAL DE ONIBUS DO JARDIM MONTE VERDE, IBURA - CEP: 55000-000 - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

**CONDUTOR DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO Profissão: MOTORISTA**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555425030000044209942>  
Número do documento: 1905091555425030000044209942

Num. 44885677 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051306161420000060359549>  
Número do documento: 2005051306161420000060359549

Num. 61444800 - Pág. 2

## Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/BOEPreview.html

**MARIO EDUARDO DA COSTA** (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: **LUCIA HELENA DA CONCEIÇÃO** Pai: **JOSE MARIO DA COSTA** Data de Nascimento: 1/6/1982  
 Naturalidade: **ESCADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Profissão: **VENDEDOR(A)** Telefones Celulares: - 883181088

Endereço Residencial: **RUA TAPES, 33 - CEP: 56000-000 - Bairro: JARDIM SÃO PAULO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

## Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTOCICLETA PLACA KKL4838 (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **MARIO EDUARDO DA COSTA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIO EDUARDO DA COSTA**  
 Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**  
 Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KKL4838** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)  
 Descrição: **MOTO QUE ESTAVA NA POSSE DO MARIO EDUARDO .O QUAL ERA CONDUTOR NO MOMENTO DO ACIDENTE.**

**ONIBUS DA EMPRESA VERA CRUZ (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **CONDUTOR DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CONDUTOR DESCONHECIDO**  
 Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
 Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

• Descrição: **ONIBUS NA POSSE DO CONDUTOR DESCONHECIDO NO MOENTO DO ACIDENTE EMPRESA VERA CRUZ..**

## Complemento / Observação

COMPARECE A VITIMA NESTA DELEGACIA ONDE REGISTRA QUE FOI ELA VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO QUANDO ESTAVA ELA NA GARUPA DA MOTO DO SEU EX-COMPANHEIRO TRAFEGANDO NO BAIRRO DO IBURA NA AVENIDA RIO LARGO PROXIMO DO MERDO PROAS DA UR3.QUANDO PAROU NO CRUZAMENTO NO SINAL E APOS ABRIR QUANDO A VITIMA DEU PARTIDA SURGIU UM ONIBUS DA EMPRESA VERA CRUZ E COLIDIU COM A MOTOCICLETA DA VITIMA .QUE ESTAVA A PESSOA DE NOME JOSEANE HELENA DA SILVA MELO,NA GARUPA DA MOTO A QUAL FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO POR SORRISTAS DO SAMU.POR ESTE MOTIVO VEM ELA REGISTRAR O OCORRIDO.

## Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**  
 (VITIMA)

*Joseane Helena da Silva Melo.*

B.O. registrado por: **JUAREZ FELIX DA SILVA** - Matrícula: **381.016-8**

  
**POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**DELEGACIA DE POLICIA DE IBURA**

10º CIRCUINTO



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555425030000044209942>  
 Número do documento: 1905091555425030000044209942

Num. 44885677 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051306161420000060359549>  
 Número do documento: 2005051306161420000060359549

Num. 61444800 - Pág. 3

U63350

10/07/2018 13:54

0288160118

Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/BOEPreview.html



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBURA  
10ª CIRCUNSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 010ª CIRCUNSCRIÇÃO - IBURA - DP10ªCIRC  
DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º **18E0100001533**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **10/07/2018** às  
**14:47**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)**  
que aconteceu no dia **24/11/2017** às **20:20**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA RIO LARGO, 1, PRÓXIMIDADES DO MERCADO PROAB NO BAIRRO DA URSA, IBURA - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PÚBLICA / NA RUA PERTO MERCADO PROAB**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)  
MARIO EDUARDO DA COSTA (OUTRO)  
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (VITIMA)

DEPARTAMENTO DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

06 AGO 2018

Gente Seguradora S/A  
Av. Rui Barbosa, 715 Loja 5  
Graciosa - Recife / PE CEP: 52011-040

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a):  
MARIO EDUARDO DA COSTA  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a):  
CONDUTOR DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**JOSEANE HELENA DA SILVA MELO** (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe:  
**HELENA JOSEFA DA SILVA** Par: **JOSE MANOEL DA SILVA** Data de Nascimento: **5/10/1978**  
Naturalidade: **CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8832731/SDS/PE (RG)**,  
**03504071418 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO**  
Profissão: **DO LAR** Telefones Celulares:  
- **984122158**

Endereço Residencial: **AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, 1, PRÓXIMO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO JARDIM MONTE VERDE, IBURA - CEP: 55888-000 - Bairro: COHAB - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

**CONDUTOR DESCONHECIDO** (não presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil:  
**DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO** Profissão: **MOTORISTA**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555425030000044209942>  
Número do documento: 1905091555425030000044209942

Num. 44885677 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051306161420000060359549>  
Número do documento: 2005051306161420000060359549

Num. 61444800 - Pág. 4



05/05/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44885 679	09/05/2019 15:56	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA20190509_14132529</a>	Documento de Comprovação



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/BOEPreview.html



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DE IBURA  
10ª CIRCUNSCRICAO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLICIA DA 010ª CIRCUNSCRICAO - IBURA - DP10ªCIRC  
DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0100001533

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/07/2018 às  
14:47

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)**  
que aconteceu no dia 24/11/2017 às 20:20

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA RIO LARGO, 1, PRÓXIMIDADES DO  
MERCADO PROAB NO BAIRRO DA URS, IBURA - Bairro: COHAB -  
RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL  
Local do Fato: VIA PÚBLICA / NA RUA PERTO MERCADO PROAB

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DESCONHECIDO ( AUTOR / AGENTE )  
MARIO EDUARDO DA COSTA ( OUTRO )  
JOSEANE HELENA DA SILVA MELO ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):  
MARIO EDUARDO DA COSTA  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):  
CONDUTOR DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSEANE HELENA DA SILVA MELO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe:  
HELENA JOSEFA DA SILVA Pai: JOSE MANOEL DA SILVA Data de Nascimento: 01/01/1978  
Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 5832731/SDS/PE (RG),  
03504071410 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO  
Profissão: DO LAR Telefones Celulares:  
- 984122158

Endereço Residencial: AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, 1, PRÓXIMO DO TERMINAL DE  
ONIBUS DO JARDIM MONTE VERDE, IBURA - CEP: 55888-888 - Bairro: COHAB -  
RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

CONDUTOR DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil:  
DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO Profissão: MOTORISTA



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555425960000044209944>  
 Número do documento: 1905091555425960000044209944

Num. 44885679 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051306162710000060359550>  
 Número do documento: 2005051306162710000060359550

Num. 61444801 - Pág. 2

10º CIRCUÍTO

DELEGACIA DE POLICIA DE IBURU  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

B.O. registrado por: JUAREZ FELIX DA SILVA - Matrícula: 381.016-0

*Exponho a sua ultima da Silva Melo*  
(VITIMA)

JOSÉANE HELENA DA SILVA MELO

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste inquérito policial

DELEGACIA  
ESTE MOTIVO VEM ELA REGISTRAR O OCORRIDO.  
SOGORRIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURADA DA GRUPO DA MOTO A QUAL FOI  
NOME JOSÉANE HELENA DA SILVA MELO, NA GRUPO DA MOTO A QUAL FOI  
VERA CRUZ E COLIDIU COM A VITIMA DIRETA PARCIALMENTE. QUE ESTAVA A PESO  
APÓS ATRIR QUDRADO DA UR3. QUANDO PAROU NO CRUZAMENTO NO SINAL E  
PROXIMO DO MEDO PROBRA DA UR3. QUANDO PAROU NO CRUZAMENTO NO SINAL E  
COMPARTE DE TRANSITO QUANDO ESTAVA A LIA NA GARUPA DA MOTO DO LARGO  
COMPARTE A VITIMA NESTA DELEGACIA ONDE REGISTRA QUE FOI ELA VITIMA DE  
ACIDENTE DE TRAFICO TRAFEGANDO NO BARRIO DO LARGO

DELEGACIA  
ACIDENTE EMPRESA VERA CRUZ.

Descrevo: ONIBUS NA POSSSE DO CONDUTOR DESCONHECIDO NO MOMENTO DO

Quando: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA)  
Cabeçote/Máscara/Máscara, ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto de prendido: N/A  
desconhecid  
ONDIBUS DA EMPRESA VERA CRUZ (VEICULO) que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR  
CONDUTOR DESCONHECIDO, que propriedade do(a) Sr(a):

DELEGACIA  
CONDUTOR NO MOMENTO DO ACIDENTE.  
Descrevo: MOTO QUE ESTAVA NA POSSSE DO MARCIO EDUARDO. O QUAL ERA

Local: KM1430 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADA)  
Cores: PRETA - Quando: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA)  
Cabeçote/Máscara/Máscara, MOTO/CICLETA/HONDA/G125 Objeto de prendido: N/A  
MOTOCICLETA PLACA KM1430 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): MARCIO  
EDUARDO DA COSTA, que estava em posse do(a) Sr(a): MARCIO EDUARDO DA COSTA

DELEGACIA  
Qualificação do(s) envolvido(s)

Endereço: Rua Tapera, 33 - CEP: 66000-000 - Bairro: JARDIM SAO PAULO -

VENDEDOR(A): Tabalhoes Cebulões  
Natureza: SACADA / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: DESCONHECIDO Profissão:  
VENDEDOR(A): Tabalhoes Cebulões  
Natureza: SACADA / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: DESCONHECIDO Profissão:  
MARCIO HELENA DA GOMES PLANTAO - Sexo: Masculino Mes:

MARCIO EDUARDO DA COSTA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mes:

LEIAI HELENA DA GOMES PLANTAO - Sexo: Feminino Mes:

Boletim de Ocorrência - 10/07/2018 14:27  
File:///C:/Users/Policia Civil/info/Xml/B0/Preview.htm

10/07/2018 14:27  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555425960000044209944

Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:42  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555425960000044209944  
Número do documento: 1905091555425960000044209944

Num. 44885679 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061627100000060359550  
Número do documento: 20050513061627100000060359550

Num. 61444801 - Pág. 3





05/05/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44886 761	09/05/2019 15:56	<a href="#">DOCUMENTO DA MOTO20190509_14111697</a>	Documento de Comprovação



Num. 44886761 Pág. 1

Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554349600000044210726>

Número do documento: 19050915554349600000044210726

Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051306164420000060359552>  
Número do documento: 2005051306164420000060359552

Nº 61444803 - Pág. 2



05/05/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53782 788	11/11/2019 16:40	<a href="#">LAUDO 0028249-60.2019.8.17.2001</a>	Petição em PDF



PAULO MENEZES  
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0028249-60.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: JOSEANE HELENA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial**

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 11 de novembro de 2019.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
**CRM 16.868**  
**Médico Perito**

---

81 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/11/2019 16:40:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116401058400000052918916>  
Número do documento: 19111116401058400000052918916

Num. 53782788 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061651400000060359553>  
Número do documento: 20050513061651400000060359553

Num. 61444804 - Pág. 2

# PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0028249-60.2019.8.17.2001

Nome Completo: JOSEANE HELENA DA SILVA

Assinatura do Reclamante: 

CPF: 035.049.714-10

Vara: 4<sup>ta</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

## Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE- PE

Data do Acidente: 24.11.2017

### Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a)  Sim    b)  Não

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Crâneo - Facial.*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*TCE grave (contusão cerebral)  
submetida a tratamento  
conservador. Apresentou lesão  
com perda de massa encefálica*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): *Avançamento contínuo  
com neurologista.*

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Tontura + cefaléia crônica +  
tusonía + dano ao humor.*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-06

(81) 4101.0698

[pmezezes.periciasmedicas.dpval@gmail.com](mailto:pmezezes.periciasmedicas.dpval@gmail.com)



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/11/2019 16:40:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116401058400000052918916>  
Número do documento: 19111116401058400000052918916

Num. 53782788 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061651400000060359553>  
Número do documento: 20050513061651400000060359553

Num. 61444804 - Pág. 3

# PAULO MENEZES

Perícias Médicas

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento  
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

Crânio - Fractura  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

3º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

4º Lesão

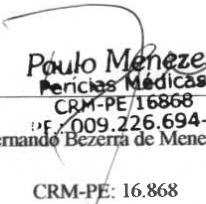
10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Data da realização do exame médico legal:

08/11/2019

  
Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE/16868  
F/009.226.694-0  
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho  
CRM-PE: 16.868

## Informações Complementares

📞 (81) 4101.0698

✉️ paulomenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/11/2019 16:40:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116401058400000052918916>  
Número do documento: 19111116401058400000052918916

Num. 53782788 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061651400000060359553>  
Número do documento: 20050513061651400000060359553

Num. 61444804 - Pág. 4



05/05/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44886 756	09/05/2019 15:56	<a href="#">DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO20190430_12443691</a>	Documento de Comprovação



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Mario Eduardo da Costa,  
RG nº 5921490, data de expedição 13/08/1997  
Órgão SSPPE, portador do CPF nº 037.782.504-79 com  
domicílio na cidade de Recife, no Estado de  
Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Rua Taipas nº 33, nº \_\_\_\_\_,  
complemento Caren, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima Josiane Helena da Silveira cujo o condutor era  
Mario Eduardo da Costa.

Veículo: MOTO  
Modelo: CG 125  
Ano: 2009/2010  
Placa: KKL 4830  
Chassi: 9E2ZT24110 AR 551536

Data do Acidente:

Local e Data: 24 DE NOVEMBRO 2017 IBURA



Mario Eduardo da Costa

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 10º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - RECIFE/PE  
Rua Fausto de Oliveira, 329, Tejupá - CEP: 50090-010 - Fone: (81) 3261-4330

Reconheço por autenticidade a firma indicada de  
MARIO EDUARDO DA COSTA

que confere c/ o padrão req. neste cartório. Dou fé.  
Recife, 17/07/2018, 16:47:41. Em testo da verdade.  
Calíope José Monteiro da Silveira (19 Sub)  
Emol.: R\$ 3,99 ISHR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79  
SELO DE AUTENTICIDADE nº 0073478.XIY06201801.04182

Consulte autenticidade em: [www.tjepe.jus.br/seodigital](http://www.tjepe.jus.br/seodigital)

DEPARTAMENTO DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

08 AGO 2018

Gente Seguradora S/A  
Av. Rui Barbosa, 715 Loja 5  
Graciosa - Recife/PE CEP: 52011-040



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091555432370000044210721>  
Número do documento: 1905091555432370000044210721

Num. 44886756 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061659600000060359554>  
Número do documento: 20050513061659600000060359554

Num. 61444805 - Pág. 2



05/05/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44886 752	09/05/2019 15:56	<a href="#">DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEÍCULO20190509_14101989</a>	Documento de Comprovação



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Mario Eduardo da Costa,  
RG nº 5921490, data de expedição 13/08/1997  
Órgão SSPPE, portador do CPF nº 037.792.504-79 com  
domicílio na cidade de Recife, no Estado de  
Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Rua Tapera nº 33, nº \_\_\_\_\_,  
complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima Josiane Helena da Silva Melo cujo o condutor era  
Mario Eduardo da Costa.

Veículo: MOTO  
Modelo: CG 125  
Ano: 2009/2010  
Placa: KKL 4830  
Chassi: 3E25E4110 AR 551536

Data do Acidente:  
Local e Data: 24 DE NOVEMBRO 2017 IBURA

  
Mario Eduardo da Costa

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 10º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - RECIFE  
Rua Fausto de Lacerda, 329 - Tejipió - CEP: 50930-010 - Fone: (81) 3257-5430  
Reconheço por autenticidade a firma indicada de  
MARIO EDUARDO DA COSTA

que confere c/ o padrão rea. neste cartório. Dou fé.  
Recife, 17/07/2018, 16:47:41. Em testo da verdade,  
Calíope José Monteiro da Silveira (19 Sub)  
Emol.: R\$ 3,99 ISNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79  
SELO DE AUTENTICIDADE nº 0073478.XIV06201801.04182

Consulte autenticidade em: [www.tjepe.jus.br/seledigital](http://www.tjepe.jus.br/seledigital)



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/05/2019 15:55:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915554316000000044209967>  
Número do documento: 19050915554316000000044209967

Num. 44886752 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061666800000060359555>  
Número do documento: 20050513061666800000060359555

Num. 61444806 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
10º CIRCUNSCRIÇÃO – DELEGACIA DO IBURA

Recife, 10 de Julho, de 2018

OFÍCIO nº 378/2018 SC

Senhor Diretor,

Através do presente, encaminho a V.S.º, com a finalidade de proceder à **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** a pessoa de :

NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO;  
NATURALIDADE: CARUARU - PE;  
RG: 5.832 731 505-PE  
DATA DE NASCIMENTO 05-10-1978;  
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA;  
ESCOLARIDADE: 8º GRAU COM P.;  
PROFISSÃO: DOEN;  
FILIAÇÃO: HELENA JOSEFA DA SILVA;  
ENDEREÇO: AV. CHAPADA DO CHAPÉU N.º 2 JARD. M. VERDE;  
REFERENTE AO BO: 18 E 010000 2533;

Outrossim, esclareço a V.S. que o competente LAUDO PERICIAL, deverá ser encaminhado a esta **10º Circunscrição Policial – Delegacia do Ibura**.

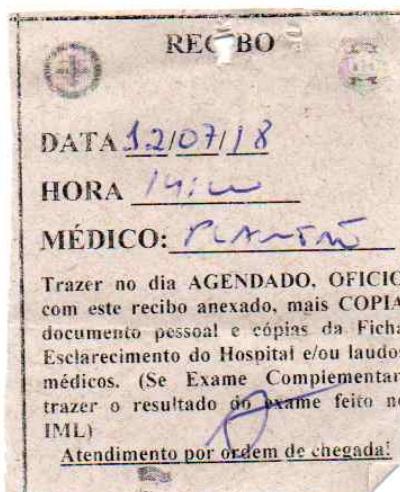
Atenciosamente,  
PEDRO PAULO FIDELIS  
Delegado de Polícia

ILMO. SR.

MD. Diretor do Instituto de Medicina Legal Prof. Antônio Percivo Cunha – IML.  
RECIFE/PE.

Avenida Campina Grande, s/nº, UR-1, Ibura, Recife/PE  
CEP: 51.290-070 Telefone: (81) 3184-3778







SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.

**Diagnóstico provável:** TCE leve / moderado  
Contusões frontais + HSAT  
Contusões em punho (2) (Colisão moto x ônibus)  
Furto extensa - esculpe  
parietal posterior

**Tratamento realizado:** TAC de crânio / TAC cervical  
Rx de punho esquerdo não evidencia fratura  
mais gesso + crioterapia  
Trat. de esporte aturco.  
Infiltrado xilocaine (esculpe parietal) para  
**Obs.** curativo + ATB.

**Alta em 09.12.2017**

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 20.06.2018 frederic

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Serra  
Médico do SAME  
CRM: 7874

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

Foi atendido às 21h46 do dia 24.11.2017.

**Diagnóstico provável:** T. C. E LEVE / PRODUTO DO  
CONTUSÃO FRONTAL + ILSAT.  
CONTUSÃO EM PERNAS ESPERONAS  
FEMORAS EXTENSA E ESCALPE (ANTERIOR  
POSTERIOR. (COLISÃO MOTO X ÔNIBUS)

**Tratamento realizado:** TAC DE CRÂNIO / TAC CERVICAL  
RX DO TRAUMA - RX DE PERNAS ESPERONAS  
EVOLUÇÃO FAVORÁVEL.  
ANALGÉSICA + CANTOTERAPIA.  
SUBSTITUTO CLÍNICO.  
INFILTRAÇÃO XILOCALM (ESCALPE BANHETAL) PONTO  
ERATIVO + ANTIBIÓTICOS.

**Obs.**

ALTA EM 09-12-2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

**Cópia de Prontuário Médico em** 25/05/2019

JES - Hospital da Restauração  
Dr. Gilberto Wanderley Lima  
Gerente Médico do SAME  
CRM: 4533

4533

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572





POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.



Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

### **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO**

DA Nº. 062.05.2018  
EM: 21.05.2018

Atendendo ao requerimento da paciente Sra. **JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, portadora do Documento de Identidade nº **5832731** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **035.049.714-10**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-408941**, que no dia 24 de novembro de 2017, foi atendida por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com Avenida 21 de Junho, em frente do Mercadinho Proab, UR-03 Ibura, Recife/PE e, em seguida, sendo socorrida para o Hospital da Restauração.  
Recife, 21 de maio de 2018.

*Dr. Sérgio Parente Costa*  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife

*Sergio Parente Costa*  
**Dr. Sérgio Parente Costa**  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 05/05/2020 13:06:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513061687400000060360740>  
Número do documento: 20050513061687400000060360740

Num. 61445991 - Pág. 1

GOVERNO  
DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 898127/2017.

NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.

Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.

Diagnóstico provável: TCE- Grau I/ m acrando,  
lacr na regio ocipital com pressão de  
massa. na regio Frontal + HSAT)  
transc da laringe  
diminuitura de sopro  
presente por tratamento.

Tratamento realizado: LB 502.

TCE da clânius / TCE cervical  
px de transição.  
px de placa grande hiat eletrônico  
metameric. rugosidade extrapigia  
T1 est d cajorte com ev.  
functruado xilorrana (sensitiv resi  
Obs: 14 (não encravou ATB  
Alto dm 09/12/2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 26/06/2018

*fevereiro*

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Neto  
Médico de SAE  
CRM-PE 7074

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040

Fone: 31815451/31815572



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**SERVICO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Atendimento nº: 89 81 27  
Nome: Joséane helena da silva Melo  
Foi atendido às 21:46 h do dia 24/11/17  
Diagnóstico Provável TCE Grau III Segue  
Capital cib.Sal data da alta 09/12/17

Este paciente deverá retornar para **EMERGÊNCIA** em caso de:  
CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )

VÔMITOS

PARALISIAS ( que aparecem após a alta )

ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia ( NOVALGINA, ANADOL, TYLENOL )

Voltar ao ambulatório de NEUROCIRURGIA

Observação : \_\_\_\_\_

**ATENÇÃO :** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Públiso do Estado de Pernambuco.

09/12/17

*Assinatura*

Cod. 0163



**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 398127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

**Foi atendido às 21 h46 do dia 24.11.2017.**

**Diagnóstico provável:** TCE- Crani / m edendo,

lacr na oregue ectal em prado  
mase. na gorgo frontal + HISAT  
transa em leio. @  
Onas costuradas. Socapa  
jornata por tratar.

**Tratamento realizado:** C10.502.

TCE dg ciânia / TCE evitais

px no trataria.

px dg placa s grande kast eletrico  
preta oni. Rupera a metraria

T1 at d capote rima ro.

funitruaro xilofano (santa resi

**Obs:** 11/12/2017

Alte em 09/12/2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 20/06/2018

fevereiro

SES - Hospital da Restauração  
Dr. Franklin Ferreira  
Médico de SAÚDE  
CRM-PE: 7074

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040

Fones: 31815451/31815572



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCARTECIMENTO

Atendimento nº: 89 81 27

Nome: Joséane helena da silva Melo.

Foi atendido às 21:46 h do dia 24/11/17

Diagnóstico Provável TCE Grau 2 na região

capital c.b.502 data da alta 09/12/17

Este paciente deverá retornar para **EMERGÊNCIA** em caso de :

**CEFALÉIA** ( dor de cabeça que não alivia )

**VÓMITOS**

**PARALISIAS** ( que aparecem após a alta )

**ANISOCORIA** ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

**CONVULSÃO**

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Voltar ao ambulatório de NEUROCRURGIA

Observação : \_\_\_\_\_

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Públiso do Estado de Pernambuco.

09/12/17

*Alves Aroxa Junior*

Cod. 0163





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

**FICHA DE ESCLARECIMENTO**

**ATENDIMENTO: 898127/2017.**

**NOME: JOSEANE HELENA DA SILVA MELO.**

Foi atendido às 21h46 do dia 24.11.2017.

**Diagnóstico provável:** T. C. E LEVE / PRODUTO DO  
CONTUSÃO FRONTAL + ILSAT.  
CONTUSÃO EM PERNAS ESPALMADA  
FEMORAL EXTENSA E ESCALPE FRONTAL  
ROSTO. (COLISÃO MOTO X ÔNIBUS)

**Tratamento realizado:** TAC DE CRÂNIO / TAC CERVICAL  
RX DO TRAUMA - RX DE PERNAS ESPALMADA  
EVOLUÇÃO FAVORÁVEL.  
ANALGÉSICA + CANTOTERAPIA.  
SUBSTITUTO CLÍNICO.  
INFILTRAÇÃO XILOCARAL (ESCALPE BANHETAL) PENA  
EMATICO + ANTIBIÓTICOS.

**Obs.** ALTA EM 09-12-2017

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

**Cópia de Prontuário Médico em** 25-05-2019

HES - Hospital da Restauração  
Dr. Gilberto Wanderley Lima  
Gerente Médico do SAME  
CRM: 4533

4533

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572



**Certidão  
Nesta data faço estes autos conclusos ao  
gabinete do Des. Relator para assinatura  
digital do acordão.**



Assinado eletronicamente por: Paulo Cesar Pereira - 02/10/2020 12:01:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100212011500000000070484463>  
Número do documento: 20100212011500000000070484463

Num. 71894967 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Câmara Cível - Recife**

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JOSEANE HELENA DA SILVA

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA**

**Relatório:**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelada:** Joseane Helena da Silva

**Relator:** Des. Fernando Ferreira

### **RELATÓRIO**

Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT de pedido julgado parcialmente procedente por sentença do Juízo de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital proferida depois da vigência do CPC/2015, cujo relatório fica incorporado e que tem esta parte dispositiva: *“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas custas/taxas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa”* (Id 10732885 - Pág. 3).

Apela a seguradora vencida impugnando o capítulo relativo à verba advocatícia por entender configurada



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102115092400000000070484464>

Num. 71894968 - Pág. 1

Número do documento: 20102115092400000000070484464

no caso concreto a hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Em obséquio ao princípio da eventualidade, alternativamente pede que essa condenação acessória “seja reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (Id 10732903).

Recurso bem processado, preparado e respondido pela apelada, com louvores ao ato judicial recorrido (Id 10732907).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 11 de setembro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator

**Voto vencedor:**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**  
**Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**  
**Apelada: Joseane Helena da Silva**  
**Relator: Des. Fernando Ferreira**

**VOTO**

O recurso impugna decisão tornada pública **depois** da vigência do CPC/2015.

Sobre as duas questões controvertidas expostas com suficiência no relatório, atinentes ao reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca no caso concreto e, alternativamente, a eleição do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, a compreensão que predomina no Tribunal, sendo mesmo uniforme neste órgão colegiado, está bem refletida nesta pedagógica ementa de acórdão resultante do julgamento de caso rigorosamente parelho:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC.**



**CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. Por disposição expressa do Código de ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).*
- 2. Ante o acolhimento da pretensão autoral, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT, a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.*
- 3. Recurso parcialmente provido" (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018, sem os destaques).*

Nesse ser assim, e uma vez alterada base de incidência da verba honorária para fazê-la coincidir com o valor da causa, resta convir ser inviável o acatamento da pretensão também alternativa de redução para apenas 10% (dez por cento) do percentual correspondente eleito na sentença, pois tanto implicaria ofensa aos parâmetros para o arbitramento elencados nos quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da apelada, mantendo-a íntegra, no mais.

É como voto.

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator



**Demais votos:**

**Ementa:**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelada:** Joseane Helena da Silva

**Relator:** Des. Fernando Ferreira

### **EMENTA**

Processual civil. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Condenação da seguradora apelante em valor inferior ao postulado na inicial. Honorários advocatícios. Inviabilidade da pretensão de reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Cabimento da pretensão alternativa de eleição do valor da condenação como base de cálculo da verba honorária. Precedente emblemático do Tribunal (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018). Descabimento do propósito recursal também alternativo de redução para 10% (dez por cento) do percentual correspondente, em face da necessidade de observância dos parâmetros para o arbitramento elencados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

### **ACÓRDÃO**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102115092400000000070484464>  
Número do documento: 20102115092400000000070484464

Num. 71894968 - Pág. 4

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos da Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001, por unanimidade **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar **parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da parte apelada, mantendo-a íntegra, no mais, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 21 de outubro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, JOAO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO, ROBERTO DA SILVA MAIA]**

RECIFE, 21 de outubro de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102115092400000000070484464>  
Número do documento: 20102115092400000000070484464

Num. 71894968 - Pág. 5

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelada:** Joseane Helena da Silva

**Relator:** Des. Fernando Ferreira

**RELATÓRIO**

Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT de pedido julgado parcialmente procedente por sentença do Juízo de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital proferida depois da vigência do CPC/2015, cujo relatório fica incorporado e que tem esta parte dispositiva: “*Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas custas/taxas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa*” (Id 10732885 - Pág. 3).

Apela a seguradora vencida impugnando o capítulo relativo à verba advocatícia por entender configurada no caso concreto a hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Em obséquio ao princípio da eventualidade, alternativamente pede que essa condenação acessória “seja reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (Id 10732903).

Recurso bem processado, preparado e respondido pela apelada, com louvores ao ato judicial recorrido (Id 10732907).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 11 de setembro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**Apelada: Joseane Helena da Silva**

**Relator: Des. Fernando Ferreira**

### V O T O

O recurso impugna decisão tornada pública **depois** da vigência do CPC/2015.

Sobre as duas questões controvertidas expostas com suficiência no relatório, atinentes ao reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca no caso concreto e, alternativamente, a eleição do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, a compreensão que predomina no Tribunal, sendo mesmo uniforme neste órgão colegiado, está bem refletida nesta pedagógica ementa de acórdão resultante do julgamento de caso rigorosamente parelho:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. Por disposição expressa do Código de ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).**
- 2. Ante o acolhimento da pretensão autoral, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT, a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.**
- 3. Recurso parcialmente provido" (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018, sem os destaques).**

Nesse ser assim, e uma vez alterada base de incidência da verba honorária para fazê-la coincidir



com o valor da causa, resta convir ser inviável o acatamento da pretensão também alternativa de redução para apenas 10% (dez por cento) do percentual correspondente eleito na sentença, pois tanto implicaria ofensa aos parâmetros para o arbitramento elencados nos quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da apelada, mantendo-a íntegra, no mais.

É como voto.

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 11/09/2020 16:19:31, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/09/2020 10:44:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102115092400000000070484466>

Número do documento: 20102115092400000000070484466

Nº H.: 71894970 Pág. 1

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Apelada:** Joseane Helena da Silva

**Relator:** Des. Fernando Ferreira

**EMENTA**

Processual civil. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Condenação da seguradora apelante em valor inferior ao postulado na inicial. Honorários advocatícios. Inviabilidade da pretensão de reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Cabimento da pretensão alternativa de eleição do valor da condenação como base de cálculo da verba honorária. Precedente emblemático do Tribunal (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018). Descabimento do propósito recursal também alternativo de redução para 10% (dez por cento) do percentual correspondente, em face da necessidade de observância dos parâmetros para o arbitramento elencados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos da Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001, por unanimidade **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar **parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da parte apelada, mantendo-a íntegra, no mais, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 21 de outubro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Câmara Cível - Recife**

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JOSEANE HELENA DA SILVA

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA**

**Relatório:**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelada:** Joseane Helena da Silva

**Relator:** Des. Fernando Ferreira

### **RELATÓRIO**

Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT de pedido julgado parcialmente procedente por sentença do Juízo de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital proferida depois da vigência do CPC/2015, cujo relatório fica incorporado e que tem esta parte dispositiva: *“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas custas/taxas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa”* (Id 10732885 - Pág. 3).

Apela a seguradora vencida impugnando o capítulo relativo à verba advocatícia por entender configurada



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102213220500000000070485918>  
Número do documento: 20102213220500000000070485918

Num. 71894972 - Pág. 1

no caso concreto a hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Em obséquio ao princípio da eventualidade, alternativamente pede que essa condenação acessória “seja reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (Id 10732903).

Recurso bem processado, preparado e respondido pela apelada, com louvores ao ato judicial recorrido (Id 10732907).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 11 de setembro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator

**Voto vencedor:**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**  
**Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**  
**Apelada: Joseane Helena da Silva**  
**Relator: Des. Fernando Ferreira**

**VOTO**

O recurso impugna decisão tornada pública **depois** da vigência do CPC/2015.

Sobre as duas questões controvertidas expostas com suficiência no relatório, atinentes ao reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca no caso concreto e, alternativamente, a eleição do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, a compreensão que predomina no Tribunal, sendo mesmo uniforme neste órgão colegiado, está bem refletida nesta pedagógica ementa de acórdão resultante do julgamento de caso rigorosamente parelho:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC.**



**CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. *Por disposição expressa do Código de ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).*
2. *Ante o acolhimento da pretensão autoral, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT, a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.*
3. *Recurso parcialmente provido" (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018, sem os destaques).*

Nesse ser assim, e uma vez alterada base de incidência da verba honorária para fazê-la coincidir com o valor da causa, resta convir ser inviável o acatamento da pretensão também alternativa de redução para apenas 10% (dez por cento) do percentual correspondente eleito na sentença, pois tanto implicaria ofensa aos parâmetros para o arbitramento elencados nos quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da apelada, mantendo-a íntegra, no mais.

É como voto.

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator



**Demais votos:**

**Ementa:**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)**

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelada:** Joseane Helena da Silva

**Relator:** Des. Fernando Ferreira

### **EMENTA**

Processual civil. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Condenação da seguradora apelante em valor inferior ao postulado na inicial. Honorários advocatícios. Inviabilidade da pretensão de reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Cabimento da pretensão alternativa de eleição do valor da condenação como base de cálculo da verba honorária. Precedente emblemático do Tribunal (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018). Descabimento do propósito recursal também alternativo de redução para 10% (dez por cento) do percentual correspondente, em face da necessidade de observância dos parâmetros para o arbitramento elencados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

### **ACÓRDÃO**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102213220500000000070485918>  
Número do documento: 20102213220500000000070485918

Num. 71894972 - Pág. 4

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos da Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001, por unanimidade **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar **parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da parte apelada, mantendo-a íntegra, no mais, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 21 de outubro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**  
Relator

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, JOAO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO, ROBERTO DA SILVA MAIA]**

RECIFE, 21 de outubro de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102213220500000000070485918>  
Número do documento: 20102213220500000000070485918

Num. 71894972 - Pág. 5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 1<sup>a</sup> CÂMARA  
CÍVEL - RECIFE DA COMARCA DE RECIFE- PERNAMBUCO**

**Processo n° 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo em epígrafe, por seus advogados, também qualificados nos autos, que abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tomar ciência por expresso acordão. Id. 135660898.

Diante disto, Excelência, havido a representante tomado ciência da INTIMAÇÃO, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

*Recife- PE, 28 de outubro de 2020*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR  
OAB/PE 44.378**



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 28/10/2020 00:26:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201028002600000000000070485919>  
Número do documento: 201028002600000000000070485919

Num. 71894973 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 1<sup>a</sup>  
CÂMARA CÍVEL - RECIFE DA COMARCA DE RECIFE- PERNAMBUCO**

**Processo n° 0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo em epígrafe, por seus advogados, também qualificados nos autos, que abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tomar ciência por expresso acordão.  
**Id. 135660898.**

Diante disto, Excelência, havido a representante tomado ciência da **INTIMAÇÃO**, requer o prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento*

*Recife- PE, 28 de outubro de 2020*

---

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - N° 374 A - Vila do Sesi – Recife – PE**  
✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com) ☎ (81) 98534-1503 – (81) 97909-0461





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Cível - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSEANE HELENA DA SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão ID [13560898](#) transitou em julgado em 24/11/2020. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 1 de dezembro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: Cibele de Araujo Cavalcante Pinheiro - 01/12/2020 17:55:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117551900000000070485921>  
Número do documento: 20120117551900000000070485921

Num. 71894975 - Pág. 1

## PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/12/2020 10:17:27  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120410172789400000070638150>  
Número do documento: 20120410172789400000070638150

Num. 72051426 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00282496020198172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 2 de dezembro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/12/2020 10:17:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120410172804100000070638158>  
Número do documento: 20120410172804100000070638158

Num. 72052884 - Pág. 1

## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**1º via: Documento de Caixa**

 Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		<b>Agência / Operação / Conta</b> 2717 / 040 / 01817741-0	<b>ID Depósito</b> 040271700402011127
<b>Vara</b> 04A VARA CIVEL	<b>Ação de Natureza</b> (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	<b>Ação Tributária</b> ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
<b>Processo</b> 0028249.60.2019.8.17.2001	<b>Tipo de Ação/processo</b> INDENIZATORIA		
<b>Nome do Autor</b> JOSEANE HELENA DA SILVA		<b>CPF/CNPJ</b> 035.049.714-10	
<b>Nome do Réu</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		<b>CPF/CNPJ</b> 09.248.608/0001-04	
<b>Nome do Depositante</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		<b>CPF/CNPJ</b> 09.248.608/0001-04	
<b>Número da Guia</b> 1	<b>Data de Emissão</b> 12/11/2020	<b>Depósito em</b> ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	<b>Valor do Depósito</b> R\$ 5.117,99
<b>Autenticação mecânica do depósito</b> CEF2717001191227112020011271648 5.117,99COM			



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01817741-0	ID Depósito 040271700402011127
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 04A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0028249.60.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor JOSEANE HELENA DA SILVA		CPF/CNPJ 035.049.714-10	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 12/11/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 5.117,99
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191227112020011271648 5.117,99COM			



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia para Depósito - Depositante



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01817741-0	ID Depósito 040271700402011127
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 04A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0028249.60.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor JOSEANE HELENA DA SILVA		CPF/CNPJ 035.049.714-10	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 12/11/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 5.117,99
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191227112020011271648 5.117,99COM			





## Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	0	
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Novembro/2017 a Novembro/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/5/2019 a 27/11/2020	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1096 dias	1,117496
Percentual correspondente	1096 dias	11,749608 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 3.771,55
Juros(557 dias-18,00000%)	(+)	R\$ 678,88
Sub Total	(=)	R\$ 4.450,43
Honorários (15%)	(+)	R\$ 667,56
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 5.117,99</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



EM PDF



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/12/2020 21:00:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120921002011800000070866806>  
Número do documento: 20120921002011800000070866806

Num. 72286467 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PERNAMBUCO EXCELENTÍSSIMO**

*Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001*

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, já qualificada no processo em epígrafe, por seu advogado, também qualificado nos autos, que abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência **PETICIONAR. LIBERAÇÃO DE ALVARÁ.**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## 1- DOS FATOS

*a autora solicita a vossa excelência a liberação do alvará de pagamento, conforme depósito judicial realizada pela parte demandada **id 72052887**, conforme sentença, no valor total de R\$ 4.450,43 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)*

## 2- DO PEDIDO

*Diante do exposto requer à Vossa Excelência:*

*Que seja liberado o **ALVARÁ**, em nome do patrono. valor total de R\$ 4.450,43 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)*

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Recife-PE, 09 de dezembro de 2020

---

**IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



em pdf



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 09/12/2020 21:02:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120921025913000000070866812>  
Número do documento: 20120921025913000000070866812

Num. 72286473 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A 4<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PERNAMBUCO**

**Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001**

**IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR, já qualificado no processo em epígrafe que  
abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência  
PETICIONAR. LIBERAÇÃO DE ALVARÁ.**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

PE

 [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**



## 1- DOS FATOS

*O patrono da autora solicita a vossa excelência a liberação do alvará de pagamento, sucumbenciais, conforme deposito judicial realizada pela parte demandada id 72052887, conforme sentença, no valor total de R\$ 667,56 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)*

## 2- DO PEDIDO

*Diante do exposto requer à Vossa Excelênciia:*

*Que seja liberado o ALVARÁ, em nome do patrono. valor total de R\$ 667,56 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)*

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Recife-PE, 09 de dezembro de 2020

---

IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR  
OAB/PE 44.378

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



## JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2020 09:50:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809504765100000071310768>  
Número do documento: 20121809504765100000071310768

Num. 72741686 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00282496020198172001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2020 09:50:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809504781300000071310772>  
Número do documento: 20121809504781300000071310772

Num. 72741690 - Pág. 1

02/12/2020

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>			

85640000004 3 02180487202 2 0123100064 6 11320000000 9

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>			

85640000004 3 02180487202 2 0123100064 6 11320000000 9

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>			

85640000004 3 02180487202 2 0123100064 6 11320000000 9





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	10/12/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
10/12/2020	641132	00282496020198172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	402,18
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSEANE HELENA DA SILVA		FÍSICA	03504971410
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
0A4B4D21F55E5EA8			
CÓDIGO DE BARRAS	85640000004 3 02180487202 2 01231000064 6 11320000000 9		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2020 09:50:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809504795800000071310773>  
Número do documento: 20121809504795800000071310773



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual figuram como autora/credora **JOSEANE HELENA DA SILVA MELO**, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, e como ré/devedora **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também devidamente qualificada nos autos.

Insta salientar que o comando sentencial de ID nº 57120583 foi objeto de recursos interpostos pelas partes, tendo sido dado parcial provimento à apelação apresentada pela parte demandada, reformando a sentença tão somente para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos ao patrono da parte apelada, mantendo-a íntegra nos demais termos. Exarada a certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID nº 71894968, retornaram os autos da 2ª Instância.

Por meio da petição de ID nº 72052884, a parte ré/devedora acostou aos autos guia de depósito judicial referente ao cumprimento voluntário de sentença, tendo acostado, ainda, comprovante de recolhimento das custas finais por meio do petitório de ID nº 72741690, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

A autora/credora manifestou-se nos autos, através das petições de ID's nº 72286469 e 72286476, concordando com o valor depositado, requerendo a liberação do referido montante por meio da expedição dos competentes alvarás.

Eis o que importa relatar.

**DECIDO.**

Conforme se vê e é dito no relatório, a demandante/credora, por meio das petições de ID's nº 72286469 e 72286476, manifestou-se sobre o depósito de ID nº 72052886, concordando com o valor depositado pela Seguradora ré, requerendo, tão-somente, a expedição de alvarás para levantamento do referido montante, sem qualquer ressalva, o que configura renúncia tácita, estando, portanto, satisfeita a dívida na sua integralidade. Nesse sentido, realça-se o seguinte julgado:

*"DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE PELA EXECUTADA. PEDIDO DE*



**LEVANTAMENTO DO VALOR MEDIANTE ALVARÁ, SEM QUALQUER RESSALVA. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O MONTANTE PAGO. POSTERIOR DISCUSSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJ-PR - ED: 1225799301 PR 1225799-3/01 (Acórdão), Relatora: Fabiana Silveira Karam, Data de Julgamento: 24/11/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015). Grifei.**

De outro turno, a teor do art. 925 do CPC, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarado por sentença.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, com base e para os fins dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a expedição do competente alvará em favor do patrono da parte demandante para levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID nº 72286476.

Quanto ao pedido de expedição de alvará em nome do causídico para liberação do crédito de titularidade da autora, conforme petição de ID nº 72286469, indefiro-o, determinando, entretanto, que a confecção do referido expediente seja em nome da parte demandante. Ressalta-se que, na impossibilidade de comparecimento da autora para levantamento do respectivo alvará, faculta-se a indicação pela credora (a parte autora) de conta bancária de sua titularidade para realização de transferência eletrônica do valor depositado, em consonância com o que dispõe o art. 906, parágrafo único, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para fins de baixa e, em seguida, arquivem-se.

P. R. I.

Recife, 22 de dezembro de 2020.

**Tomás Araújo  
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 22/12/2020 14:36:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122214362669400000071414094>  
Número do documento: 20122214362669400000071414094

Num. 72848193 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72848193 , conforme segue transscrito abaixo:

*"SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual figuram como autora/credora JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, e como ré/devedora SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também devidamente qualificada nos autos. Insta salientar que o comando sentencial de ID nº 57120583 foi objeto de recursos interpostos pelas partes, tendo sido dado parcial provimento à apelação apresentada pela parte demandada, reformando a sentença tão somente para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos ao patrono da parte apelada, mantendo-a íntegra nos demais termos. Exarada a certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID nº 71894968, retornaram os autos da 2ª Instância. Por meio da petição de ID nº 72052884, a parte ré/devedora acostou aos autos guia de depósito judicial referente ao cumprimento voluntário de sentença, tendo acostado, ainda, comprovante de recolhimento das custas finais por meio do petitório de ID nº 72741690, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito. A autora/credora manifestou-se nos autos, através das petições de ID's nº 72286469 e 72286476, concordando com o valor depositado, requerendo a liberação do referido montante por meio da expedição dos competentes alvarás. Eis o que importa relatar. DECIDO. Conforme se vê e é dito no relatório, a demandante/credora, por meio das petições de ID's nº 72286469 e 72286476, manifestou-se sobre o depósito de ID nº 72052886, concordando com o valor depositado pela Seguradora ré, requerendo, tão-somente, a expedição de alvarás para levantamento do referido montante, sem qualquer ressalva, o que configura renúncia tácita, estando, portanto, satisfeita a dívida na sua integralidade. Nesse sentido, realça-se o seguinte julgado: "DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE PELA EXECUTADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR MEDIANTE ALVARÁ, SEM QUALQUER RESSALVA. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O MONTANTE PAGO. POSTERIOR DISCUSSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJ-PR - ED: 1225799301 PR 1225799-3/01 (Acórdão), Relatora: Fabiana Silveira Karam, Data de Julgamento: 24/11/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015). Grifei. De outro turno, a teor do art. 925 do CPC, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarado por sentença. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base e para os fins dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino a expedição do competente alvará em favor do patrono da parte demandante para levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID nº 72286476. Quanto ao pedido de expedição de alvará em nome do causídico para liberação do crédito de titularidade da autora, conforme petição de ID nº 72286469, indefiro-o, determinando, entretanto, que a confecção do referido expediente seja em nome da parte demandante. Ressalta-se que, na impossibilidade de comparecimento da autora para levantamento do respectivo alvará, faculta-se a indicação pela credora (a parte autora) de conta bancária de sua titularidade para realização de transferência eletrônica do valor depositado, em consonância com o que dispõe o art.*



906, parágrafo único, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para fins de baixa e, em seguida, arquivem-se. P. R. I. Recife, 22 de dezembro de 2020. Tomás Araújo Juiz de Direito"

RECIFE, 13 de janeiro de 2021.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 13/01/2021 07:16:53  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011307165392400000072024521>  
Número do documento: 21011307165392400000072024521

Num. 73477335 - Pág. 2

em pdf



Assinado eletronicamente por: IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - 22/01/2021 09:52:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012209524976600000072468208>  
Número do documento: 21012209524976600000072468208

Num. 73933675 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE PERNAMBUCO**

**0028249-60.2019.8.17.2001**

**JOSEANE HELENA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado também qualificado no processo em epígrafe que abaixo subscreve e assina, vem respeitosamente a presença de vossa Excelência:

Diante da sentença id 72848193, promulgada por esse juízo, e a autora estando ciente da mesma, a autora vem perante a vossa Excelência:

**RECURSAR O PRAZO RECORSAL**

*Nestes termos,*

*pede o deferimento.*

*Recife -PE, 22 de janeiro de 2021*

---

**IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**

**OAB/PE 44.378**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife**

**PE**

**✉ [aroxaaj@gmail.com](mailto:aroxaaj@gmail.com)**

**(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 19/02/2021. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de março de 2021.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 03/03/2021 08:54:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030308542827900000074664635>  
Número do documento: 21030308542827900000074664635

Num. 76193050 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): JOSEANE HELENA DA SILVA - CPF: 035.049.714-10 .**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 4.450,43 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01817741-0**

**BENEFICIÁRIO (002): IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR - OAB PE44378 - CPF: 502.539.644-15 ,PROCURAÇÃO ID 44885661 .**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 667,56 (seiscientos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01817741-0**

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 72848193** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "...Determino a expedição do competente alvará em favor do patrono da parte demandante para levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID nº 72286476. Quanto ao pedido de expedição de alvará em nome do causídico para liberação do crédito de titularidade da autora, conforme petição de ID nº 72286469, indefiro-o, determinando, entretanto, que a confecção do referido expediente seja em nome da parte demandante (...) Recife, 22 de dezembro de 2020. Tomás Araújo Juiz de Direito"

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 11 de março de 2021.

**DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)*

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO**

*Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 12/03/2021 14:52:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031214525025100000075178189>  
Número do documento: 21031214525025100000075178189

Num. 76723234 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**JUNTADA**

Junto aos autos guia de custas em anexo, com valores atualizados de acordo com os dados da tabela abaixo, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

DEVEDOR/CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

DADOS PARA O CÁLCULO	
VALOR DA CAUSA	R\$ 13.500,00
MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	Maio
ANO DA DISTRIBUIÇÃO	2019
FATOR ENCOGE	1,08884050
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 14.699,35
MÊS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS	Dezembro
ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS	2020
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS	1,02568160



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA - 26/03/2021 16:42:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032616421089600000076111597>  
Número do documento: 21032616421089600000076111597

Num. 77686874 - Pág. 1

<b>PAGAS</b>	
<b>CUSTAS PAGAS PELA PARTE</b>	R\$ 402,18
<b>Custas</b>	R\$ 267,18
<b>Taxa Judiciária</b>	R\$ 135,00
<b>VALOR DAS CUSTAS PAGAS ATUALIZADAS</b>	R\$ 412,51
<b>Custas</b>	R\$ 274,04
<b>Taxa Judiciária</b>	R\$ 138,47

<b>CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS</b>	
<b>CUSTAS</b>	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$159,18	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	
<b>TAXAS</b>	
1% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	R\$ 146,99
<b>VALOR DO CÁLCULO DAS CUSTAS</b>	<b>R\$ 423,77</b>
<b>TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS</b>	<b>R\$ 11,26</b>



<b>Custas</b>	<b>R\$ 2,73</b>
<b>Taxa Judiciária</b>	<b>R\$ 8,53</b>

RECIFE, 26 de março de 2021.  
CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA - 26/03/2021 16:42:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032616421089600000076111597>  
Número do documento: 21032616421089600000076111597

Num. 77686874 - Pág. 3

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00688.140177 1 88510000001126					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco Data do Documento Nº do documento Espécie DOC Aceite Data Process. 26/03/2021 688140 DS N 26/03/2021 Uso do Banco Carteira Espécie Quantidade xValor 17 R\$								Vencimento 31/12/2021
								Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
								Nosso Número 31064340000688140
								(=) Valor do Documento R\$ 11,26
								(-) Desconto / Abatimento
								(-) Outras Deduções
								(+) Juros / Multa
								(-) Outros Acréscimos
								(=) Valor Cobrado R\$ 11,26
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00282496020198172001 Base de cálculo R\$ 14.699,35 Qtd Descrição Valor Unit. Valor Total 1 Custas 1% sobre Valor da Causa R\$ 2,73 R\$ 2,73 1 Taxa Judiciária 1% R\$ 8,53 R\$ 8,53								Total Tarifa Banco R\$ 11,26 R\$ 0,00
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00688.140177 1 88510000001126					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco Data do Documento Nº do documento Espécie DOC Aceite Data Process. 26/03/2021 688140 DS N 26/03/2021 Uso do Banco Carteira Espécie Quantidade xValor 17 R\$								Vencimento 31/12/2021
								Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
								Nosso Número 31064340000688140
								(=) Valor do Documento R\$ 11,26
								(-) Desconto / Abatimento
								(-) Outras Deduções
								(+) Juros / Multa
								(-) Outros Acréscimos
								(=) Valor Cobrado R\$ 11,26
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00282496020198172001 Base de cálculo R\$ 14.699,35 Qtd Descrição Valor Unit. Valor Total 1 Custas 1% sobre Valor da Causa R\$ 2,73 R\$ 2,73 1 Taxa Judiciária 1% R\$ 8,53 R\$ 8,53								Total Tarifa Banco R\$ 11,26 R\$ 0,00
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00688.140177 1 88510000001126					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco Data do Documento Nº do documento Espécie DOC Aceite Data Process. 26/03/2021 688140 DS N 26/03/2021 Uso do Banco Carteira Espécie Quantidade xValor 17 R\$								Vencimento 31/12/2021
								Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
								Nosso Número 31064340000688140
								(=) Valor do Documento R\$ 11,26
								(-) Desconto / Abatimento
								(-) Outras Deduções
								(+) Juros / Multa
								(-) Outros Acréscimos
								(=) Valor Cobrado R\$ 11,26
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00282496020198172001 Base de cálculo R\$ 14.699,35 Qtd Descrição Valor Unit. Valor Total 1 Custas 1% sobre Valor da Causa R\$ 2,73 R\$ 2,73 1 Taxa Judiciária 1% R\$ 8,53 R\$ 8,53								Total Tarifa Banco R\$ 11,26 R\$ 0,00
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi com a remessa do alvará ID 76723234, via email, à Caixa Econômica. Segue comprovante. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de março de 2021.

**RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS - 31/03/2021 09:27:52  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033109275228800000076321308>  
Número do documento: 21033109275228800000076321308

Num. 77904076 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GUIA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da disponibilização das guias de custas e taxa para pagamento (ID. 77686877), ficando advertido que o não pagamento da guia no prazo legal enseja a aplicação da multa de 20% prevista no art. 22, da Lei nº 17.116/20 e demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

RECIFE, 8 de abril de 2021.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 08/04/2021 09:58:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040809584415600000076698518>  
Número do documento: 21040809584415600000076698518

Num. 78294799 - Pág. 1

## PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 11:11:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041911110784900000077300300>  
Número do documento: 21041911110784900000077300300

Num. 78918204 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00282496020198172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como informar que o pagamento foi em 10/12/2020 e juntado aos autos em 18/12/2020. Diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 16 de abril de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvvass.com.br](http://www.joaoportoadvvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 11:11:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041911110815100000077300308>  
Número do documento: 21041911110815100000077300308

Num. 78918214 - Pág. 1

02/12/2020

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
	<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>		

85640000004 3 02180487202 2 0123100064 6 11320000000 9

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
	<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>		

85640000004 3 02180487202 2 0123100064 6 11320000000 9

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
	<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>		

85640000004 3 02180487202 2 0123100064 6 11320000000 9





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	10/12/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
10/12/2020	641132	00282496020198172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	402,18
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSEANE HELENA DA SILVA		FÍSICA	03504971410
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
0A4B4D21F55E5EA8			
CÓDIGO DE BARRAS	85640000004 3 02180487202 2 01231000064 6 11320000000 9		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 11:11:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041911110829600000077300309>  
Número do documento: 21041911110829600000077300309

Num. 78918215 - Pág. 2



18/12/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72741 690	18/12/2020 09:50	<a href="#">Microsoft Word - 2607021_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS</a>	Petição em PDF





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00282496020198172001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEANE HELENA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosadvass.com.br](http://www.joaobarbosadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2020 09:50:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809504781300000071310772>  
Número do documento: 20121809504781300000071310772

Num. 72741690 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 11:11:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041911110841700000077300310>  
Número do documento: 21041911110841700000077300310

Num. 78918216 - Pág. 2



18/12/2020

Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72741 691	18/12/2020 09:50	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



02/12/2020

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

	<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b></p>	<p><b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b></p>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>			

85640000004 3 02180487202 2 01231000064 6 11320000000

	<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b></p>	<p><b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b></p>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>			

85640000004 3 02180487202 2 01231000064 6 11320000000

	<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIAIS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b></p>	<p><b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b></p>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b>
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 02/12/2020 14:37
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 641132	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0028249-60.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b>			

85640000004 3 02180487202 2 01231000064 6 11320000000





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	10/12/2020	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	TIPO DE JUSTIÇA	
Nº DA GUIA	641132	Nº DO PROCESSO	00282496020198172001	ÓRGÃO / VARA		DEPOSITANTE	
UF / COMARCA	PE			Vara Cível	RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
DATA DA GUIA	10/12/2020						402,18
NOME DO RÉU / IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSEANE HELENA DA SILVA			TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ	03504971110
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	0A4B4D21F55E5EA8						
código DE BARRAS	85640000004 3 02180487202 2 01231000064 6 11320000000 9						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2020 09:50:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012180950479580000071310773>

Número do documento: 2012180950479580000071310773

Num. 72741691 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 11:11:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041911110841700000077300310>

Número do documento: 21041911110841700000077300310

Num. 78918216 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte AUTORA E SEUS ADVOGADOS para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 76723234 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 21 de maio de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 21/05/2021 09:15:35  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052109153218800000079295035>  
Número do documento: 21052109153218800000079295035

Num. 80973558 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que intimada para pagar a guia de custas disponibilizadas através do ID. 77686877, a parte demandada apresentou a petição de ID 78918214 , pelo que faço os autos conclusos, para apreciação. O certificado é verdade. Dou fé.

The screenshot shows a web interface for the TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) Judicial Custody System (SICAJUD). The page title is "SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais". The URL is https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/consultarGuiasPagasProcesso/consultarGuiasPagasProcesso.xhtml. The page displays payment details for process number 0028249-60.2019.8.17.2001. The table shows one payment record:

Guia	Parcela	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000641132	0/0	Intermediária	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 13.500,00	10/12/2020	R\$ 402,18

Total Pago: R\$ 402,18

[Voltar](#)

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) | Versão 1.35.1

RECIFE, 21 de maio de 2021.  
**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 21/05/2021 12:02:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052112023867100000079316591>  
Número do documento: 21052112023867100000079316591

Num. 80997236 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DECISÃO**

Arquive-se.

Dê-se baixa na distribuição.

RECIFE, 21 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 21/05/2021 12:23:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052112235979800000079319015>  
Número do documento: 21052112235979800000079319015

Num. 80999346 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0028249-60.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEANE HELENA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de junho de 2021.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau

